Divisão de
Planeamento e
Ordenamento do
Território

2.ª Revisão do PDM

Regulamento

novembro 2023

arouca
câmara
municipal

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 4
Artigo 1º - Objeto e âmbito 4
Artigo 2º - Composição do plano 4
Artigo 3º - Articulação com outros instrumentos de gestão territorial 5
Artigo 4º - Definições 5
CAPÍTULO II - SALVAGUARDAS E PROTEÇÕES 6
Secção 1 - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública 6
Artigo 5º - Identificação e regime 6
Artigo 6º - Medidas de Proteção contra Incêndios Rurais e Gestão do Fogo Rural 8
Secção 2 - Outras Salvaguardas e Proteções 9
Subsecção 2.1 - Recursos Naturais 9
Artigo 7º - Captações de água subterrânea para abastecimento público 9
Artigo 8º - Riscos 9
Subsecção 2.2 - Valores Patrimoniais 11
Artigo 9º - Património arqueológico 11
Artigo 10º - Património arquitetónico 12
Subsecção 2.3 - Ambiente Sonoro 12
Artigo 11º - Zonamento acústico 12
Subsecção 2.4 - Infraestruturas Viárias 13
Artigo 12º - Condicionamentos de proteção a vias previstas e a vias a retificar. 13
CAPÍTULO III -ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL E CONDIÇÕES GERAIS DO USO DO SOLO 13
Secção 1 - Estruturação Territorial 13
Artigo 13º - Quadro estratégico 13
Artigo 14º - Classificação e qualificação do solo 14
Artigo 15º - Hierarquia Urbana 15
Artigo 16º - Estrutura Ecológica Municipal 15
Artigo 17º - Estrutura viária 16
Secção 2 - Condições Gerais do Uso do Solo 16
Artigo 18º - Infraestruturas gerais e instalações de produção de energia 16
Artigo 19º - Compatibilização funcional e inserção urbanística e paisagística 16
Artigo 20º - Infraestruturas urbanísticas 18
Artigo 21º - Integração e transformação de pré-existências 19
Artigo 22º - Cálculo da capacidade edificatória máxima 20
Artigo 23º - Eficiência ambiental dos empreendimentos turísticos, campos de golfe e áreas de serviço para autocaravanas 21
CAPÍTULO IV -QUALIFICAÇÃO DO SOLO RÚSTICO 21
Secção 1 - Disposições Comuns 22
Artigo 24º - Usos dominantes e usos complementares e compatíveis 22
Artigo 25º - Instalações para criação de animais 23
Artigo 26º - Edificações destinadas à comercialização de produtos agrícolas, pecuários, florestais ou geológicos ou de produtos resultantes da sua transformação 23
Secção 2 - Espaços Agrícolas 24
Artigo 27º - Caracterização 24
Artigo 28º - Regras de edificabilidade 24
Secção 3 - Espaços Florestais 25
Artigo 29º - Caracterização 25

Artigo 30º - Regras de edificabilidade ... 26
Secção 4 - Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos ... 27
Artigo 31º - Caracterização ... 27
Artigo 32º - Novas explorações de recursos energéticos e geológicos ... 27
Secção 5 - Espaços Naturais e Paisagísticos ... 27
Artigo 33º - Caracterização ... 27
Artigo 34º - Regras de edificabilidade ... 28
Secção 6 - Espaços de Equipamentos e Infraestruturas ... 29
Artigo 35º - Caracterização e regime de uso e ocupação ... 29
Secção 7 - Aglomerados Rurais ... 30
Artigo 36º - Caracterização ... 30
Artigo 37º - Regime de edificabilidade ... 30
Artigo 38º - Regime específico de edificabilidade ... 30
Secção 8 - Áreas de Edificação Dispersa ... 31
Artigo 39º - Caracterização ... 31
Artigo 40º - Regime de edificabilidade ... 31
Artigo 41º - Regime específico de edificabilidade ... 31
CAPÍTULO V - QUALIFICAÇÃO DO SOLO URBANO ... 32
Secção 1 - Disposições Comuns ... 32
Artigo 42º - Requisitos para edificabilidade ... 32
Artigo 43º - Impermeabilização do solo ... 32
Secção 2 - Espaços urbanos centrais, habitacionais e de baixa densidade ... 33
Artigo 44º - Caracterização ... 33
Artigo 45º - Compatibilidade de usos e atividades ... 33
Subsecção 2.1 - Espaços Centrais ... 33
Artigo 46º - Caracterização ... 33
Artigo 47º - Regime de edificabilidade ... 34
Subsecção 2.2 - Espaços Habitacionais ... 35
Artigo 48º - Caracterização ... 35
Artigo 49º - Regime de edificabilidade ... 35
Subsecção 2.3 - Espaços Urbanos de Baixa Densidade ... 36
Artigo 50º - Caracterização ... 36
Artigo 51º - Regime de edificabilidade ... 36
Secção 3 - Espaços Verdes ... 37
Artigo 52º - Caracterização e usos ... 37
Secção 4 - Espaços de Uso Especial ... 37
Subsecção 4.1 - Espaços de equipamentos ... 37
Artigo 53º - Caracterização e regime de uso e ocupação ... 37
Subsecção 4.2 - Espaços Turísticos ... 38
Artigo 54º - Caracterização e regime de uso e ocupação ... 38
Secção 5 - Espaços de Atividades Económicas ... 38
Artigo 55º - Caracterização ... 38
Artigo 56º - Regras de ocupação e edificabilidade ... 39
CAPÍTULO VI -DISPOSIÇÕES PROGRAMÁTICAS E EXECUTÓRIAS DO PLANO ... 40
Secção 1 - Orgânica ... 40
Artigo 57º - Programação da execução do plano ... 40

Artigo 58º - Planos de urbanização e planos de pormenor ... 40
Artigo 59º - Unidades operativas de planeamento e gestão ... 41
Artigo 60º - Áreas com execução programada no plano ... 43
Artigo 61º - Execução sistemática e não sistemática do plano ... 43
Artigo 62º - Delimitação de unidades de execução ... 44
Artigo 63º - Reclassificação de solo rústico em solo urbano ... 46
Secção 2 - Regime económico-financeiro ... 47
Artigo 64º - Princípios gerais ... 47
Artigo 65º - Parametrização e redistribuição de mais-valias fundiárias ... 47
Artigo 66º - Mecanismos perequativos a utilizar e âmbito de aplicação ... 49
Artigo 67º - Mecanismo perequativo da edificabilidade ... 50
Artigo 68º - Mecanismo perequativo das áreas de cedência ... 51
Artigo 69º - Repartição dos custos de urbanização ... 51
Artigo 70º - Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística ... 52
Artigo 71º - Avaliação do solo ... 53
Secção 3 - Operações de loteamento e equiparadas ... 53
Artigo 72º - Princípios gerais ... 53
Artigo 73º - Áreas para dotações coletivas ... 54
Artigo 74º - Cedências e Compensações ... 54
Secção 4 - Dimensionamento viário e estacionamento ... 55
Artigo 75º - Princípios gerais ... 55
Artigo 76º - Estacionamento privativo das edificações ... 56
Artigo 77º - Estacionamento de utilização pública ... 57
Artigo 78º - Situações especiais ... 57
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ... 58
Artigo 79º - Regularização de situações de desconformidade com o plano ... 58
Artigo 80º - Revogação ... 60
Artigo 81º - Entrada em vigor e vigência ... 60

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objeto e âmbito

1. O presente regulamento, de que são parte integrante os seus anexos numerados de I a VIII, estabelece o regime do uso, ocupação e transformação do uso do solo em todo o território do município de Arouca, integrando em conjunto com a planta de ordenamento e a planta de condicionantes o plano diretor municipal adiante designado por PDM.
2. São abrangidos pelas disposições do presente regulamento todas as ações com incidência no uso, ocupação e transformação do solo, nomeadamente as operações urbanísticas, incluindo os trabalhos de remodelação de terrenos, e ainda todas as restantes ações ou atividades cuja execução ou exercício estejam ou venham a estar condicionados ou submetidos, pela lei geral, à intervenção do município de Arouca, adiante designado por município.
3. São de aplicação direta todas as disposições do presente regulamento que não fiquem expressamente dependentes da regulamentação posterior.

Artigo 2º - Composição do plano

1. O plano é constituído pelos seguintes elementos:
   a) Regulamento;
   b) Planta de ordenamento I, II e III;
   c) Planta de condicionantes I e II;
2. Acompanham o plano os seguintes elementos:
   a) Relatório;
   b) Relatório ambiental;
   c) Programa de execução;
   d) Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;
   e) Carta do Património Arqueológico.
3. Elementos que complementam o plano:
   a) Planta de enquadramento regional;
   b) Planta da situação existente;
   c) Planta e relatório com indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como informações prévias favoráveis;
   d) Mapa de ruído;
   e) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
   f) Ficha de dados estatísticos;
4. Indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no PDM;
5. Documentos autónomos:
   a) Estudos de Caracterização e Fundamentação;
   b) Relatório e Planta da Reserva Ecológica Nacional;
   c) Relatório e Planta da Reserva Agrícola Nacional;
   d) Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil;
   e) Carta Educativa.

Artigo 3º - Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1. As disposições do presente Plano acolhem, nos termos e com os efeitos previstos na lei aplicável, os conteúdos relevantes dos instrumentos de gestão territorial de âmbito supramunicipal em vigor com incidência no território do município.
2. Mantem plena eficácia o Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação da Zona Histórica de Arouca, aprovado em 2 de agosto de 1988 e publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 266, de 17 de novembro de 1992;
3. Caso a disciplina estabelecida no plano referido no número anterior não se conforme integralmente com as restantes disposições da presente revisão, em futuros processos de alteração ou revisão do mesmo devem acatar-se as seguintes orientações:
   a) Os processos de alteração devem procurar eliminar ou, pelo menos, atenuar as situações de desconformidade com o plano diretor municipal, não sendo permitidas alterações que tenham como efeito o agravamento das mesmas;
   b) Os processos de revisão têm de garantir a plena conformidade entre o plano revisto e o plano diretor municipal.
4. A disciplina do presente plano aplica-se às áreas abrangidas pelo plano referido no número 2, nas matérias em que este seja omisso.

Artigo 4º - Definições

Para efeitos do presente plano são adotadas as definições que constam da legislação em vigor, nomeadamente as expressas na legislação que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, e ainda as seguintes:

a) Via pública habilitante: qualquer via pública cuja situação e caraterísticas garantem as condições de acessibilidade imprescindíveis para um eventual aproveitamento edificatório dos prédios que com ela confinam, através do cumprimento dos seguintes requisitos:
   i) Não estar impedida, por disposição legal ou regulamentar, a abertura de acessos entre a via em causa e os prédios confinantes;
   ii) A via possuir caraterísticas técnicas de piso e dimensões que lhe confiram capacidade de trânsito automóvel, incluindo o de veículos de emergência;
b) Colmatação: preenchimento com edificação, quer se trate de construção nova, quer da ampliação de edificações existentes, de um ou mais prédios contíguos, situados entre edificações existentes, na mesma frente urbana, não distanciados entre si mais de 50 metros;
c) Frente urbana: superfície em projeção vertical definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias ou espaços públicos sucessivos que nela concorrem;
d) Frente urbana consolidada: frente urbana predominantemente edificada que apresenta um alinhamento e/ou recuo de fachadas estabilizado e uma moda de alturas de fachada claramente definida, a manter;
e) Zona adjacente do aglomerado: prédio ou conjunto dos prédios, situados em espaços agrícolas, florestais ou naturais, confinantes com via pública habilitante na envolvência imediata dos espaços abaixo identificados:
   - Aglomerados Rurais;
   - Áreas de Edificação Dispersa;
   - Espaços Centrais;
   - Espaços Habitacionais;

- Espaços Urbanos de Baixa Densidade;

que cumpram as seguintes condições:

i) Que a frente do prédio confrontante com a via pública habilitante tenha uma extensão mínima de 10 m;

ii) Que, numa extensão mínima de 10m**,** os pontos constituintes da referida frente do prédio estejam situados a uma distância do limite dos espaços identificados no número anterior, não superior a

- 100 metros, quando se tratar de espaços centrais ou habitacionais;
- 50 metros, quando se tratar de espaços urbanos de baixa densidade, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa;

f) Áreas para dotações coletivas de caráter local: conjunto das parcelas que, nas soluções urbanísticas a adotar nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas definidas em regulamento municipal como de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento, sejam destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, a equipamentos de utilização coletiva, a infraestruturas viárias - arruamentos, vias cicláveis ou pedonais, estacionamento público e espaços de circulação em geral - e a outras infraestruturas exigidas pela carga urbanística que a operação vai gerar, abrangendo quer as parcelas a ceder gratuitamente ao município, quer as parcelas de natureza privada que fiquem afetas àqueles fins.

g) Viabilização: licenciamento, não rejeição de comunicação prévia, autorização, aprovação, emissão de parecer favorável ou qualquer outro ato legalmente previsto que exprima, com eficácia externa, a não oposição do município à realização de uma ação que se traduza em uso, ocupação ou transformação do uso do solo, nomeadamente sob a forma de operação urbanística ou do exercício de uma atividade.

CAPÍTULO II - SALVAGUARDAS E PROTEÇÕES

Secção 1 - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 5º - Identificação e regime

1. No território abrangido pelo presente plano são observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor:

a) Recursos Hídricos:

i) Domínio hídrico – Leito e Margem das Águas Fluviais;

b) Recurso Geológicos:

i) Pedreiras;

ii) Áreas de recuperação ambiental

c) Recursos Florestais:

i) Rede Nacional de Postos de Vigia: 22-01 - Malhada – Moldes e 22-03 - Corregos – Alvarenga;

ii) Árvores e Arvoredo de Interesse Público:

- Freguesia/Lugar: Tropeço – Paço; N.º Processo: KNJ1/167; Nome Científico: Quercus suber L.; Nome Vulgar: sobreiro; Descrição: exemplar isolado; Classificação: D.G. n.º 44 de 21/02/1968; Idade: 159;

iii) Regime Florestal - Perímetros Florestais (PF): PF da Serra da Freita; PF Serras da Mó e Viso; PF da Serra de Montemuro; e PF de S. Pedro do Sul;

iv) Áreas de perigosidade de incêndio rural das classes alta e muito alta;

v) Espécies florestais protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo);

vi) Rede de Pontos de Água;

vii) Rede primária de faixas de gestão de combustíveis.

d) Reserva Agrícola Nacional;

e) Reserva Ecológica Nacional;

f) Áreas excluídas da Reserva Ecológica Nacional;

g) Áreas classificadas da Rede Natura 2000 - Zona Especial de Conservação (ZEC): ZEC Rio Paiva (PTCON0059); ZEC Serra da Freita e Arada (PTCON0047); ZEC Montemuro (PTCON0025);

h) Património classificado ou em vias de classificação, e respetivas zonas gerais ou especiais de proteção (a que se refere o anexo II);

i) Marcos Geodésicos;

j) Rede Elétrica;

k) Infraestruturas de saneamento básico;

i) Drenagem de águas residuais

(1) Coletores de águas residuais;

(2) Zona de servidão de drenagem de águas residuais;

ii) Abastecimento de água

(1) Condutas adutoras;

(2) Zona de servidão de abastecimento de água.

l) Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas;

m) Estradas Municipais e Caminhos Municipais.

2. As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior cuja espacialização é compatível com a escala gráfica utilizada encontram-se assinaladas nas cartas que integram a Planta de Condicionantes, prevalecendo sempre a legislação aplicável em vigor.

3. Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, independentemente de estas estarem ou não graficamente identificadas na Planta de Condicionantes, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo inerente à da classe e categoria de espaço sobre que recaem em conformidade com a planta de ordenamento e o presente regulamento, fica condicionada às disposições que regem tais servidões ou restrições, mantendo-se integralmente os regimes destas tanto no que respeita aos condicionamentos de usos e atividades que estabelecem como quanto às consequências do seu não acatamento.

4. O disposto no número anterior aplica-se nomeadamente aos povoamentos de sobreiros, de azevinho e de quaisquer outras espécies florestais protegidas existentes no território concelhio.

5. Independentemente da classe e categoria de espaços em que se localizem, as operações urbanísticas e quaisquer outras ações, planos ou projetos a promover dentro dos limites das áreas submetidas a Regime Florestal estão sujeitas a parecer prévio do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas e aos demais procedimentos previstos na legislação aplicável àquelas áreas.

6. Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico na Planta de Condicionantes I e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes todas as disposições referentes à servidão administrativa, pelo que na instrução dos pedidos de viabilização de operações urbanísticas deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente no sítio e lugar.

7. De modo a manter, e promover, o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, são interditas nas áreas integradas na Rede Natura 2000, salvo nos casos e situações previstos na lei, as seguintes ações, atividades ou projetos:

a) A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio e adequado, de acordo com as normas em vigor;

b) A instalação de indústrias poluentes;

c) A exploração de recursos geológicos, fora das áreas de exploração consolidada, excetuando-se os recursos hidrogeológicos (águas minerais e águas de nascente) e os recursos geotérmicos;

d) A promoção de projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos nas áreas alvo de recuperação paisagística e ambiental.

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda condicionadas a parecer do ICNF, I. P. as ações, atividades ou projetos constantes do anexo VI, inseridas em áreas de Rede Natura 2000.

9. A Rede Rodoviária Nacional, as Estradas Regionais e as Estradas Nacionais Desclassificadas no concelho de Arouca integram as seguintes vias:

a) Rede Nacional Complementar - Estradas Nacionais (EN):

i) EN326, entre Mansores (interseção com a EN327, EN(d)327 e EN(d)326) e Arouca;

ii) EN327, entre Mansores (interseção com a EN326, EN(d)327 e EN(d)326) e o limite de concelho;

b) Estradas Regionais (ER):

i) ER225, entre Alvarenga (interseção com a ER326-1 e EN(d)225) e o limite de distrito;

ii) ER326-1, entre Arouca (nó EN326-Romariz) e Alvarenga (interseção com a ER225 e EN(d)225);

c) Estradas Nacionais Desclassificadas (EN(d)):

i) EN(d)224, entre limites de concelho;

ii) EN(d)224-1, entre interseção com EN(d)224 (km 0,000) e o e o limite de concelho;

iii) EN(d)225, entre o limite de distrito (km 12,015) e interseção com ER326-1, em Alvarenga (Km 30,145), com exceção do troço entre o km 15,962 e o km 25,430 que atravessa o concelho de Cinfães (distrito de Viseu);

iv) EN(d)326, entre o limite de concelho (km 20,870) e a interseção com a EN327, EN(d)327 e EN326, em Mansores (km 27,470);

v) EN(d)327, entre o limite do concelho e a interseção com a EN327, EN(d)326 e EN326, em Mansores (Km 27,470).

10. Qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito.

Artigo 6º - Medidas de Proteção contra Incêndios Rurais e Gestão do Fogo Rural

Sem prejuízo das restrições estabelecidas por outros regimes jurídicos eventualmente aplicáveis, as operações urbanísticas a realizar em áreas afetas a qualquer das categorias e subcategorias de solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, quando admissíveis nos termos do presente plano e das demais normas legais e regulamentares, têm de respeitar os seguintes condicionamentos relativos à segurança e defesa contra incêndios rurais:

a) Em polígonos de solo inseridos em áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS), cuja delimitação consta da planta de condicionantes, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação, salvo nas situações e condições previstas nas disposições legais constantes do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais aplicáveis ao caso;

b) Quando, não se inserindo em áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS), se localizem em territórios florestais - terrenos ocupados com florestas, matos, pastagens espontâneas, superfícies agroflorestais e vegetação esparsa - ou, ainda, se localizem a menos de 50 m dos espaços e áreas atrás mencionados, e sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as obras de construção ou ampliação de edifícios em solo rústico cumprem as seguintes condições cumulativas:

i) Afastamento à estrema do prédio, ou à estrema de prédio confinante pertencente ao mesmo proprietário, nunca inferior a 50 m, no caso de obras de construção, salvo nas situações e condições previstas nas disposições legais constantes do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais;
ii) Adoção das medidas de caráter cautelar legalmente exigidas nas disposições legais constantes do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

Secção 2 -Outras Salvaguardas e Proteções

Subsecção 2.1 -Recursos Naturais

Artigo 7º - Captações de água subterrânea para abastecimento público

1. Por determinação da entidade de tutela sobre o ambiente, nas zonas de proteção imediata compreendidas num círculo com 60 metros de raio centrado nas captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público que não estejam abrangidas por disciplina de proteção legalmente estabelecida, é interdita qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação.
2. A entrada em vigor dos diplomas legais que estabeleçam perímetros de proteção para captações de água identificadas no número anterior, determina a automática cessação da aplicação desta disciplina às captações abrangidas por cada um dos referidos diplomas.

Artigo 8º - Riscos

1. Por determinação da entidade de tutela sobre o ambiente, às zonas inundáveis aplicam-se as seguintes determinações:
   a) Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis, carece de autorização/parecer prévio da APA, I.P.;
   b) É permitida a reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos;
   c) Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:
      i) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
      ii) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cércea dominante;
      iii) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
      iv) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;
      v) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa;
   d) Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é ainda interdita a:
      i) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos, de

reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;

ii) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;

iii) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;

iv) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;

v) Usos e ações passiveis de comprometer o estado das massas de água;

vi) A execução de aterros que possam agravar o risco de inundação;

vii) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no número 3;

viii) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no número 3;

ix) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação;

e) Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes números do presente artigo, são passíveis de aceitação:

i) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;

ii) A construção de infraestruturas de saneamento e da rede elétrica;

iii) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;

iv) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamentos, de manifesto interesse público;

v) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;

vi) Outras ações que cumpram o disposto no número seguinte;

f) A realização das ações previstas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:

i) Seja demonstrada a inexistência de alternativa de localização;

ii) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;

iii) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Caso não seja possível, nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;

iv) Sempre que possível não é permitida a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

v) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;

vi) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;

vii) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais

consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;

viii) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;

ix) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da inclusão da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;

x) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

2. Por determinação da entidade de tutela sobre o ambiente, nas zonas de infiltração máxima, e sem prejuízo de outros condicionamentos estabelecidos por normas legais ou regulamentares aplicáveis, ficam interditas as seguintes atividades e instalações, com a exceção de ampliações:

a) Oficinas de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

b) Depósito de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

d) Unidades industriais suscetíveis de utilizarem ou produzirem substâncias tóxicas, persistentes e passiveis de bioacumulação, que, de forma direta ou indireta, possam vir alterar a qualidade dos recursos hídricos;

e) Operações de gestão de resíduos;

f) Construção de cemitérios;

g) Implantação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, exceto na ausência de alternativas e desde que viabilizadas, nos termos da lei, pela entidade ambiental competente;

h) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais com rejeição no solo ou nos recursos hídricos. No caso de impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais, devem os sistemas a dotar ser estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados e condução ao sistema municipal dotado para tratamento de águas residuais (ETAR).

i) Excetuam-se do disposto na alínea anterior as soluções autónomas já existentes e licenciadas que serão permitidas, desde que não se detete alteração na qualidade dos recursos hídricos, cuja origem seja comprovadamente dessas fontes de contaminação;

j) Instalações de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas.

Subsecção 2.2 -Valores Patrimoniais

Artigo 9º - Património arqueológico

1. Quando se verificar a ocorrência de vestígios arqueológicos, as entidades públicas e privadas envolvidas adotam os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável, devendo o município determinar a imediata suspensão de todas as intervenções que impliquem revolvimento do solo e dar conhecimento do facto aos organismos estatais competentes, que se pronunciarão sobre a necessidade de estabelecer uma área de proteção preventiva e de determinar as medidas de salvaguarda necessárias.

2. Na planta de ordenamento II e no anexo III está identificado o património arqueológico e, sob a designação de Áreas de Sensibilidade Arqueológica, as áreas de proteção cautelar dos elementos ou vestígios arqueológicos conhecidos.

3. Os elementos de património arqueológico existentes, a que se referem o número anterior, só podem ser objeto de obras ou intervenções no quadro e nas condições do regime legal de defesa e proteção do património arqueológico.

4. Sem prejuízo dos procedimentos decorrentes das disposições legais referentes à proteção do património arqueológico, o processo de viabilização de qualquer obra ou intervenção, pública ou privada, nos elementos daquele património, é instruído com parecer dos serviços de arqueologia do município, se existirem, devendo o município solicitar sempre parecer ao organismo da tutela.

5. Tendo em conta o teor dos pareceres referidos no número anterior e o quadro legal aplicável, o município pode não autorizar a obra ou intervenção pretendidas, ou ainda impor condicionamentos à sua execução, incluindo a possibilidade, quando tal se justifique, de mandar suspender o prosseguimento da mesma.

Artigo 10º - Património arquitetónico

1. As disposições relativas à salvaguarda e proteção do património arquitetónico constantes dos números seguintes aplicam-se aos elementos ou conjuntos devidamente assinalados e enumerados como tal na planta de ordenamento, e listados no anexo IV.

2. Não é permitida a demolição, no todo ou em parte, dos elementos ou conjuntos descritos no número anterior, bem como as obras ou intervenções, mesmo de mero restauro, sempre que tais ações possam diminuir ou prejudicar o seu interesse e valor histórico-cultural, nomeadamente no que se refere a alterações da traça original através de ampliações em altura ou aumentos de cércea.

3. As obras ou intervenções que ocorram no património arquitetónico não classificado que possui relevância arqueológica, identificado no anexo IV, devem, sem prejuízo do cumprimento dos condicionamentos legais aplicáveis, ser objeto de parecer do organismo da tutela.

Subsecção 2.3 -Ambiente Sonoro

Artigo 11º - Zonamento acústico

1. A planta de Ordenamento identifica o zonamento acústico classificando, as respetivas zonas mistas, em conformidade com os critérios que se encontram definidos na legislação aplicável.

2. As operações urbanísticas suscetíveis de provocar ruído nas zonas mistas devem respeitar os valores limites de exposição prescritos nos termos da lei.

3. Para efeito do disposto no Regulamento Geral do Ruído, integram o conceito de “Zona Urbana Consolidada” todas as áreas de solo urbano com exceção das afetas à categoria de espaços de atividades económicas, devendo ainda, para o mesmo efeito, as áreas de solo rústico afetas à categoria de aglomerado rurais serem equiparadas a Zona Urbana Consolidada.

4. Aos recetores sensíveis que venham a ser detetados fora das zonas mistas é atribuído estatuto equiparado ao destas zonas, passando a aplicar-se-lhes a disciplina referida no número 2.

5. Todas as áreas identificadas na planta de ordenamento como de sobre-exposição ao ruído devem ser objeto de

planos municipais de redução de ruído.

6. Na ausência dos planos referidos no número anterior, a edificação nas áreas de sobre-exposição ao ruído fica condicionada às restrições legais.

Subsecção 2.4 - Infraestruturas Viárias

Artigo 12º - Condicionamentos de proteção a vias previstas e a vias a retificar.

1. Os eixos viários da rede de distribuição principal e da rede de distribuição secundária do concelho que constam da planta de ordenamento dispõem de faixas de reserva destinadas a salvaguardar o espaço necessário à sua futura execução, nos casos em que tal salvaguarda não esteja garantida pela lei geral, e determinadas, consoante o caso, de acordo com as seguintes disposições:
   a) Até à aprovação do projeto de execução:
      i) Vias previstas
         – Nível 2 - Rede de distribuição principal - 50 m para cada lado do eixo da estrada;
         – Nível 3 - Rede de distribuição secundária - 25 m para cada lado do eixo da estrada;
      ii) Vias a retificar
         – Nível 3 - Rede de distribuição secundária - 10 m para cada lado do eixo da estrada;
   b) Desde a aprovação do projeto de execução até à conclusão da obra:
      i) Vias previstas
         – Nível 2 - Rede de distribuição principal - 20 m para cada lado do eixo da estrada;
         – Nível 3 - Rede de distribuição secundária - 10 m para cada lado do eixo da estrada.
2. Até à aprovação dos projetos de execução ou à conclusão das obras referidas no número anterior, pode a Câmara Municipal impedir qualquer intervenção dentro das faixas aí estabelecidas que possa prejudicar ou tornar mais onerosa a execução daquelas vias.
3. A disciplina cautelar estabelecida nos números anteriores é extensiva às vias previstas no âmbito de planos de urbanização, sempre que estes não estabeleçam disciplina específica sobre a matéria e enquanto não forem aprovados os respetivos projetos de execução, devendo adotar-se para a largura das faixas de reserva o valor de 10 m para cada lado do eixo da via.

CAPÍTULO III - ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL E CONDIÇÕES GERAIS DO USO DO SOLO

Secção 1 - Estruturação Territorial

Artigo 13º - Quadro estratégico

1. A aplicação do presente Plano prossegue os interesses públicos com expressão no território municipal materializados em:
   a) Estratégias e orientações operativas dirigidas:

i) À preservação e valorização da biodiversidade e do património natural, paisagístico e cultural;

ii) À mitigação das alterações climáticas e à adaptação e resiliência aos seus efeitos;

iii) À prevenção e minimização dos riscos naturais e tecnológicos; e

iv) À utilização de modo sustentável dos recursos naturais;

b) Prioridades essenciais, linhas estratégicas de desenvolvimento e orientações de implementação dos instrumentos de gestão territorial de ordem superior com incidência no território do concelho, que as opções do presente Plano acolhem e/ou com as quais se compatibilizam;

c) Objetivos estratégicos e opções de base territorial traduzidos na estratégia e modelo de desenvolvimento local estabelecidos no presente Plano, conforme explicitado no número seguinte;

d) Elementos estruturadores do modelo de organização espacial do concelho: classificação e qualificação do uso do solo, hierarquia urbana, estrutura ecológica municipal e estrutura viária.

2. Constituem eixos centrais de intervenção do Plano:
   a) Eixo 1 - Arouca, território de inovação e empreendedorismo
   b) Eixo 2 - Arouca, território de diversidade
   c) Eixo 3 - Arouca, território com identidade
3. As políticas de incentivos que venham a ser adotadas pelo Município com vista à prossecução dos objetivos estratégicos do presente Plano devem privilegiar, sem prejuízo de outras que visem a concretização do modelo de desenvolvimento local assumido pelo presente Plano, iniciativas dos seguintes tipos:
   a) Medidas e ações dirigidas à prossecução das estratégias e objetivos de sustentabilidade identificados na alínea a) do número 1;
   b) Medidas e ações dirigidas especificamente à preservação e qualificação dos valores ambientais, ecológicos e biofísicos presentes nos elementos e áreas integrantes da estrutura ecológica municipal;
   c) Execução de empreendimentos ou edifícios de construção sustentável onde se operem iniciativas de redução de consumo energético, do consumo de água potável ou de gestão sustentável da água;
   d) Realização de operações urbanísticas associadas à reabilitação urbana e à reabilitação ou valorização de edifícios e outros elementos com interesse patrimonial;
   e) Operações urbanísticas e ações inerentes à concretização de programas de habitação acessível às camadas carenciadas da população, nomeadamente, habitação social e cooperativa, habitação a custos controlados e habitação de renda controlada ou apoiada;
   f) Operações de transferência, para os espaços de atividades económicas, de atividades de indústria ou de armazenagem instaladas fora daqueles espaços, quando estiverem a provocar impactes ambientais ou funcionais negativos nas áreas em que se localizam;
   g) Instalação de empresas com certificação ambiental.
4. Os incentivos referidos no número anterior podem assumir natureza diversificada e devem ser estabelecidos em regulamento ou regulamentos municipais, que definam os tipos de operações urbanísticas e demais intervenções a abranger, os requisitos que as mesmas devem cumprir para serem elegíveis, e a configuração material dos incentivos em causa.

Artigo 14º - Classificação e qualificação do solo

1. O território concelhio reparte-se pelas duas classes básicas de solo estabelecidas na lei: solo rústico e solo

urbano.

2. O solo rústico é qualificado no seu conjunto de acordo com as seguintes categorias:

   a) Espaços Agrícolas,

   b) Espaços Florestais;

   c) Espaços Naturais e Paisagísticos;

   d) Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos;

   e) Espaços de Equipamentos e Infraestruturas;

   f) Aglomerados Rurais;

   g) Áreas de Edificação Dispersa.

3. O solo urbano é qualificado no seu conjunto de acordo com as seguintes categorias:

   a) Espaços centrais

   b) Espaços habitacionais

   c) Espaços urbanos de baixa densidade

   d) Espaços de atividades económicas;

   e) Espaços verdes

   f) Espaços de uso especial – Espaços de equipamentos

   g) Espaços de uso especial – Espaços turísticos.

Artigo 15º - Hierarquia Urbana

Os aglomerados urbanos do Concelho são hierarquizados nos seguintes quatro níveis:

a) Espaços centrais

   i) Espaços centrais C1;

   ii) Espaços centrais C2;

b) Espaços habitacionais;

c) Espaços urbanos de baixa densidade.

Artigo 16º - Estrutura Ecológica Municipal

1. A Estrutura Ecológica Municipal é constituída pelas seguintes componentes:

   a) Áreas afetas à Reserva Ecológica Nacional e as áreas excluídas da REN, tipo E;

   b) Áreas afetas à Reserva Agrícola Nacional;

   c) Áreas afetas à Rede Natura 2000 (Serra de Montemuro (ZEC PTCON0025), Serras da Freia e Arada (ZEC PTCON0047), Rio Paiva (ZEC PTCON0059));

   d) Domínio Hídrico – Leito e Margem das Águas Fluviais

   e) Espaços verdes (solo urbano);

f) Espaços Naturais e Paisagísticos (solo rústico) além dos incluídos na Rede Natura 2000.

g) Corredores ecológicos definidos no PROF EDM

2. Nas áreas incluídas na Estrutura Ecológica Municipal é aplicável a disciplina estabelecida no presente regulamento para as categorias de espaços e outras componentes espaciais que a integram, articulada com os regimes legais aplicáveis às mesmas áreas.

Artigo 17º - Estrutura viária

1. A estrutura viária do concelho desdobra-se em três níveis:

a) Nível 1 – Rede Estruturante, constituída pelas vias que asseguram as principais articulações viárias do território concelhio, e em particular a sua sede, com o exterior (Variante Arouca – Feira);

b) Nível 2 – Rede de Distribuição Principal, constituída por vias de articulação da rede principal com os principais aglomerados e áreas geradoras de fluxos no interior do concelho;

c) Nível 3 – Rede de Distribuição Secundária, constituída pelas restantes vias de distribuição local.

2. Os traçados, existentes e propostos, das vias que integram as redes nível 1, nível 2 e nível 3, identificadas no número anterior, são os que figuram como tal na planta de ordenamento.

Secção 2 -Condições Gerais do Uso do Solo

Artigo 18º - Infraestruturas gerais e instalações de produção de energia

1. No respeito pelas interdições, condicionamentos e incompatibilidades legalmente estabelecidas e aplicáveis a cada caso, a implantação ou a instalação de infraestruturas, nomeadamente de vias de comunicação, de saneamento básico, de telecomunicações, ou de transporte e transformação de energia, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território concelhio, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação e avaliação comparativa entre os benefícios esperados e os seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas afetadas.

2. Nos perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou com esta compatíveis, de acordo com os respetivos estatutos de funcionamento, planos diretores, projetos ou outros instrumentos reguladores das mesmas atividades.

3. Os perímetros destinados a estas infraestruturas terão a dimensão suficiente para abrangerem as áreas de segurança ou proteção próximas exigidas pela natureza específica de cada uma delas.

4. O disposto nos números anteriores é também aplicável à localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos.

Artigo 19º - Compatibilização funcional e inserção urbanística e paisagística

1. Não podem ser viabilizadas atividades que gerem incompatibilidades com os usos dominantes, podendo nomeadamente considerar-se como usos e utilizações em geral compatíveis com a função dominante, as atividades que, de forma aceitável, não constituam fator de risco para a saúde humana, incluindo risco de

explosão, de incêndio, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.

2. Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.

3. Na ausência de planos de urbanização ou de pormenor eficazes, e sem prejuízo dos casos expressamente previstos neste regulamento, o número máximo de pisos autorizados acima da cota de soleira é de dois, e a altura máxima de qualquer fachada é de 10 metros.

4. Excetuam-se do disposto no número 3 os edifícios destinados a equipamentos e as componentes edificadas de instalações técnicas inerentes aos usos das edificações, desde que fiquem garantidas as condições de uma correta inserção na envolvente.

5. Os anexos terão um só piso e a sua área de construção não pode ultrapassar 40% da área de construção da edificação principal, podendo, a título excecional, ter dois pisos, nomeadamente quando:

   a) Se destinem comprovadamente para fins agrícolas e em parcelas situadas em solo rústico;

   b) Quando integrados em operações de loteamento, desde que as caraterísticas arquitetónicas e urbanísticas da envolvente o permitam, e o número de pisos não seja superior aos da edificação principal.

6. Na implantação das edificações, incluindo muros de vedação confinantes com a via pública, serão cumpridos os alinhamentos especificamente estabelecidos para o local.

7. Quando não haja alinhamento específico previamente estabelecido e não se justifique estabelecê-lo e na ausência de alinhamentos e/ou recuos já consolidados à face do arruamento, deverão ser cumpridas distâncias mínimas de 5 e 8 metros para cada lado do eixo da via, no caso de edificação de muros ou de edifícios, respetivamente.

8. Na conformação das caraterísticas funcionais e materiais das operações urbanísticas têm de ser adotadas as soluções e medidas necessárias a garantir:

   a) Uma inserção urbana e paisagística insuscetível de comprometer o aspeto dos aglomerados urbanos e rurais ou de prejudicar a beleza das paisagens;

   b) O controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos nas condições ambientais;

   c) A segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas adstritas ao empreendimento ou atividade, quer nas áreas da envolvente exterior com que a atividade possa interferir;

   d) A não perturbação ou não agravamento das condições de tráfego e de segurança da circulação nas vias públicas situadas nas suas proximidades dos empreendimentos ou atividades;

   e) A limitação ou compensação de impactos sobre as infraestruturas.

9. A apreciação de operações urbanísticas a levar a efeito em áreas não disciplinadas por plano de pormenor ou por operação de loteamento incide sobre os seguintes aspetos de conformação física das intervenções:

   a) Modelação do terreno;

   b) Implantação, proporções, configuração volumétrica e aparência dos edifícios e demais edificações, bem como a localização destas no interior da parcela;

   c) Tipos de materiais e gama de cores a utilizar nas componentes da intervenção que definem o aspeto exterior

das edificações;

d) Ocupação ou impermeabilização do solo, bem como alteração do coberto vegetal ou das condições biofísicas;

e) Manutenção ou criação de cortinas arbóreas e arbustivas.

10. Quando, no âmbito e como resultado da apreciação das operações urbanísticas a que se refere o número anterior, for entendido que uma dada intervenção proposta não garante uma correta inserção urbana e paisagística, mas que tal pode ser alcançado através da reformulação dos seus termos, devem, sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis, ser definidas e comunicadas ao interessado as orientações de reconfiguração da intervenção necessárias a dirimir as objeções levantadas.

11. No âmbito da apreciação de propostas de operações de loteamento a realizar em áreas de solo urbano não disciplinadas por plano de pormenor, e quando considere que tal é necessário para garantir a correta integração urbana e paisagística da intervenção, a Câmara Municipal pode determinar a reconfiguração da solução urbanística proposta no que respeita:

a) À articulação funcional e formal da área a urbanizar e do edificado proposto com o espaço urbano envolvente;

b) Ao traçado viário e à organização dos demais espaços públicos;

c) À distribuição e configuração das parcelas a destinar a espaços verdes e equipamentos.

12. Sempre que tal se justifique, a Câmara Municipal deve aprovar, dando-lhes a devida publicitação, disposições que concretizem e estabilizem os critérios de decisão a adotar na aplicação do disposto nos números 8 e 9 a áreas do território municipal delimitadas para o efeito.

Artigo 20º - Infraestruturas urbanísticas

1. A viabilização de qualquer edificação ficará sempre condicionada à existência ou criação das infraestruturas urbanísticas básicas legal ou regulamentarmente exigíveis e que sejam adequadas às atividades a instalar em função da sua natureza e localização, nomeadamente acessibilidade externa incluindo, quando pertinente, circulação automóvel, abastecimento de água potável, drenagem de esgotos e abastecimento de energia elétrica.

2. Quando a ausência total ou parcial de sistemas públicos de infraestruturas urbanísticas não for legalmente impeditiva da viabilização da atividade, ocupação ou edificação em causa, tal viabilização fica condicionada à adoção, para as infraestruturas em falta, de soluções técnicas autónomas legalmente admissíveis que a câmara municipal considere que garantem a salvaguarda do ambiente, a estabilidade ecológica e a utilização sustentável dos recursos naturais e para as quais, quando legalmente previsto, tenha sido emitida decisão prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente, ficando a sua construção, operação e manutenção da responsabilidade e encargo dos interessados.

3. Por determinação da entidade de tutela sobre o ambiente, na impossibilidade de as operações urbanísticas localizadas na categoria de espaços urbanos de baixa densidade de solo urbano ou em solo rústico terem acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais, pode ser considerada a instalação de sistemas que envolvam a rejeição de águas residuais no solo ou nos recursos hídricos, admissível mediante a emissão de uma decisão prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente, a obter preferencialmente através dos seguintes procedimentos sucessivos:

a) Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização dos recursos hídricos;

b) Pedido de licença.

Artigo 21º - Integração e transformação de pré-existências

1. Consideram-se pré-existências ao presente plano, as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que, executados ou em curso à data da sua entrada em vigor, cumpram nesse momento pelo menos uma das seguintes condições:

   a) Não carecerem de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei;

   b) Estarem licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações sejam válidas e se mantenham eficazes;

   c) Constituírem direitos ou expectativas legalmente protegidas durante o período da sua vigência, considerando-se como tal, para efeitos do presente regulamento, as decorrentes de alienações em hasta pública municipal, de informações prévias favoráveis e de aprovações de projetos de arquitetura.

2. Quando se verifiquem desconformidades dos atuais usos do solo ou de edifícios pré-existentes com o estatuto de ocupação e uso do solo correspondente à categoria de espaços em que se localizem, a ampliação das áreas afetas a esses usos, ou a alteração ou ampliação dos referidos edifícios, só são admissíveis se tais atos não tiverem como efeito o agravamento das condições de desconformidade, considerando-se que, no que respeita às edificações, que tal fica garantido se se cumprirem as seguintes condições:

   a) Não haja alteração do seu uso;

   b) Em caso de ampliação, esta não exceda 20% da área de implantação da edificação pré-existente nem 50 m2 e não implique aumento do número de pisos do edifício, exceto se se tratar de habitação unifamiliar ou de empreendimentos turísticos, situação em que se aplica o disposto no número 5;

   c) A eventual ampliação mereça a concordância de todas as entidades com jurisdição sobre o local, de acordo com as disposições legais aplicáveis a cada caso.

3. As alterações de usos ou de edificações pré-existentes reger-se-ão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, pelas disposições aplicáveis do presente regulamento e demais regulamentação em vigor, em função da localização e da natureza e intensidade dos usos pretendidos, o mesmo se aplicando à eventual alteração das condições das licenças ou autorizações de construção ou de loteamento eficazes à data de entrada em vigor da presente revisão do plano.

4. Caso as pré-existências ou as condições das licenças ou autorizações referidas no número anterior não se conformem totalmente com a disciplina instituída pelo presente plano podem ser autorizadas alterações às mesmas, ainda que com elas não se obtenha a plena conformidade com as disposições do plano, nas seguintes situações:

   a) Não seja introduzido qualquer novo uso desconforme com as disposições do plano, e das alterações resulte um desagravamento das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros relativos às intensidades de uso e/ou às caraterísticas de conformação física;

   b) Não seja introduzido qualquer novo uso desconforme com as disposições do plano, as alterações não provoquem qualquer agravamento das desconformidades referidas na alínea anterior, e delas se obtenham melhorias comprovadas de inserção urbanística e paisagística ou de qualidade arquitetónica.

5. Pode ser autorizada a alteração, para habitação unifamiliar, do uso de edificações pré-existentes situadas em solo rústico com inscrição matricial como prédio urbano anterior a 1 de janeiro de 2009, bem como a eventual ampliação daquelas, desde que se cumpram as seguintes condições:

   a) A alteração e intervenção propostas não acarretam prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística;

   b) No caso de o local estar sujeito a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública, a alteração seja possível de acordo com os respetivos regimes legais;

   c) Em caso de ampliação, esta não exceda 35% da área de construção inicial até ao limite absoluto de 300 m^2 para a área de construção final, exceto se a área inicial for inferior a 60 m^2, caso em que são admissíveis ampliações até uma área de construção final de 80 m^2;

   d) Nos casos previstos na alínea a) do número 1, a situação seja confirmada através de prova documental legalmente admissível.

   e) Sejam respeitadas as regras especificamente estabelecidas para estas situações no presente regulamento, em função da categoria de uso do solo rústico do local em que a edificação se situa.

6. Em caso de sucessivas operações urbanísticas de ampliação, as condições estabelecidas na alínea b) do número 2 e na alínea c) do número anterior têm de verificar-se, respetivamente, em relação à área de implantação e à área de construção pré-existentes à primeira ampliação realizada após a entrada em vigor do primeiro plano diretor municipal.

Artigo 22º - Cálculo da capacidade edificatória máxima

1. No cálculo da capacidade edificatória máxima através da aplicação de índices de utilização, e salvo disposição expressa em contrário do presente regulamento, adotar-se-ão as seguintes regras:

   a) A capacidade edificatória máxima respeitante à parte dos prédios situada na faixa definida pelo limite da via pública habilitante existente ou prevista em plano urbanístico ou operação de loteamento plenamente eficazes e pela linha paralela à distância de 30 metros daquele limite é a que resulta da multiplicação da área dessa parte do prédio pelo índice de utilização estabelecido para a classe e categoria de espaço em que se localiza;

   b) A capacidade edificatória máxima respeitante à parte restante do prédio situada para além da faixa referida é a que resulta da multiplicação da respetiva área por metade do valor do índice de utilização aplicável ao local.

2. Os índices de utilização estabelecidos neste plano não são aplicáveis à ampliação ou à construção de anexos de edificações que se encontrassem em situação legal em 3 de junho de 1995 - data da entrada em vigor do plano diretor municipal - desde que a área a edificar ao abrigo deste preceito não seja superior a 50 m^2.

3. A edificabilidade máxima autorizável em cada situação é a que resulta da aplicação conjunta e articulada de todos os parâmetros urbanísticos relevantes para o caso concreto, em que a capacidade edificatória correspondente aos índices de utilização estabelecidos no presente regulamento constitui o limite superior absoluto de contenção à edificabilidade possibilitada pelos restantes parâmetros.

Artigo 23º - Eficiência ambiental dos empreendimentos turísticos, campos de golfe e áreas de serviço para autocaravanas

1. A instalação de empreendimentos turísticos deve cumprir requisitos conducentes à otimização da eficiência ambiental, nomeadamente:
   a) Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente;
   b) Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na morfologia do terreno e preservação das vistas;
   c) Soluções paisagísticas valorizadoras do património cultural e natural do local e sua envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local, e com maior capacidade de captura de carbono;
   d) Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do Plano Nacional para o Uso Eficiente da Água e respetivos instrumentos operativos;
   e) Adoção de meios de transporte internos “amigos do ambiente” e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da orientação e exposição solar dos edifícios, e da utilização de fontes de energia renovável;
   f) Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.
2. A instalação de campos de golfe deve cumprir requisitos de promoção da sua sustentabilidade, nomeadamente:
   a) Existência de complementaridade funcional com alojamento turístico existente ou a criar;
   b) Garantia de adequados acessos rodoviários;
   c) Garantia de disponibilidade de água, recorrendo sempre que possível à utilização de águas residuais tratadas;
   d) Utilização de espécies de relva menos exigentes no consumo de água;
   e) Implantação coerente com os aspetos mais significativos da paisagem, em particular o relevo e morfologia natural e a rede hidrográfica;
   f) Integração e enquadramento paisagístico, com a preservação das espécies locais e de eventuais espécies botânicas classificadas, e com a conservação das associações vegetais caraterísticas da região.
3. A instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA) não integradas em parques de campismo e de caravanismo, admissível sempre que, em sede de controlo prévio e nos termos do número 1 do artigo 19º, não for considerada incompatível com o uso ou usos dominantes da categoria de espaços da área onde se pretenda localizar, cumpre os seguintes requisitos:
   a) Soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço;
   b) Determinações de plano de integração paisagística, elaborado para o efeito, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente com recurso a espécies autóctones.

CAPÍTULO IV - QUALIFICAÇÃO DO SOLO RÚSTICO

Secção 1 -Disposições Comuns

Artigo 24º - Usos dominantes e usos complementares e compatíveis

1. Consideram-se usos dominantes do solo rústico os que são explicitados no número 2 do artigo 14º como integrantes da sua vocação principal, pelo que aquele solo não pode ser objeto de quaisquer ações que diminuam ou destruam as correspondentes potencialidades, salvo as previstas neste plano e as exceções consignadas na lei geral, quando aplicáveis, devendo ainda os usos a promover, nomeadamente nos Espaços Florestais e Espaços Naturais e Paisagísticos, cumprir as orientações estabelecidas respetivamente no PROF EDM e no Plano Setorial da Rede Natura 2000, cujas determinações mais relevantes, nomeadamente as que interferem com a disciplina de uso do solo, estão transpostas nos anexos V e VI, respetivamente.

2. Sem prejuízo dos condicionamentos exigidos pela natureza específica de cada categoria de espaços e do disposto no número 5, podem constituir usos complementares dos usos dominantes do solo rústico, por concorrerem para um melhor desenvolvimento das suas potencialidades:

   a) As instalações para criação de animais;

   b) As instalações diretamente adstritas às explorações agrícolas, pecuárias, silvopastoris ou florestais, que não se integrem na alínea anterior;

   c) Os empreendimentos turísticos nas tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, exceto hotéis rurais.

3. Constituem sempre usos complementares dos usos dominantes do solo rústico a execução e utilização de infraestruturas e as ações ou atividades desenvolvidas em cumprimento de planos ou instrumentos de execução de políticas públicas de gestão e intervenção no espaço rural com vista à salvaguarda ou valorização das suas potencialidades, nomeadamente construção ou ampliação de infraestruturas e de instalações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais ou de instalações de apoio a projetos de animação ambiental**.**

4. Sem prejuízo dos condicionamentos exigidos pela natureza específica de cada categoria de espaços, do disposto no número 5 e do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, podem constituir usos compatíveis com o uso dominante:

   a) Explorações de recursos geológicos, nos termos e condições do disposto no artigo 32º;

   b) Instalações industriais para transformação de produtos agrícolas, pecuários, florestais ou geológicos, que podem incluir atividades oficinais, comerciais ou de serviços complementares da atividade principal, desde que não ocupem no seu conjunto mais de 25% da área de construção total afeta ao empreendimento;

   c) Edificações destinadas à comercialização de produtos agrícolas, pecuários, florestais ou geológicos ou de produtos resultantes da sua transformação, cujo interesse para o desenvolvimento local seja reconhecido pela Câmara Municipal;

   d) Outros empreendimentos turísticos, para além dos referidos na alínea c) do número 2, com exceção da tipologia de apartamentos turísticos;

   e) Instalações e infraestruturas de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística ao ar livre;

   f) Equipamentos e infraestruturas públicas ou privadas de interesse público reconhecido pela Assembleia Municipal, e cuja natureza, caraterísticas e inserção territorial sejam reconhecidas como justificativas da sua localização em solo rústico;

   g) Edifícios destinados a habitação unifamiliar, desde sejam demonstradas a estrita necessidade desta e a sua

efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e a sua contribuição para a melhoria da estruturação fundiária.

5. São proibidas as utilizações e intervenções que diminuam ou destruam as potencialidades agrícolas, silvícolas ou geológicas dos solos e o seu valor ambiental, paisagístico e ecológico, nomeadamente:

   a) As atividades que comprometam a qualidade da água, do solo e do ar, incluindo o vazamento de efluentes sem tratamento, o depósito de lixos, materiais combustíveis, inflamáveis ou poluentes, ou outros quaisquer resíduos a céu aberto sem tratamento prévio adequado;

   b) A destruição ou obstrução das linhas de drenagem natural e alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água;

   c) O depósito de entulhos, de sucata, de produtos tóxicos ou perigosos e de resíduos sólidos urbanos, fora das áreas destinadas a esses fins.

6. Fora dos aglomerados rurais, a edificabilidade em solo rústico admissível nos termos do presente plano, só pode ser viabilizada caso se possam cumprir os condicionamentos e requisitos referidos no artigo 6º.

7. O acatamento dos parâmetros e condicionamentos estabelecidos no presente plano para o uso, ocupação e transformação do uso do solo não dispensa o estrito cumprimento das obrigações de estabelecimento e de gestão de combustível nas faixas de proteção de aglomerados populacionais e de infraestruturas, nos termos legalmente estabelecidos, por parte de qualquer das entidades a quem essa responsabilidade está cometida.

Artigo 25º - Instalações para criação de animais

Sem prejuízo das restantes disposições legais e regulamentares aplicáveis, as instalações agropecuárias - estábulos, salas de ordenha, pocilgas ou quaisquer outras instalações para criação ou alojamento de animais -, quando admissíveis em função da categoria de espaços de solo rústico em presença, devem cumprir os seguintes requisitos:

a) Os condicionamentos legais relativos à localização e implantação aplicáveis a cada caso;

b) Na ausência de disposições legais relativas a afastamentos às linhas limites do solo urbano e/ou a edifícios preexistentes, os afastamentos mínimos que constarem de regulamento municipal sobre a matéria, podendo este dispor no sentido de tais afastamentos não serem exigidos relativamente a:
   i) Outras instalações agropecuárias;
   ii) Habitação do detentor da exploração pecuária quando ambos os edifícios se situarem na mesma parcela;
   iii) Instalações industriais.

c) Um Iu máximo de 0,5 m^2/ m^2, aplicado à totalidade da área do prédio

Artigo 26º - Edificações destinadas à comercialização de produtos agrícolas, pecuários, florestais ou geológicos ou de produtos resultantes da sua transformação

1. Sem prejuízo das restantes disposições legais e regulamentares aplicáveis, a instalação de edificações destinadas à comercialização de produtos agrícolas, pecuários, florestais ou geológicos ou de produtos resultantes da sua transformação, quando admissível em função da categoria de espaços de solo rústico em presença, deve cumprir os seguintes requisitos:

   a) As instalações e/ou recintos terão de garantir, relativamente a qualquer instalação agropecuária já existente

ou licenciada, um afastamento que garanta boas condições ambientais e de salubridade, a definir caso a caso pelo município, sem prejuízo do acatamento dos afastamentos mínimos legais, quando existam.

b) A área total do solo impermeabilizado pelas edificações, anexos, pátios e outras construções ou recintos exteriores pavimentados não poderá exceder o triplo da área total de implantação do conjunto das componentes edificadas.

2. Os estabelecimentos referidos neste artigo terão de ser dotados de área para aparcamento situada dentro do perímetro da parcela em que se localizem, a dimensionar de acordo com os parâmetros estabelecidos na secção 4 do Capítulo VI do presente regulamento.

Secção 2 - Espaços Agrícolas

Artigo 27º - Caracterização

Os espaços agrícolas compreendem as áreas que apresentam maiores potencialidades para a exploração e a produção agrícola e pecuária, que constituem os seus usos dominantes, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território.

Artigo 28º - Regras de edificabilidade

1. Nos espaços agrícolas só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação das existentes, quando, para além de se cumprirem todos os condicionamentos legais aplicáveis, se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

   a) Se as edificações ou instalações se destinarem aos usos descriminados nos números 2 e 4 do artigo 24º;

   b) Se as componentes edificadas se implantarem de modo que os afastamentos entre o seu perímetro exterior e as estremas da parcela cumpram os valores mínimos legalmente estabelecidos para proteção do risco de incêndio, salvo nas eventuais situações de dispensa legal de distâncias mínimas a acatar;

   c) Se, sem prejuízo das situações de exceção previstas no número 2 do artigo 22º, for possível cumprir os condicionamentos e parâmetros urbanísticos especificamente estabelecidos nos números seguintes para as edificações e instalações aí mencionadas.

2. Instalações diretamente adstritas às explorações referidas na alínea b) do número 2 do artigo 24º:

   – Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à totalidade da área do prédio;

   – Ac máxima de 400 m2.

3. Empreendimentos turísticos nas tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, exceto hotéis rurais, referidas na alínea c) do número 2 do artigo 24º:

   – Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º.

4. Instalações industriais referidas na alínea b) e edificações destinadas à comercialização referidas na alínea c) do número 4 do artigo 24º:

   a) Localizados em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

   – Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º;

– Ac máxima de 400 m2;

b) Restantes situações:

i) Em prédios com área até 2 000 m^2:

– Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º;

– Ac máxima de 400 m2;

ii) Em prédios com área superior a 2 000 m^2:

– Iu máximo de 0,2 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º.

5. Empreendimentos turísticos referidos na alínea d) do número 4 do artigo 24º:

a) Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais:

– Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º;

b) Outros tipos de empreendimentos turísticos:

i) Localizados em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

– Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º;

ii) Restantes situações:

– Iu máximo de 0,2 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º;

6. Equipamentos referidos na alínea e) do número 4 do artigo 24º:

– Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º.

7. Habitações unifamiliares referidas na alínea f) do número 4 do artigo 24º:

a) Localizadas em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

– Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º;

– Ac máxima de 400 m2;

b) Restantes situações:

– Iu máximo de 0,1 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º;

– Ac máxima de 300 m2.

Secção 3 -Espaços Florestais

Artigo 29º - Caracterização

1. Os espaços florestais integram as áreas do território concelhio particularmente vocacionadas para os usos florestais, que constituem os seus usos dominantes, englobando a generalidade das áreas atualmente submetidas ao regime florestal, e destinam-se, para além da sua função de preservação do equilíbrio ecológico e de valorização paisagística, a promover a produção florestal e as atividades associadas a esta, no quadro das orientações estabelecidas no PROF EDM e a que se refere o anexo V.

2. Nos termos do PROF EDM, e conforme consta do anexo V, o território do concelho de Arouca reparte-se, do ponto de vista do zonamento florestal, pelas sub-regiões homogéneas, de acordo com a delimitação que consta da carta síntese que integra aquele plano setorial.

Artigo 30º - Regras de edificabilidade

1. Nos espaços florestais só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação das existentes, quando, para além de se cumprirem todos os condicionamentos legais aplicáveis, se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

   a) Se tal for possível nos termos da legislação relativa à proteção de risco de incêndio e, em caso afirmativo, se puderem cumprir as correspondentes exigências legais e regulamentares;

   b) Se as edificações ou instalações se destinarem aos usos descriminados nas alíneas b) e c) do número 2 e nas alíneas a) e d) do número 4 do artigo 24º;

   c) Se as componentes edificadas se implantarem de modo que os afastamentos entre o seu perímetro exterior e as estremas da parcela cumpram os valores mínimos legalmente estabelecidos, salvo nas eventuais situações de dispensa legal de distâncias mínimas a acatar;

   d) Se, sem prejuízo das situações de exceção previstas no número 2 do artigo 22º, for possível cumprir os condicionamentos e parâmetros urbanísticos especificamente estabelecidos nos números seguintes para as edificações e instalações aí mencionadas.

2. Instalações diretamente adstritas às explorações referidas na alínea b) do número 2 do artigo 24º:

   - Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à totalidade da área do prédio;
   - Ac máxima de 400 m2.

3. Empreendimentos turísticos nas tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, exceto hotéis rurais, referidas na alínea c) do número 2 do artigo 24º:

   a) Localizadas em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

   - Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º.

   b) Restantes situações:

   - Apenas quando se tratar de ampliação de empreendimentos já existentes e em situação legal;
   - Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º.

4. Empreendimentos turísticos referidos na alínea d) do número 4 do artigo 24º:

   a) Localizadas em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

   - Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º.

   b) Restantes situações:

   - Apenas em caso de especial interesse ou necessidade pública reconhecidos pela Câmara Municipal;
   - Prédio com uma área mínima de 20 000 m2, quando se trate de empreendimentos que não sejam parque de campismo e de caravanismo;

– Iu máximo de 0,1 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º;

Secção 4 - Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos

Artigo 31º - Caracterização

1. Esta categoria integra o conjunto de espaços, cuja localização consta da planta de ordenamento, especificamente destinados ou reservados à exploração de recursos energéticos e geológicos em conformidade com contratos de concessão ou licenças de exploração que possuam validade jurídica nos termos da legislação aplicável.
2. No âmbito destes empreendimentos podem ser permitidas edificações que se destinarem a apoio direto à exploração dos referidos recursos e ainda, em casos devidamente justificados e como tal de reconhecido interesse pela Câmara Municipal, as destinadas à instalação de indústrias de transformação dos próprios produtos da exploração.
3. As edificações referidas no número anterior que constituírem edifícios autónomos destinados a funções administrativas, de apoio social aos trabalhadores ou de exposição ou comercialização de produtos cumprem as seguintes condições de edificabilidade:
   a) Número máximo de 2 pisos acima da cota de soleira;
   b) Dimensão vertical absoluta de qualquer fachada não superior a 9 metros, podendo tal dimensão ser ultrapassada no que respeita a instalações técnicas desde que a Câmara Municipal considere que fica garantida a correta integração paisagística.
4. Cumulativamente com o disposto no número anterior, na instalação e laboração das unidades existentes ou a criar, bem como na recuperação paisagística das áreas cuja exploração tenha cessado, serão cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta.

Artigo 32º - Novas explorações de recursos energéticos e geológicos

1. Sem prejuízo das competências legais aplicáveis a cada situação, podem ser viabilizadas, no que diz respeito ao domínio de intervenção procedimental do município, novas explorações de recursos energéticos e geológicos, incluindo a produção, armazenamento, transporte e transformação de energia elétrica, ou a ampliação das existentes, em qualquer área integrada em solo rústico exterior às categorias referidas nas alíneas f) e g) do número 2 do artigo 14º, quando seja reconhecido pela Câmara Municipal que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação conjugada dos benefícios esperados e dos eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas por elas afetadas.
2. Às situações referidas no número anterior aplicam-se as regras e parâmetros constantes dos números 2 a 4 do artigo 31º.

Secção 5 -Espaços Naturais e Paisagísticos

Artigo 33º - Caracterização

Os espaços naturais e paisagísticos são constituídos pelas áreas do território concelhio dotadas de maior valor ao

nível do seu património natural e paisagístico, integradas em rede Natura 2000, zonas húmidas, áreas naturais descobertas ou com vegetação esparsa e afloramentos rochosos. Neles se incluem, entre outros, galerias ripícolas associadas a linhas de água (Rio Paiva, Rio Arda, Rio Paivô, Rio Caima, entre outras), os sítios da Frecha da Mizarela, das Pedras Parideiras, dos Viveiros da Granja, e ainda, a aldeia de Drave.

Artigo 34º - Regras de edificabilidade

1. Nos espaços naturais e paisagísticos só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação das existentes, quando, para além de se cumprirem todos os condicionamentos legais aplicáveis, se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

   a) Se ficar comprovada, no caso de se tratar de parcelas localizadas no interior ou nas proximidades de áreas florestadas, a existência de condições de segurança face a riscos de incêndio na floresta, nomeadamente através do cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis;

   b) Se as edificações ou instalações se destinarem aos usos descriminados na alínea c) do número 2 e nas alíneas d) e e) do número 4 do artigo 24º;

   c) Se as componentes edificadas se implantarem de modo que os afastamentos entre o seu perímetro exterior e as estremas da parcela cumpram os valores mínimos legalmente estabelecidos, salvo nas eventuais situações de dispensa legal de distâncias mínimas a acatar;

   d) Se, sem prejuízo das situações de exceção previstas no número 2 do artigo 22º, for possível cumprir os condicionamentos e parâmetros urbanísticos especificamente estabelecidos nos números seguintes para as edificações e instalações aí mencionadas.

2. Empreendimentos turísticos nas tipologias de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, exceto hotéis rurais, referidas na alínea c) do número 2 do artigo 24º:

   a) Localizadas em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

      – Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º;

   b) Restantes situações:

      – Apenas quando se tratar de ampliação de empreendimentos já existentes e em situação legal;

      – Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º;

3. Empreendimentos turísticos referidos na alínea d) do número 4 do artigo 24º:

   a) Localizados em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

      – Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º;

   b) Restantes situações:

      – Apenas em caso de especial interesse público reconhecido pela Câmara Municipal;

      – Prédio com uma área mínima de 20 000 m2, quando se trate de empreendimentos que não sejam parque de campismo e de caravanismo

      – Iu máximo de 0,05 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º.

4. Equipamentos referidos na alínea e) do número 4 do artigo 24º:

a) Localizados em prédio incluído em zona adjacente de aglomerado:

- Iu máximo de 0,5 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º;

b) Restantes situações:

- Apenas em caso de especial interesse ou necessidade pública reconhecidos pela Assembleia Municipal;
- Iu máximo de 0,05 m2/ m2, aplicado à área do prédio nos termos do número 1 do artigo 22º.

5. Nas áreas de espaços naturais e paisagísticos integradas na Rede Natura 2000, as ações enumeradas no número anterior apenas são admissíveis se se conformarem com o respetivo regime legal e cumprirem as determinações e orientações de gestão do PSRN2000 a aplicar nos termos estabelecidos no número 1 do artigo 24º e no anexo VI.

Secção 6 -Espaços de Equipamentos e Infraestruturas

Artigo 35º - Caracterização e regime de uso e ocupação

1. Integram-se nesta categoria as áreas de solo rústico, em conformidade com as delimitações e a identificação constantes da planta de ordenamento, que estão ocupadas ou se destinam a ser ocupadas com equipamentos ou infraestruturas públicas ou de interesse público que, pela sua natureza, não conferem a tais áreas o estatuto de solo urbano.
2. Os destinos de uso específicos de cada área integrada nesta categoria têm caráter meramente indicativo, podendo tais destinos específicos ser alterados pelo município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação com equipamentos ou infraestruturas públicas ou de interesse público reconhecido pelo município que cumpram a condição de não conferirem às respetivas áreas o estatuto de solo urbano.
3. A edificabilidade admissível para cada uma das áreas integradas nesta categoria é a exigida pela própria natureza dos equipamentos existentes ou previstos, incluindo as instalações de apoio necessárias aos mesmos, tendo sempre como limites de contenção:

   a) O acatamento das exigências genéricas de correta integração urbanística, em termos funcionais e paisagísticos, estabelecidas no presente regulamento;

   b) Os seguintes parâmetros:

      i) Índice de utilização do solo (IU) máximo de 0,8 m2 /m2 aplicado à área do prédio afeto ao empreendimento;

      ii) Número máximo de 2 pisos acima da cota de soleira;

      iii) Dimensão vertical absoluta de qualquer fachada não superior a 12 metros, podendo tal dimensão ser ultrapassada desde que a Câmara Municipal considere que fica garantida a correta integração paisagística.

4. Os espaços destinados a estas finalidades de utilização terão a dimensão suficiente para abrangerem dentro do seu perímetro as áreas de segurança ou proteção próximas eventualmente exigidas pela natureza específica de cada uma delas.

5. Se se verificar a desativação definitiva de um equipamento existente e a Câmara Municipal entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novos equipamentos, podem ser viabilizados nessa área os usos correspondentes à categoria de espaços de solo rústico que a envolve ou com a qual seja contígua.

Secção 7 - Aglomerados Rurais

Artigo 36º - Caracterização

Estes espaços correspondem a áreas do município com funções predominantemente habitacionais e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, sendo que estas áreas garantem a qualificação como espaços de articulação de funções residenciais e de desenvolvimento rural e a sua infraestruturação com recurso a soluções apropriadas às suas características.

Artigo 37º - Regime de edificabilidade

1. Nos aglomerados rurais a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação das existentes, devem cumulativamente cumprir as seguintes condições específicas:
   a) A capacidade edificatória máxima é a que resulta da aplicação do índice de utilização do solo de 0,80 m^2/m^2 nos termos do número 1 do artigo 21º;
   b) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é de dois;
   c) O índice de impermeabilização não poderá exceder 60%.
2. Em caso justificáveis por razões de melhor integração, continuidade e acerto urbanístico, poder-se-á admitir um índice de impermeabilização superior, inclusive a impermeabilização total do solo.

Artigo 38º - Regime específico de edificabilidade

1. A viabilização de novas edificações a que alude as alíneas c) e d) do número 4 do artigo 24º, ou ampliações das já existentes, em prédios onde exista o uso habitacional, deve cumprir, para além do regime de edificabilidade previsto no artigo anterior, as seguintes condições:
   a) Seja possível garantir um acesso direto de veículos automóveis, a partir da via pública, à parte da edificação afeta às referidas atividades;
   b) Aquelas atividades se situem em piso térreo ou em cave, neste caso desde que esta tenha pelo menos uma fachada completamente desafogada;
   c) A profundidade do piso ou pisos destinados a estes usos não exceda 24,0 m, quando aqueles fizerem parte do edifício com uso habitacional e este seja da tipologia de banda contínua;
   d) Quando se tratar de indústria, esta seja compatível com o uso habitacional do edifício em que se insira e dos que se situem na envolvente.
2. A viabilização de novas edificações a que alude as alíneas b), c) e d) do número 4 do artigo 24º, ou ampliações das já existentes, em prédios autónomos, deve cumprir, para além do regime de edificabilidade previsto no artigo anterior, a seguinte condição:

a) Seja possível garantir um acesso direto de veículos automóveis, a partir da via pública, à parte da edificação afeta às referidas atividades;

Secção 8 -Áreas de Edificação Dispersa

Artigo 39º - Caracterização

Estes espaços correspondem a áreas do município com caraterísticas híbridas e uma ocupação de caráter urbano-rural.

Artigo 40º - Regime de edificabilidade

1. Nas Áreas de Edificação Dispersa só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação das existentes, quando, para além de se cumprirem todos os condicionamentos legais aplicáveis, se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

   a) Se as edificações ou instalações se destinarem aos usos descriminados nos números 2 e 4 do artigo 24º;

   b) Se as componentes edificadas se implantarem de modo que os afastamentos entre o seu perímetro exterior e as estremas da parcela cumpram os valores mínimos legalmente estabelecidos para proteção do risco de incêndio, salvo nas eventuais situações de dispensa legal de distâncias mínimas a acatar;

   c) Se, sem prejuízo das situações de exceção previstas no número 2 do artigo 22º, for possível cumprir os condicionamentos e parâmetros urbanísticos especificamente estabelecidos no número seguinte e no artigo seguinte, quando aplicável.

2. As construções a que se refere o número anterior devem cumprir cumulativamente as seguintes condições:

   a) A capacidade edificatória máxima é a que resulta da aplicação do índice de utilização do solo de 1,00 m^2/m^2 nos termos do número 1 do artigo 21º;

   b) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é de dois;

Artigo 41º - Regime específico de edificabilidade

1. A viabilização de novas edificações a que aludem as alíneas b) e c) do número 4 do artigo 24º, ou ampliações das já existentes, em prédios onde exista o uso habitacional, deve cumprir, para além do regime de edificabilidade previsto no artigo anterior, as seguintes condições:

   a) Seja possível garantir um acesso direto de veículos automóveis, a partir da via pública, à parte da edificação afeta às referidas atividades;

   b) Aquelas atividades se situem em piso térreo ou em cave, neste caso desde que esta tenha pelo menos uma fachada completamente desafogada;

   c) A profundidade do piso ou pisos destinados a estes usos não exceda 24,0 m, quando aqueles fizerem parte do edifício com uso habitacional e este seja da tipologia de banda contínua;

   d) Quando se tratar de indústria, esta seja compatível com o uso habitacional do edifício em que se insira e dos que se situem na envolvente.

2. A viabilização de novas edificações a que aludem a alínea b) do número 2 e as diferentes alíneas do número 4

do artigo 24º, ou ampliações das já existentes, em prédios autónomos, deve cumprir, para além do regime de edificabilidade previsto no artigo anterior, a condição de ser possível garantir um acesso direto de veículos automóveis, a partir da via pública, à parte da edificação afeta às referidas atividades.

CAPÍTULO V - QUALIFICAÇÃO DO SOLO URBANO

Secção 1 - Disposições Comuns

Artigo 42º - Requisitos para edificabilidade

1. A construção de novos edifícios em solo urbano só pode ser viabilizada:
   a) Em lotes e parcelas integrantes de operações de loteamento com licença válida e eficaz ao abrigo do qual fique garantida a sua dotação com as infraestruturas urbanísticas legalmente exigidas, e de acordo com a respetiva disciplina;
   b) Nas parcelas ou lotes de solo urbano, exteriores às áreas abrangidas pelas operações de loteamento possuidoras dos requisitos referidos na alínea anterior, que cumpram cumulativamente as seguintes condições:
      i) Serem confinantes com via pública habilitante preexistente ou que venha a adquirir as caraterísticas desta através de operação urbanística, viabilizada de acordo com as disposições do presente regulamento, que seja executada prévia ou concomitantemente com a construção do edifício pretendido;
      ii) Serem diretamente servidos por sistema público ou concessionado de abastecimento domiciliário de água;
      iii) Serem diretamente servidos por sistema público ou concessionado de fornecimento de energia elétrica;
      iv) Serem diretamente servidos por sistema público ou concessionado de saneamento, podendo recorrer-se, no caso de parcelas ou lotes inseridos na categoria de espaços urbanos de baixa densidade ainda não servidos pelo referido sistema, ao disposto no número 2 do artigo 20º.
2. O cumprimento da condição estabelecida na subalínea i) da alínea b) do número 1 pode ser dispensado para edificações situadas nos núcleos edificados antigos em solo urbano como tal identificados e delimitados na planta de ordenamento, desde que a construção a viabilizar possa cumprir as condições de acessibilidade legalmente exigíveis.

Artigo 43º - Impermeabilização do solo

1. Sem prejuízo das situações de exceção referidas no número seguinte, a área de impermeabilização de qualquer prédio localizado em solo urbano que seja objeto de ocupação com um ou mais edifícios não pode ultrapassar qualquer dos seguintes valores:
   a) O índice de impermeabilização máximo da categoria de uso do solo relevante para o caso, quando estabelecido;
   b) O dobro da área de implantação total dos referidos edifícios;
2. Os limites estabelecidos no número anterior não se aplicam às seguintes situações:

a) Quando a área impermeabilizada pré-existente ultrapasse 80% da área do prédio, casos em que a referida área não pode ser objeto de ampliação;

b) Quando a área do prédio for inferior a 300 m2;

c) Quando da aplicação das regras e parâmetros urbanísticos vigentes no local resulte inevitavelmente uma área de implantação superior a 80% da área do prédio, casos em que á área de impermeabilização se tem de restringir à área de implantação total dos edifícios ou à área impermeabilizada pré-existente, se superior àquela.

Secção 2 -Espaços urbanos centrais, habitacionais e de baixa densidade

Artigo 44º - Caracterização

Estes espaços destinam-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, turísticos, comerciais ou de serviços, bem como à criação de espaços públicos e de espaços verdes e de utilização coletiva, e à instalação de equipamentos urbanos, podendo ainda receber outras utilizações ou ocupações, desde que compatíveis com aqueles e, designadamente, com a função residencial.

Artigo 45º - Compatibilidade de usos e atividades

1. A criação de novas unidades industriais, de oficinas de reparação e manutenção de veículos ou de armazenagem, ou a ampliação das existentes, em prédios em que já existam edificações com componente habitacional, deverá ser disciplinada por planos de urbanização ou de pormenor.

2. Na ausência dos instrumentos normativos referidos no número anterior, em parcelas onde já exista edifício com uso habitacional só poderão ser autorizadas novas unidades industriais, de oficinas de reparação e manutenção de veículos, de armazenagem ou equivalentes, ou ampliações das já existentes nessa situação, em situações excecionais devidamente justificadas e que cumpram as seguintes condições:

   a) As utilizações pretendidas e o exercício das atividades não contendam com o uso habitacional;

   b) Seja possível garantir um acesso direto de veículos automóveis, a partir da via pública, à parte da edificação afeta às referidas atividades;

   c) Aquelas atividades se situem em piso térreo ou em cave, neste caso desde que esta tenha pelo menos uma fachada completamente desafogada;

   d) A profundidade do piso ou pisos destinados a estes usos não exceda 24,0 m, quando aqueles fizerem parte do edifício com uso habitacional e este seja da tipologia de banda contínua.

3. Se se verificar a desativação definitiva de instalações empresariais pré-existentes relativas às atividades a que se refere o número 1 deste artigo, por cessação de atividade ou pela sua deslocalização, podem ser viabilizados na respetiva área os usos correspondentes à categoria de espaços em que se localizem.

Subsecção 2.1 - Espaços Centrais

Artigo 46º - Caracterização

1. Os espaços centrais encontram-se representados na planta de ordenamento I e integram as áreas que se

destinam a desempenhar funções de centralidade, com concentração de atividades terciárias e funções residenciais, e correspondem aos principais polos de vivência e de sociabilidade urbana, sendo dotados dos principais serviços e equipamentos de utilização coletiva.

2. Os espaços centrais admitem, ainda, a instalação de outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante, e, excecionalmente indústrias cujo uso seja declarado compatível pela Câmara Municipal de acordo com o disposto no número 3 do artigo 18º do Sistema da Indústria Responsável (SIR).

3. Os espaços centrais desdobram-se nas seguintes subcategorias, de acordo com a delimitação constante da planta de ordenamento:

   a) Espaços centrais C1;

   b) Espaços centrais C2.

Artigo 47º - Regime de edificabilidade

1. Nesta categoria de espaços, a edificabilidade média define-se do seguinte modo:

   a) Nas áreas não abrangidas por UOPG: pelos seguintes índices médios de utilização (IUm), cada um dos quais, multiplicado pela área total de solo afeto a uma operação urbanística ou uma unidade de execução, estabelece a edificabilidade abstrata que lhe corresponde:

      i) Nos espaços centrais C1: 2,0 m^2 /m^2;

      ii) Nos espaços centrais C2: 1,5 m^2 /m^2;

   b) Nas áreas integradas em UOPG: pelo índice médio de utilização estipulado para cada uma delas nos respetivos termos de referência constantes do anexo VIII, o qual, multiplicado pela área de cada um dos prédios incluídos na UOPG, estabelece a edificabilidade abstrata que lhe corresponde.

2. Nas áreas desta categoria não abrangidas por UOPG nem pelas situações a que se referem os números 4 e 5, a edificabilidade concreta a viabilizar respeita os seguintes parâmetros máximos de edificabilidade, sem prejuízo do disposto em plano de pormenor eficaz:

   a) Nos espaços centrais C1:

      i) Número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira: 2 pisos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

      ii) Índice de impermeabilização máximo: 80%;

      iii) Índice de utilização do solo máximo: 2,4 m^2 /m^2.

   b) Nos espaços centrais C2:

      i) Número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira: 2 pisos;

      ii) Índice de impermeabilização máximo: 80%;

      iii) Índice de utilização do solo máximo: 1,8 m^2 /m^2.

3. Nos espaços centrais C1 admite-se a introdução do terceiro piso, desde que, enquadrado em intervenções urbanísticas de conjunto, que abranjam uma área não inferior a 5.000 m^2, na envolvente de espaços públicos, ou associado a novas intervenções, das quais resultem a criação de novos espaços públicos: praças ou largos, com uma área mínima de 500m^2.

4. Nos espaços centrais C1 e C2, em situações de colmatação ou situações de construção de novos edifícios ou ampliação de existentes situados em frente urbana consolidada, e que não estejam abrangidas pela disciplina de planos de pormenor ou de operações de loteamento, os valores dos índices de utilização referidos na alínea a) do número 1 do presente artigo constituem o referencial de princípio para a edificabilidade a viabilizar, podendo não ser acatados quando tal for expressamente considerado incompatível com os objetivos de garantir a melhor integração urbanística dos novos corpos edificados na envolvência e a preservação das caraterísticas e imagem dominante do sítio.

5. A integração urbanística referida no número anterior deve materializar-se nos novos corpos edificados através da manutenção das caraterísticas da envolvência em termos de malhas, morfologias, tipologias, altura das fachadas, alinhamentos e recuos existentes, valendo para o efeito as seguintes regras:

   a) O alinhamento e/ou recuo da fachada principal é o dominante, exceto quando, tendo em vista o reperfilamento do arruamento confrontante, a correção do traçado do espaço público ou o reordenamento urbanístico do local da intervenção, esteja ou venha a ser regulamentado de outro modo;

   b) A implantação da fachada de tardoz do corpo dominante do edifício é a definida pela implantação das fachadas de tardoz dos edifícios confinantes a manter, realizando se necessário a articulação entre as mesmas;

   c) A altura de fachada e/ou o número de pisos acima da cota de soleira a adotar são os correspondentes à respetiva moda da frente urbana consolidada, exceto quando esteja ou venha a ser regulamentado de outro modo;

   d) Nas situações de colmatação:

      i) Quando ambos os edifícios confinantes apresentarem a mesma altura de fachada, esta é adotada pelo novo corpo edificado;

      ii) No caso da altura das fachadas diferenciadas nos edifícios confinantes, devem adotar-se soluções de variação da altura da fachada do novo corpo edificado que realizem a articulação entre ambas.

Subsecção 2.2 -Espaços Habitacionais

Artigo 48º - Caracterização

Os Espaços Habitacionais encontram-se representados na planta de ordenamento I e integram os espaços urbanos envolventes dos espaços centrais, que se destinam preferencialmente a funções residenciais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante, nomeadamente, infraestruturas, equipamentos, comércio, serviços, turismo, armazenagem e, excecionalmente indústrias cujo uso seja declarado compatível pela Câmara Municipal de acordo com o disposto no número 3 do artigo 18º do Sistema da Indústria Responsável (SIR), desde que de reconhecido interesse pela Câmara Municipal.

Artigo 49º - Regime de edificabilidade

1. Nesta categoria de espaços, a edificabilidade média define-se do seguinte modo:

   a) Nas áreas não abrangidas por UOPG: pelo índice médio de utilização IUm = 1,3 m^2 /m^2, o qual, multiplicado pela área total de solo afeto a uma operação urbanística ou uma unidade de execução, estabelece a edificabilidade abstrata que lhe corresponde;

b) Nas áreas integradas em UOPG: pelo índice médio de utilização estipulado para cada uma delas nos respetivos termos de referência constantes do anexo VIII, o qual, multiplicado pela área de cada um dos prédios incluídos na UOPG, estabelece a edificabilidade abstrata que lhe corresponde.

2. Nas áreas desta categoria não abrangidas por UOPG, a edificabilidade concreta a viabilizar respeita os seguintes parâmetros máximos de edificabilidade:

a) Número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira: 2 pisos;

b) Índice de impermeabilização máximo: 80%;

c) Índice de utilização do solo máximo: 1,6 m^2/m^2.

d) Nas operações de loteamento não poderão ser constituídos lotes com área inferior a 300 m^2.

e) Os afastamentos mínimos aos limites laterais das parcelas são de 5 metros, exceto se a parte sobrante do terreno ou o mais adequado ordenamento e enquadramento urbanístico do local impuserem outra distância, sem prejuízo do disposto na lei.

f) O afastamento mínimo entre a fachada de tardoz da edificação e o limite posterior da parcela é no mínimo de 6 metros.

Subsecção 2.3 -Espaços Urbanos de Baixa Densidade

Artigo 50º - Caracterização

Os Espaços Urbanos de Baixa Densidade encontram-se representados na planta de ordenamento e traduzem um modelo de ocupação de baixa densidade e compacidade, parcialmente urbanizadas e edificadas, onde predomina o uso habitacional, apresentando fragmentação e características híbridas de uma ocupação de caráter urbano-rural, com a permanência de usos agrícolas entrecruzados com usos urbanos.

Artigo 51º - Regime de edificabilidade

1. Nesta categoria de espaços, a edificabilidade média define-se do seguinte modo:

g) Nas áreas não abrangidas por UOPG: pelo índice médio de utilização IUm = 1,1 m^2 /m^2, o qual, multiplicado pela área total de solo afeto a uma operação urbanística ou uma unidade de execução, estabelece a edificabilidade abstrata que lhe corresponde;

h) Nas áreas integradas em UOPG: pelo índice médio de utilização estipulado para cada uma delas nos respetivos termos de referência constantes do anexo VIII, o qual, multiplicado pela área de cada um dos prédios incluídos na UOPG, estabelece a edificabilidade abstrata que lhe corresponde.

2. Nas áreas desta categoria não abrangidas por UOPG, a edificabilidade concreta a viabilizar respeita os seguintes parâmetros máximos de edificabilidade:

a) Número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira: 2 pisos;

b) Índice de impermeabilização máximo: 70%;

c) Índice de utilização do solo máximo: 1,3 m^2/m^2.

d) Nas operações de loteamento não poderão ser constituídos lotes com área inferior a 500 m^2.

Secção 3 -Espaços Verdes

Artigo 52º - Caracterização e usos

1. Os Espaços Verdes encontram-se representados na planta de ordenamento e integram espaços com funções de equilíbrio ambiental, de valorização paisagística e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura.
2. Integram parques, jardins e outras áreas verdes de utilização pública, existentes ou previstas, cujas características ou escala de dimensão lhes conferem um papel estruturante do tecido urbano.
3. Sem prejuízo dos condicionamentos legais a que possam estar sujeitas, nas áreas integradas nesta categoria de espaço apenas são permitidas as ações estritamente necessárias ou convenientes aos fins a que as mesmas estão afetas.
4. Nos espaços verdes são admitidos como usos complementares:
   a) Instalações de apoio às atividades recreativas, de lazer, desportivas e culturais;
   b) Centros de educação e interpretação;
   c) Estabelecimentos de restauração ou bebidas, desde que tal não implique prejuízo para a identidade ou para o valor ambiental e patrimonial destas áreas.
5. No seu conjunto, as componentes edificadas inerentes aos usos e atividades referidos no número anterior não podem possuir uma área de implantação superior a 10% do polígono de espaço verde de utilização coletiva em que se localizam nem possuir mais que um piso acima da cota de soleira.

Secção 4 - Espaços de Uso Especial

Subsecção 4.1 - Espaços de equipamentos

Artigo 53º - Caracterização e regime de uso e ocupação

1. Integram-se nesta categoria de espaços as áreas ocupadas com os principais equipamentos públicos ou de interesse público ou reservados para a sua expansão ou para a instalação de novos equipamentos ou infraestruturas, em conformidade com as delimitações e a identificação constantes da planta de ordenamento.
2. O destino de uso específico atribuído a cada área integrada nesta categoria tem caráter meramente indicativo, podendo tal destino específico ser alterado pelo município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação da área em questão com equipamentos ou infraestruturas públicas ou de interesse público.
3. Se se verificar a desativação definitiva de um equipamento ou uma infraestrutura existente em local não abrangido por plano de urbanização ou plano de pormenor, e a Câmara Municipal entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novos equipamentos ou infraestruturas, podem ser viabilizados nessa área os usos correspondentes à categoria de espaços de solo urbano com o qual confronta na sua maior extensão.
4. A edificabilidade nos polígonos pertencentes a esta categoria, tanto em novos edifícios como na ampliação dos existentes, deve respeitar critérios de estrita integração na envolvência edificada, quando esta possuir

caraterísticas estáveis.

5. Nestes espaços admite-se construir até ao número máximo de 4 pisos e uma altura máxima de qualquer fachada de 16 metros, desde que de reconhecido interesse pela Assembleia Municipal.

Subsecção 4.2 - Espaços Turísticos

Artigo 54º - Caracterização e regime de uso e ocupação

1. Esta categoria integra áreas cujos usos dominantes são a atividade turística nas formas e tipologias previstas na legislação relativa aos empreendimentos turísticos, e/ou equipamentos preferencialmente de índole cultural, recreativa ou desportiva, admitindo-se também estabelecimentos de restauração e bebidas ou de comércio e serviços que complementem ou potenciem os usos dominantes, e ainda equipamentos afetos à segurança e proteção civil cuja instalação seja considerada compatível.
2. Nesta categoria de espaços, a edificabilidade média é definida pelo índice médio de utilização IUm = 1,1 m^2 /m^2, o qual, multiplicado pela área total de solo afeto a uma operação urbanística ou uma unidade de execução, estabelece a edificabilidade abstrata que lhe corresponde
3. Nas áreas desta categoria não abrangidas por UOPG, a edificabilidade concreta a viabilizar respeita os seguintes parâmetros máximos de edificabilidade:
   a) Número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira: 3 pisos;
   b) Índice de ocupação do solo máximo: 80%;
   c) Índice de utilização do solo máximo: 1,3 m^2/m^2.

Secção 5 - Espaços de Atividades Económicas

Artigo 55º - Caracterização

1. Os espaços de atividades económicas destinam-se à implantação de unidades industriais, de oficinas de reparação e manutenção de veículos e de armazenagem, como uso dominante, e ainda de atividades que, pelas suas caraterísticas, se revelem incompatíveis com a sua localização nas restantes categorias de espaços urbanos.
2. Admite-se a instalação nestes espaços, como usos complementares do uso dominante, de serviços e equipamentos de apoio às empresas e de equipamentos coletivos de apoio aos espaços de atividades económicas.
3. Pode ainda ser autorizada a implantação de superfícies comerciais ou de locais de diversão, estaleiros para construção civil se que tal é compatível com o meio envolvente.
4. Nestes espaços não é permitida a construção de habitação, podendo, porém, as instalações referidas no número anterior englobar uma componente edificada para alojamento de pessoal de vigilância ou segurança.
5. Se se verificar a desativação definitiva de um espaço de atividades económicas por cessação de atividade das empresas aí instaladas ou pela sua deslocalização, podem ser viabilizados na respetiva área os usos correspondentes à categoria com o qual confronta na sua maior extensão ou, caso o núcleo de atividades económicas confronte exclusivamente com solo rústico, os usos correspondentes à categoria de espaços para

equipamentos ou infraestruturas.

Artigo 56º - Regras de ocupação e edificabilidade

1. Nesta categoria de espaços, a edificabilidade média define-se do seguinte modo:

   a) Nas áreas não abrangidas por UOPG: pelo índice médio de utilização IUm = 0,8 m^2 /m^2, o qual, multiplicado pela área total de solo afeto a uma operação urbanística ou uma unidade de execução, estabelece a edificabilidade abstrata que lhe corresponde;

   b) Nas áreas integradas em UOPG: pelo índice médio de utilização estipulado para cada uma delas nos respetivos termos de referência constantes do anexo VIII, o qual, multiplicado pela área de cada um dos prédios incluídos na UOPG, estabelece a edificabilidade abstrata que lhe corresponde.

2. Nestes espaços poderão ser autorizadas, dentro dos seus limites, ações de uso, ocupação e transformação do uso do solo, através de operações de loteamento ou da implantação avulsa de unidades empresariais, de acordo com as seguintes regras:

   a) As parcelas destinadas às referidas ações, terão de confrontar com via pública habilitante com capacidade de tráfego de veículos pesados;

   b) A implantação e a volumetria das edificações terão cumulativamente de:

      i) Assegurar que no interior da parcela em que se localizam venham a existir espaços destinados ao movimento de cargas e descargas com dimensão suficiente para que não seja prejudicada a normal fluência de tráfego nas vias públicas, bem como ao estacionamento próprio, de acordo com os parâmetros estabelecidos na secção 4 do capítulo VI do presente regulamento;

      ii) A edificabilidade concreta a viabilizar respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:

         – Índice de utilização do solo máximo de 1,0 m^2/ m^2, aplicado à totalidade da área do lote ou parcela;

         – Índice de impermeabilização máximo: 80%;

         – Altura máxima de fachada de 16 metros a verificar em todo o perímetro exterior da edificação, com exceção dos elementos ou componentes de instalações técnicas que, pela sua natureza ou funções, tenham de ultrapassar aquela altura.

3. Nas parcelas integrantes dos espaços de atividades económicas confinantes com perímetro exterior destes terá de ser criada e mantida uma faixa arborizada de proteção com a largura mínima de 10 metros ao longo de todas as estremas das referidas parcelas que coincidam com o limite externo em questão, tendo idêntica faixa de proteção de ser prevista, integrada ou não no perímetro dos lotes, nas operações de loteamento a concretizar dentro desta categoria de uso do solo (Espaços de Atividades Económicas).

4. Serão encargo das unidades a instalar, assumido por quem juridicamente as obrigue, a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultante da laboração, e a preservação ou utilização sustentável dos recursos naturais.

5. Nas áreas dos lotes ou parcelas que medeiam entre as fachadas das edificações e as vias com que confrontam é interdita a deposição de matérias-primas, de resíduos e desperdícios resultantes da laboração, ou dos produtos desta, destinados a expedição.

6. Cumulativamente com todas as disposições anteriores, na implantação e laboração das unidades existentes ou a criar nestes espaços serão cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES PROGRAMÁTICAS E EXECUTÓRIAS DO PLANO

Secção 1 - Orgânica

Artigo 57º - Programação da execução do plano

1. O município concretiza operativamente a programação da execução do Plano através da inscrição no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal, dos projetos e ações identificados no Programa de Execução e Plano de Financiamento do Plano.
2. Dentro do quadro de prioridades de concretização do Plano estabelecido no Programa de Execução, devem ser privilegiadas as seguintes intervenções:
   a) As que, sendo coerentes com a concretização dos objetivos do plano, produzam efeitos estruturantes acrescidos no ordenamento do território;
   b) As de qualificação das áreas consolidadas e de colmatação dos vazios do solo urbano em geral;
   c) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos de utilização coletiva, espaços verdes e infraestruturas necessários à satisfação das carências detetadas;
   d) As de proteção e valorização da estrutura ecológica municipal;
   e) As necessárias à oferta de solo infraestruturado para efeitos de flexibilização do mercado de solos.
3. A realização de operações urbanísticas que sejam passíveis de concretização fora do âmbito de unidades de execução ou dos procedimentos de reclassificação de solo, não depende das determinações da programação constantes do presente artigo, salvo nos casos em que os termos de referência das unidades operativas de planeamento e gestão referidas no artigo seguinte disponham de modo diverso.

Artigo 58º - Planos de urbanização e planos de pormenor

1. Devem ser objeto de plano de urbanização as seguintes áreas, para o efeito identificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento:
   a) Vila de Arouca, tendo como objetivo genérico dar resposta adequada à dinâmica das relações que o centro da Vila – sede de concelho – mantém com a área que lhe fica a poente, e em especial com as áreas mais povoadas e centrais da União das Freguesias de Arouca e Burgo e da Freguesia de Santa Eulália;
   b) A Centralidade Urbana de Escariz-Fermedo, tendo como objetivo genérico dar resposta adequada à dinâmica das relações que a zona poente do concelho estabelece com os municípios limítrofes e a sua ligação à sede da Área Metropolitana do Porto.
2. As propostas dos planos de urbanização referidos no número anterior devem:
   a) Contribuir para a prossecução dos objetivos estratégicos do PDM através de soluções que promovam a qualificação do meio urbano, desenvolvendo e densificando as orientações de disciplina urbanística do

presente plano e consagrando estratégias operacionais para a sua concretização, sem prejuízo de o município poder vir a estabelecer determinações programáticas especificas para cada um deles;

b) Respeitar as matrizes de usos e os limites de edificabilidade correspondentes à classificação e qualificação do solo estabelecidas no presente plano para a sua área de intervenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Em sede de planos de urbanização ou de planos de pormenor, incluindo os referidos no número 1 e os que eventualmente venham a ter por objeto as UOPG identificadas no artigo seguinte, pode ser estabelecida disciplina própria, diferente da constante do presente plano, no que respeita a:

a) Valores numéricos dos índices e parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada situação, que não sejam índices de utilização do solo máximos ou outros parâmetros imprescindíveis para a definição da edificabilidade máxima, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

b) Parâmetros de conformação física do edificado nas situações em que não sejam imprescindíveis para a definição da edificabilidade máxima;

c) Parâmetros de dimensionamento dos espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, e respetivas condições de cedência;

d) Caraterísticas geométricas dos arruamentos;

e) Valores numéricos dos parâmetros relativos às dotações de estacionamento e respetivas condições de exceção;

f) Mecanismos de redistribuição das mais-valias fundiárias possibilitadas pelas disposições dos próprios planos de urbanização ou planos de pormenor;

g) Valores numéricos e/ou processos de cálculo da edificabilidade média e da área de cedência média e formas de repartição equitativa dos custos de urbanização relativos aos mecanismos de perequação compensatória dos benefícios e encargos gerados pela execução dos próprios planos de urbanização ou planos de pormenor em causa.

4. No âmbito da disciplina de cada um dos planos de urbanização referidos no número 1 podem ser estabelecidas zonas com índices de utilização máximos diferenciados, para mais e para menos, dos índices de utilização máximos aplicáveis nos termos dos artigos 47º, 49º e 51º para os espaços centrais, espaços habitacionais e espaços urbanos de baixa densidade, respetivamente, desde que da aplicação dos novos índices de utilização definidos no plano de urbanização resulte uma capacidade construtiva máxima global que:

a) Não seja inferior à capacidade construtiva máxima global correspondente à aplicação dos índices de utilização estabelecidos nos artigos 47º, 49º e 51º do presente Regulamento;

b) Não exceda uma majoração de 20% do valor da capacidade construtiva referida na alínea anterior.

5. Na ausência dos planos de urbanização referidos no número 1, a disciplina de uso e ocupação do solo e as regras de edificabilidade a aplicar são as correspondentes à classificação e qualificação do solo estabelecidas no presente plano.

Artigo 59º - Unidades operativas de planeamento e gestão

1. As unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) definidas pelo presente Plano, a seguir identificadas, e delimitadas na planta de ordenamento, estabelecem áreas territoriais que devem beneficiar de níveis de

planeamento ou de conformação urbanística mais desenvolvidos, decorrentes da dinâmica de evolução territorial e urbanística, da necessidade de qualificação do meio urbano através da densificação de orientações urbanísticas ou de exigências de preservação e qualificação dos valores patrimoniais que neles se localizam, e/ou requerem a adoção de quadros procedimentais específicos para os seus processos de transformação de usos:

a) UOPG 1.1 - Consolidação Urbana da Corredoura (Vila de Arouca)

b) UOPG 1.2 - Consolidação Habitacional de Boco (Vila de Arouca)

c) UOPG 1.3 - Expansão Habitacional de Pala/S. Domingos (Vila de Arouca)

d) UOPG 1.4 - Consolidação Habitacional de Vila Nova (Vila de Arouca)

e) UOPG 1.5 - Consolidação Habitacional Leira Longa (Vila de Arouca)

f) UOPG 1.6 - Consolidação Habitacional de Sequeiros-Burgo (Vila de Arouca)

g) UOPG 1.7 - Expansão Habitacional de Crasto (Vila de Arouca)

h) UOPG 2.1 - Consolidação Urbana do Calvário (Escariz-Fermedo)

i) UOPG 2.2 - Consolidação do Núcleo Central de Belide (Escariz-Fermedo)

j) UOPG 3 - Consolidação do Núcleo Central de Moldes

k) UOPG 4 - Expansão Urbana de Trancoso

l) UOPG 5 - Expansão da Área Empresarial do Rossio.

2. As UOPG referidas no número anterior repartem-se pelos seguintes tipos:

a) Áreas de solo urbano a estruturar – UOPG 1.1 a UOPG 1.6, UOPG 2.1, UOPG 2.2, UOPG 3 e UOPG 4;

b) Áreas de solo rústico a reclassificar para solo urbano – UOPG 1.7 e UOPG 5.

3. O desenvolvimento das UOPG realiza-se de acordo com os conteúdos programáticos constantes dos termos de referência estabelecidos para cada uma delas no anexo VIII, através da adoção de instrumentos de gestão territorial ou da utilização dos instrumentos de execução aí previstos, devendo a sua execução física, quando for o caso, cumprir os prazos a que se refere o número 7.
4. Nos estudos e procedimentos conducentes ao desenvolvimento das UOPG devem ser avaliados previamente os impactes sobre os recursos hídricos e sobre os sistemas gerais de infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, garantindo a provisão das infraestruturas necessárias à adequada resposta aos referidos impactes.
5. Até à entrada em vigor dos instrumentos referidos no número 3, a ocupação, o uso e a transformação do solo nas áreas abrangidas pelas UOPG regem-se pelas restantes disposições do presente regulamento relativas à classificação e qualificação do solo aplicáveis às referidas áreas, sem prejuízo das situações que possam ser consideradas preexistências nos termos do artigo 21º.
6. Os planos de urbanização, os planos de pormenor ou as unidades de execução que concretizarem as UOPG podem não acatar estritamente os limites definidos para as mesmas na planta de ordenamento, desde que tal se justifique por razões da sua operacionalização face aos limites cadastrais, à aplicação de critérios de equidade entre proprietários ou à adequação aos objetivos programáticos definidos para cada uma delas.
7. A concretização no terreno das unidades de execução e demais operações urbanísticas necessárias à materialização de cada UOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos no Programa de Execução do presente Plano.

Artigo 60º - Áreas com execução programada no plano

1. As áreas com execução programada no Plano correspondem às seguintes situações:

   a) As Áreas a Infraestruturar identificadas e delimitadas na planta de ordenamento, caracterizadas pela existência de uma estrutura urbana definida por arruamentos que garantem a acessibilidade aos edifícios que os marginam, mas ainda carentes, total ou parcialmente, de infraestruturação urbanística;

   b) AS UOPG referidas no artigo anterior.

2. As Áreas a Infraestruturar devem ser objeto de dotação dos sistemas ou redes de infraestruturas em falta até ao final dos prazos previstos para tal no Programa de Execução do Plano.

3. Enquanto as Áreas a Infraestruturar não forem dotadas dos sistemas de infraestruturas em falta, a viabilização de novos edifícios ou da ampliação dos existentes fica condicionada à adoção, para as infraestruturas em falta, de soluções técnicas autónomas legalmente admissíveis que o município considere que garantem a salvaguarda do ambiente, a estabilidade ecológica e a utilização sustentável dos recursos naturais e para as quais, quando legalmente previsto, tenha sido emitida informação prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente.

4. A indisponibilidade da totalidade das obras ou sistemas de infraestruturação em falta nas Áreas a Infraestruturar às datas em que se esgotem os prazos referidos no número 2, determina a suspensão total da viabilização de novos edifícios ou da ampliação dos existentes, a perdurar até ao momento em que cesse tal indisponibilidade.

5. As UOPG devem ser concretizadas através das formas e instrumentos de planeamento e execução estabelecidos para cada uma nos respetivos termos de referência constantes do anexo VIII até ao final dos prazos aí estabelecidos e reproduzidos no Programa de Execução do Plano.

6. A não concretização total ou parcial das UOPG até ao final dos prazos a que alude o número anterior, determina automaticamente a caducidade total ou parcial da classificação como solo urbano da área ou áreas nelas incluídas que, à data de esgotamento dos referidos prazos, não cumpram os requisitos materiais legalmente exigidos para a sua classificação como solo urbano.

7. A situação de caducidade da classificação como solo urbano a que se refere o número anterior tem como efeitos:

   a) O imediato impedimento de realização, nas áreas abrangidas, de quaisquer operações urbanísticas ou transformações do uso do solo que seriam admissíveis à luz daquela classificação;

   b) A abertura de um procedimento de alteração do presente plano tendo em vista a reclassificação como solo rústico da área ou áreas em causa, com a sua integração na categoria ou, sendo o caso, subcategoria de solo rústico com que confinem em maior extensão.

8. Determina também automaticamente a caducidade total ou parcial da classificação como solo urbano, com efeitos idênticos aos previstos no número anterior, a não ocorrência de edificação no prazo máximo de 5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente plano, nas áreas identificadas na planta de ordenamento como “Áreas a Consolidar com Prazo Associado”.

Artigo 61º - Execução sistemática e não sistemática do plano

1. O plano é executado do seguinte modo:

   a) De forma sistemática, mediante programação municipal de operações urbanísticas integradas, no âmbito de

unidades de execução;

b) De forma não sistemática, sem necessidade de prévia delimitação de unidades de execução, através das operações urbanísticas a realizar nos termos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

2. Nas UOPG enumeradas no número 1 do artigo 59º, a aplicação do Plano processa-se por execução sistemática, exceto quanto a operações urbanísticas relativas a prédios que se encontrem em qualquer das seguintes situações e desde que a Câmara Municipal considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com o solo urbano consolidado e não prejudicam o ordenamento urbanístico da área envolvente e sobrante:

a) Prédios na situação de colmatação;

b) Prédios confinantes com via pública habilitante que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal.

3. A forma de execução não sistemática é adotada:

a) Em aplicação direta do presente Plano:

iii) Nas áreas de solo urbano não integradas nas UOPG a que se refere o número anterior, que integram na sua totalidade o solo urbano consolidado, salvo quando forem abrangidas por unidades de execução que venham a ser delimitadas nos termos do disposto no número seguinte;

iv) Nas situações de exceção estabelecidas no número anterior;

b) Em aplicação de planos de urbanização ou planos de pormenor: nas áreas e situações que tais planos identificarem como suscetíveis de adotar a forma de execução não sistemática.

4. A Câmara Municipal pode a todo o tempo promover por sua iniciativa, nos termos da lei, a delimitação de unidades de execução a cujas disposições ficarão subordinadas as operações urbanísticas a levar a cabo nos prédios por elas abrangidos, sempre que entenda que as intervenções devam ser suportadas por uma solução de conjunto, designadamente por implicarem a reestruturação fundiária, a abertura de novos arruamentos ou a disponibilização de espaços para áreas verdes e para equipamentos coletivos, ou ainda por exigirem a aplicação de mecanismos perequativos para a redistribuição de encargos e benefícios entre os intervenientes.

Artigo 62º - Delimitação de unidades de execução

1. A delimitação das unidades de execução, seja da iniciativa do município, seja da iniciativa dos particulares interessados, deve, para além de cumprir os requisitos legais aplicáveis, contribuir para o reforço da coerência funcional e visual do espaço urbano, através de uma das seguintes formas:

a) A unidade de execução deve abranger preferentemente a totalidade da área do polígono autónomo de solo urbano em que se verifica a ocorrência dos fatores de ordem urbanística cujo desenvolvimento, correção ou reformulação fundamentam a constituição da unidade de execução;

b) Caso não seja exequível ou conveniente cumprir o disposto na alínea anterior, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a unidade de execução deve cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Abranger uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com caraterísticas de unidade e autonomia urbanísticas que permitam garantir a correta articulação funcional e formal da intervenção urbanística com o solo urbano estruturado preexistente e o cumprimento dos requisitos legais exigíveis,

nomeadamente procurando assegurar uma justa repartição de benefícios e encargos pelos intervenientes na mesma;

ii) Assegurar que a configuração e a dimensão conferidas à ou às áreas remanescentes do referido polígono permitem o correto aproveitamento edificatório e urbanístico destas através da realização de operações urbanísticas avulsas e/ou da constituição, nessas áreas, de uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições estabelecidas na subalínea anterior, e desde que a Câmara Municipal considere que não se torna necessário recorrer ao procedimento estabelecido no número seguinte.

2. No caso de se pretender delimitar unidades de execução que abranjam apenas parcialmente o polígono de solo urbano a que se refere a alínea a) do número anterior, a Câmara Municipal pode condicionar a sua aprovação à prévia validação de estudo de estruturação urbanística da totalidade do referido polígono, que seja demonstrativo quer da existência de pelo menos uma configuração de estruturação urbanística do mesmo polígono que o município reconhece como coerente e exequível, quer do cumprimento do requisito estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do número anterior.

3. Os estudos de estruturação urbanística referidos no número anterior podem ser objeto do procedimento previsto no número 10 do artigo 19º, constituindo-se em instrumento de apoio à decisão no âmbito das ações conducentes à execução do Plano no polígono em causa.

4. Não é condição impeditiva da delimitação de uma unidade de execução o facto de ela abranger um único prédio ou unidade cadastral, desde que sejam estritamente cumpridas as condições estabelecidas no número 1 ou, quando pertinente, no número 2.

5. Sem prejuízo de outras situações de concretização do Plano fora de sistema de execução previstas na lei, a Câmara Municipal pode, nos casos e condições a seguir explicitados, admitir que o Plano seja executado fora de sistema de execução por entender que, à luz dos objetivos daquele, se revela desnecessária a delimitação de unidade de execução:

a) Nas situações referidas no número anterior, devendo, em tal caso, a operação urbanística ser submetida a um procedimento de discussão pública semelhante ao legalmente previsto para a concretização de unidades de execução em áreas não disciplinadas por plano de pormenor;

b) Operações de loteamento ou operações de reparcelamento em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) A área abrangida pela operação cumpra os critérios materiais estabelecidos no número 1 para a delimitação de uma unidade de execução;

ii) Seja dispensável a aplicação de mecanismos perequativos, em virtude de a operação não ser geradora de desigualdades de benefícios ou encargos que os justifiquem.

6. A circunstância de um edifício preexistente se localizar em área abrangida por uma unidade de execução não prejudica:

a) O direito e o dever legais a nele se realizarem obras de conservação e a realização de obras de alteração no interior do mesmo ou suas frações, quando não sujeitas a controlo prévio;

b) A admissibilidade de obras de reconstrução que não provoquem aumentos de área de construção, desde que não ocorra alteração dos respetivos usos e tais obras não impliquem modificações na configuração das

volumetrias edificadas preexistentes;

c) A admissibilidade de obras de ampliação que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 21º.

7. O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não se aplica aos edifícios destinados a demolição no âmbito da concretização da unidade de execução.

Artigo 63º - Reclassificação de solo rústico em solo urbano

1. A reclassificação de solo rústico em solo urbano realiza-se de acordo com os procedimentos previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e só pode ocorrer se, para além de se verificarem as razões de necessidade, oportunidade e viabilidade e demais requisitos exigidos nesse diploma, a intervenção urbanística a concretizar ao abrigo do procedimento de reclassificação:

   a) For reconhecida como suscetível de contribuir para a prossecução das orientações estratégicas a que se refere o artigo 13º, por via de apreciação do seu grau de pertinência e aceitabilidade em que se atenda conjugadamente à natureza, dimensão, localização e inserção territorial da intervenção;

   b) Cumprir as condições estabelecidas nos números seguintes.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os polígonos de solo objeto da reclassificação têm de ser contíguos a solo urbano preexistente e possuir caraterísticas que assegurem a coerência territorial, em termos funcionais e físicos, da nova configuração do perímetro urbano daí resultante.

3. A condição de contiguidade estabelecida no número anterior pode não ser exigida quando o polígono a reclassificar for destinado exclusivamente à instalação de atividades económicas ou outros usos não habitacionais, e ainda nos casos em que se admita uso habitacional desde que a área de construção afeta a este uso não exceda 20% da área de construção total.

4. É incumbência da intervenção física que materializa a reclassificação do solo assegurar, para além da execução das redes de infraestruturas urbanísticas de caráter local que integram as obras de urbanização legalmente exigíveis, a ligação dessas infraestruturas às correspondentes redes ou instalações técnicas gerais existentes ou, quando tal ligação for impossível ou inconveniente, a construção de instalações técnicas próprias que cumpram essas funções com níveis de serviço equivalentes.

5. As ligações às redes gerais a exigir nos termos do estabelecido número anterior cumprem os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, abrangendo como mínimo:

   a) O acesso rodoviário à rede rodoviária principal ou à rede rodoviária secundária, diretamente ou através de vias, existentes ou a construir no âmbito da operação, que possuam em toda a sua extensão caraterísticas adequadas à plena circulação de veículos ligeiros e pesados;

   b) O provimento de água potável;

   c) O provimento de energia elétrica;

   d) O tratamento de efluentes domésticos ou a condução destes a instalação de tratamento;

   e) A condução das águas pluviais à rede hídrica.

6. Quando, por opção de planeamento ou por imposição legal decorrente da natureza da intervenção que suscita a reclassificação do solo, forem estabelecidas faixas de solo envolventes da área a reclassificar que fiquem impedidas de serem elas próprias objeto de reclassificação para solo urbano, tais faixas têm de ser envolvidas na

intervenção com vista à adoção e aplicação de mecanismos perequativos de compensação dos ónus assim criados e ao estabelecimento de disposições que confiram força jurídica aos mesmos mecanismos.

7. Os parâmetros de edificabilidade a cumprir nos polígonos de solo a reclassificar são:

   a) No caso geral: os da categoria de solo urbano com capacidade edificatória que ocorre no perímetro urbano a que os referidos polígonos forem contíguos ou no perímetro urbano mais próximo, quando não se verifique tal contiguidade, e sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

   b) Nos polígonos ou partes destes a destinar exclusivamente à instalação de atividades económicas ou outros usos não habitacionais: os estabelecidos para a categoria de espaços de atividades económicas na secção V do capítulo V.

Secção 2 - Regime económico-financeiro

Artigo 64º - Princípios gerais

1. A repartição dos benefícios e encargos gerados pela execução do Plano entre os diversos intervenientes na transformação do uso do solo e no seu aproveitamento urbanístico integra as seguintes componentes:

   a) A afetação social de mais-valias fundiárias possibilitadas pelas disposições do Plano;

   b) A distribuição equitativa, entre os intervenientes diretos e indiretos em cada operação conducente à execução do Plano, dos benefícios e encargos inerentes à mesma, bem como, se for o caso, da parte das mais-valias fundiárias não objeto de afetação social à comunidade.

2. Para efeitos de parametrização das mais-valias fundiárias decorrentes das disposições do Plano, é identificada, para cada categoria e subcategoria de uso do solo urbano, a sua edificabilidade-padrão – edificabilidade que corresponde ao padrão dominante da ocupação edificada existente – cujo valor arredondado é adotado como valor do respetivo índice médio de utilização.

Artigo 65º - Parametrização e redistribuição de mais-valias fundiárias

1. As situações em que as disposições do presente Plano originam a formação de mais-valias fundiárias são as seguintes:

   a) Realização de operações urbanísticas e concretização de unidades de execução em todo o solo urbano não abrangido por UOPG, nos casos em que a edificabilidade concreta viabilizada para a intervenção exceder a edificabilidade abstrata que lhe corresponde em função da categoria ou subcategoria de uso do solo em que se localiza;

   b) Procedimentos conducentes à execução do Plano nas UOPG a que se refere a alínea a) do número 2 do artigo 59º - áreas de solo urbano a estruturar;

   c) Procedimentos de reclassificação de solo rústico para solo urbano que sejam geradores de edificabilidade, incluindo os relativos à execução do Plano nas UOPG a que se refere a alínea b) do número 2 do artigo 59º.

2. A mais-valia fundiária a considerar em cada uma das intervenções que materializam os procedimentos referidos no número anterior é quantificada pelo aumento do valor do solo diretamente provocado pelo acréscimo líquido de edificabilidade que virá a ser permitido através da consumação da mesma intervenção, definido nos seguintes termos:

a) Nas situações referidas na alínea a) do número anterior, o acréscimo líquido de edificabilidade corresponde à diferença entre edificabilidade concreta viabilizada em resultado da consumação da intervenção e a edificabilidade média, determinada a partir o índice médio de utilização definido para a categoria ou subcategoria de uso do solo em presença;

b) Nas situações referidas nas alíneas b) e c) do mesmo número, o acréscimo líquido de edificabilidade corresponde ao total da edificabilidade concreta viabilizada em resultado da consumação do procedimento, descontada da edificabilidade eventualmente preexistente em situação legal.

3. A potencial retenção, por parte da comunidade, da totalidade das mais-valias fundiárias identificadas no número anterior é assegurada através da aplicação dos seguintes princípios:

a) Nas situações referidas na alínea a) do número 1, o beneficiário do acréscimo líquido de edificabilidade, definido na alínea a) do número 2, só passa a dispor dessa edificabilidade mediante a sua aquisição onerosa ao município, através da aplicação do mecanismo perequativo da edificabilidade estabelecido no artigo 67º, devendo o respetivo valor constituir receita do Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU) a que se refere o artigo 70º;

b) Nas situações referidas nas restantes alíneas do número 1, o promotor fica obrigado a reverter para o FMSAU, um conjunto de lotes e/ou parcelas de valor equivalente ao da diferença, quando positiva, entre, por um lado, o valor da mais-valia gerada pelo acréscimo líquido de edificabilidade, definido na alínea b) do número 2, e, por outro lado, o valor comprovadamente despendido pelo promotor na aquisição da área de solo abrangida pela intervenção, abatimento a ter lugar apenas quando tal aquisição tenha ocorrido antes da entrada em vigor do presente Plano.

4. A afetação social das mais-valias fundiárias originadas pelas disposições do Plano não constitui motivo válido de isenção total ou parcial do pagamento de taxas pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas que sejam devidas.

5. Os planos de urbanização e os planos de pormenor procedem, relativamente às áreas por eles abrangidas, à adaptação da parametrização de mais-valias constante dos números anteriores, bem como à parametrização de outras mais-valias fundiárias que eventualmente decorram das disposições que neles vierem a ser adotadas.

6. Com vista a incentivar as ações conducentes à prossecução dos objetivos estratégicos do Plano e das políticas territoriais e urbanísticas previamente adotadas, são estabelecidas as seguintes modalidades efetivas de redistribuição das mais-valias fundiárias originadas pelo Plano:

a) Quanto às intervenções em áreas de solo urbano não abrangidas por UOPG, a que se refere a alínea a) do número 1:

i) Em situações de construção de novos edifícios ou ampliação de existentes inseridos em frente urbana consolidada e em situações de colmatação, o promotor fica dispensado de adquirir ao município qualquer edificabilidade excedentária da edificabilidade abstrata;

ii) Nas áreas remanescentes das referidas na subalínea anterior em que a edificabilidade concreta seja superior à edificabilidade abstrata, o promotor fica obrigado a adquirir ao município a edificabilidade excedentária;

iii) Nas áreas remanescentes das referidas na subalínea i) em que, por aplicação das disposições do Plano, seja imposta a adoção de uma edificabilidade concreta inferior à edificabilidade abstrata, o promotor é ressarcido do défice de edificabilidade por parte do FMSAU, em termos de estrita equivalência com o estabelecido na subalínea anterior para a aquisição da mesma;

b) Quanto às intervenções a desenvolver no âmbito dos procedimentos conducentes à execução do Plano nas UOPG a que se referem as alíneas a) e b) do número 2 do artigo 59º: o promotor fica desonerado de reverter qualquer valor para o FMSAU a título de afetação social de mais-valias à comunidade;

c) Quanto às intervenções a desenvolver no âmbito de futuros procedimentos de reclassificação de solo rústico para solo urbano que sejam geradores de edificabilidade, não incidentes sobre as UOPG previstas no presente Plano: o promotor fica obrigado a reverter para o FMSAU um conjunto de lotes e/ou parcelas de valor equivalente ao da diferença, quando positiva, entre, por um lado, o valor do conjunto de lotes e/ou parcelas cuja capacidade edificatória corresponda a 30% da edificabilidade concreta global e, por outro lado, o valor comprovadamente despendido pelo promotor na aquisição da área de solo abrangida pela intervenção, abatimento a ter lugar apenas quando tal aquisição tenha ocorrido antes da entrada em vigor do presente Plano.

7. No âmbito dos procedimentos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, mantêm plena aplicabilidade os mecanismos perequativos a que se referem os artigos seguintes, nomeadamente o mecanismo perequativo da edificabilidade estabelecido no artigo 67º, incluindo as eventuais obrigações de aquisição onerosa de edificabilidade ao município que daí possam decorrer.

8. Tendo em vista o permanente ajustamento à prossecução dos objetivos estratégicos do Plano e das políticas territoriais e urbanísticas adotadas, o município pode, através de regulamento municipal, redefinir as modalidades de redistribuição das mais-valias fundiárias estabelecidas no número 6, incluindo os respetivos âmbitos espaciais e materiais e outras condições a cumprir.

Artigo 66º - Mecanismos perequativos a utilizar e âmbito de aplicação

1. Os mecanismos de perequação compensatória dos benefícios e encargos abrangem a edificabilidade, as áreas de cedência para usos públicos e coletivos e os custos de urbanização, tendo como âmbito de incidência na aplicação direta do presente plano:

   a) As unidades de execução, quer as delimitadas em concretização das UOPG, quer as delimitadas por iniciativa da câmara municipal nos termos do disposto no número 4 do artigo 61º, e as operações urbanísticas que as materializam, que no seu conjunto constituem a forma de execução sistemática do Plano;

   b) As operações urbanísticas a realizar em sede de execução não sistemática do Plano, incluindo as operações urbanísticas não inseridas em unidades de execução viabilizadas ao abrigo do disposto no número 5 do artigo 62º.

2. Os mecanismos de perequação compensatória adotados no presente Plano são:

   a) A “edificabilidade média do plano”, definida a partir de índices de utilização (área de construção por m^2 de área de solo);
   b) A “área de cedência média” (área de solo devida para cedência por m^2 de área de construção);
   c) A “repartição dos custos de urbanização”.

3. No âmbito da aplicação direta do presente Plano, os mecanismos de perequação compensatória adotam as configurações operativas estabelecidas nos três artigos seguintes.

4. Os planos de urbanização e os planos de pormenor estabelecem os mecanismos de perequação compensatória a aplicar no âmbito da sua execução, nos seguintes termos:

   a) Sendo necessário, identificam, dimensionam e localizam ou delimitam áreas de cedência destinadas a

dotações coletivas de caráter geral, nomeadamente vias e espaços públicos, espaços verdes e de utilização coletiva, e equipamentos públicos com abrangência supralocal;

b) Definem os valores numéricos e/ou processos de cálculo:

i) Da edificabilidade ou edificabilidades médias a ter em conta no âmbito da sua aplicação;

ii) Da área ou áreas de cedência média, tendo em consideração as áreas de cedência exigíveis para dotações coletivas de caráter local conjuntamente, quando for o caso, com as áreas de cedência destinadas a dotações coletivas de caráter geral a que se refere a alínea a);

c) Definem os termos de repartição equitativa dos custos de urbanização.

Artigo 67º - Mecanismo perequativo da edificabilidade

1. No âmbito da aplicação direta do presente plano, a edificabilidade média a considerar define-se nos seguintes termos:

a) Na unidades de execução e operações urbanísticas de concretização das UOPG, a edificabilidade média é a estabelecida para cada caso nos respetivos termos de referência constantes do anexo VIII;

b) Nos restantes casos, a edificabilidade média corresponde ao índice médio de utilização estabelecido para a categoria ou subcategoria de uso do solo em que a unidade de execução ou a operação urbanística se localizam ou, no caso de uma unidade de execução se repartir por mais que uma categoria de uso do solo, à média ponderada dos índices de utilização para elas estabelecidos.

2. No âmbito da aplicação direta do presente Plano a uma unidade de execução e a cada uma das parcelas que integram esta, ou a uma parcela objeto de operação urbanística isolada, designa-se por:

a) Edificabilidade abstrata, ou direito abstrato de construir: valor numérico das áreas de construção que resultam do produto das respetivas áreas de solo pelo índice médio de utilização relevante para cada caso nos termos do disposto no número anterior;

b) Edificabilidade concreta ou edificabilidade efetiva: valor numérico das áreas de construção previstas de acordo com a configuração urbanística que for definitivamente aprovada para a respetiva área de solo.

3. Quando a edificabilidade efetiva atribuída a uma parcela for superior à edificabilidade abstrata, compete ao ou aos respetivos proprietários adotar qualquer dos seguintes procedimentos ou sua combinação, que no seu conjunto terão de abranger toda a capacidade construtiva excedentária:

a) Adquirir, no todo ou em parte, a capacidade construtiva excedentária ao ou aos proprietários das parcelas a que foram atribuídas edificabilidades efetivas inferiores à edificabilidade abstrata;

b) Adquirir, no todo ou em parte, a capacidade construtiva excedentária ao município;

c) Ceder gratuitamente ao ou aos proprietários de parcelas a que tenham sido atribuídas edificabilidades efetivas inferiores à edificabilidade abstrata, uma parcela ou conjunto de parcelas cuja edificabilidade efetiva compense, no todo ou em parte, o respetivo défice de capacidade construtiva;

d) Ceder gratuitamente para o domínio privado do município uma parcela ou conjunto de parcelas cuja edificabilidade efetiva corresponda a toda ou parte da referida capacidade construtiva excedentária.

4. Quando a edificabilidade efetiva de uma parcela for inferior à edificabilidade abstrata, o ou os respetivos proprietários têm de ser compensados através da adoção de qualquer dos seguintes procedimentos ou sua

combinação, que no seu conjunto terão de abranger todo o défice de capacidade construtiva:

a) Ressarcimento total ou parcial do valor do défice de capacidade construtiva, a expensas do ou dos proprietários de parcelas a que foram atribuídas edificabilidades superiores à edificabilidade abstrata, no âmbito das transações referidas nas alíneas a) e c) do número anterior;

b) Ressarcimento total ou parcial do valor do défice de capacidade construtiva, em numerário ou espécie, a expensas do município, que para o efeito deve recorrer prioritariamente aos meios financeiros e/ou aos bens fundiários obtidos no âmbito das transações referidas nas alíneas b) e d) do número anterior.

5. O ressarcimento a que se refere o número anterior não se aplica a défices de edificabilidade que resultem da não utilização, por livre opção do promotor, da totalidade da edificabilidade concreta que lhe tenha sido atribuída ou viabilizada.

6. Nos termos do RJIGT, as transações de edificabilidade referidas nos números anteriores estão sujeitas a inscrição no registo predial.

Artigo 68º - Mecanismo perequativo das áreas de cedência

1. No âmbito da aplicação direta do presente Plano, a área de cedência média assume os seguintes valores:

   a) 0,35 m2/ m2 de área de construção em espaços de atividades económicas;

   b) 0,55 m2/ m2 de área de construção nas restantes categorias de solo urbano.

2. A área de cedência devida relativa a cada proprietário é dada pelo produto da cedência média pela área de construção correspondente à edificabilidade efetiva definitivamente detida por aquele após a aplicação do mecanismo perequativo da edificabilidade estabelecido no artigo anterior.

3. Quando a área de cedência efetivamente proposta for diferente, para menos ou para mais, da área de cedência devida, a respetiva compensação realiza-se através das seguintes formas:

   a) Se o diferencial acima referido for negativo - área de cedência efetivamente proposta inferior à área de cedência devida - o proprietário paga ao município o valor correspondente ao défice de cedência;

   b) Se o diferencial acima referido for positivo - área de cedência efetivamente proposta superior à área de cedência devida - o proprietário recebe do município o valor correspondente ao excedente de cedência.

4. Os critérios e parâmetros de definição da compensação referida no número anterior são estabelecidos em sede de regulamento municipal.

Artigo 69º - Repartição dos custos de urbanização

1. A repartição dos custos de urbanização aplica-se articuladamente com a taxação municipal pela realização de infraestruturas.

2. A repartição dos custos de urbanização deve adotar isolada ou conjuntamente os critérios previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, articulando-os com a ponderação das diferenciações de situação infraestrutural entre as parcelas integrantes da unidade de execução quando tais diferenciações forem consideradas relevantes.

3. Quando, por exigência do município, ocorrer sobredimensionamento de uma ou mais componentes das infraestruturas internas da intervenção que seja gerador de acréscimo de custos de urbanização, tal acréscimo

pode ser suportado:

a) Diretamente pelo município;

b) Pelo conjunto dos intervenientes, repartindo-o entre si na proporção da edificabilidade efetiva que definitivamente couber a cada um deles, com vista a serem ressarcidos pelo município através de abatimentos ao valor das taxas devidas pela execução da intervenção.

4. A menos que unanimemente os intervenientes decidam de outro modo, a repartição dos restantes custos de urbanização faz-se na proporção da edificabilidade efetiva que definitivamente couber a cada um deles.

Artigo 70º - Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística

1. O município deve proceder, através de regulamento municipal, à criação do Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU) previsto na lei, tendo como abrangência todo o território municipal.

2. O FMSAU deve assumir, entre outros, os seguintes objetivos:

a) O financiamento das ações programadas pelo Plano no tocante à reabilitação e salvaguarda ambiental, incluindo a dotação de solo para suprir carências de habitação, equipamentos e áreas de uso público e a supressão de carências infraestruturais;

b) A operacionalização e sustentação financeira dos processos perequativos.

3. Devem constituir receitas do FMSAU:

a) As receitas resultantes da redistribuição de mais valias;

b) As receitas resultantes do recebimento de compensações pelos défices de cedência de áreas para dotações coletivas exigíveis no âmbito de operações de loteamento e de operações urbanísticas definidas em regulamento municipal como de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento;

c) As receitas inerentes à criação, manutenção e reforço de infraestruturas, equipamentos e áreas de uso público.

4. Podem também constituir receitas do FMSAU:

a) A totalidade ou uma parte das receitas de impostos municipais, nomeadamente o IMI e o IUC;

b) Outras receitas, de índole urbanísticas ou não.

5. Constituem encargos do FMSAU:

a) Pagamento das compensações que sejam devidas pelo município no âmbito da redistribuição das mais-valias fundiárias possibilitadas pelas disposições do Plano a que se refere o artigo 73º;

b) Financiamento das ações programadas pelo Plano a que se refere a alínea a) do número 2;

c) Pagamento das compensações que sejam devidas pelo município aos promotores de operações de loteamento e de operações urbanísticas definidas em regulamento municipal como de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento, nos casos de ocorrência da situação a que se referem os números 2 e 7 do artigo 74º;

d) Outros encargos que o município entenda que devam ser cometidos a este Fundo.

6. O regulamento municipal do fundo de compensação a que as unidades de execução podem estar associadas,

previsto no RJIGT, pode integrar o conteúdo do regulamento referido no número 1.

Artigo 71º - Avaliação do solo

1. A avaliação de solo, para efeitos de execução do Plano e para efeitos de expropriação por utilidade pública, considera os usos efetivos existentes em cada propriedade e os usos admitidos pelo Plano.
2. No solo urbano não abrangido por UOPG, a avaliação do solo referida no número anterior toma por base as seguintes componentes:
   a) A edificabilidade abstrata associada ao índice médio de utilização estabelecido para cada categoria ou subcategoria de uso do solo;
   b) Os encargos urbanísticos correspondentes à edificabilidade, com identificação das entidades que os assumiram e/ou os vão assumir;
   c) O valor das benfeitorias legais relativas a eventuais edificações existentes em situação legal, considerando o respetivo estado de conservação.
3. Nas áreas abrangidas por UOPG, a quota da eventual participação dos proprietários do solo nas intervenções urbanísticas da sua concretização, é definida pelo valor do solo resultante da avaliação do mesmo como solo rústico, devendo ser também este o valor a ter conta em sede da execução do Plano que recorra ao sistema de imposição administrativa e em sede de procedimento de expropriação por utilidade pública com vista à execução do Plano.

Secção 3 - Operações de loteamento e equiparadas

Artigo 72º - Princípios gerais

1. Às operações de loteamento e às operações urbanísticas definidas em regulamento municipal como de impacte relevante ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento aplicam-se as seguintes determinações:
   a) Os limites máximos de edificabilidade estabelecidos através de índices de utilização são acatados para o conjunto da capacidade construtiva prevista na operação;
   b) A capacidade construtiva referida na alínea anterior deve, como regra geral, distribuir-se pelos lotes a constituir proporcionalmente à respetiva área, sendo, porém, admissível que tal distribuição proporcional não tenha lugar quando for considerado que daí resultarão ganhos de qualidade formal e/ou funcional para a solução urbanística a adotar;
   c) O dimensionamento das parcelas de solo destinadas a áreas para dotações coletivas de caráter local, conforme definidas no artigo 4º, obedece aos parâmetros e requisitos estabelecidos no artigo seguinte;
   d) Os parâmetros a cumprir para o dimensionamento e configuração geométrica das infraestruturas viárias e do estacionamento público e privado são os estabelecidos na secção seguinte do presente capítulo, mantendo-se válidas as exceções aí previstas tanto no que respeita aos casos de dispensa de cumprimento dos parâmetros mínimos como às situações de possibilidade de impor parâmetros mais exigentes, sem prejuízo das imposições decorrentes da legislação específica eventualmente aplicável a situações específicas;
   e) As operações de loteamento a realizar em áreas abrangidas por planos de urbanização ou planos de pormenor eficazes regem-se pelos respetivos regulamentos, aplicando-se as disposições dos números

anteriores quando e na medida em que aqueles instrumentos forem omissos na matéria.

2. Só são viabilizáveis operações de loteamento desde que fiquem asseguradas:

   a) A sua ligação em continuidade à rede viária estruturante ou distribuidora principal (níveis 1 ou 2), diretamente ou através da rede viária existente, por meio de vias que possuam em toda a sua extensão caraterísticas adequadas à circulação de veículos das forças de segurança e proteção civil, nomeadamente carros de bombeiros e ambulâncias;

   b) A ligação das suas redes de infraestruturas urbanísticas às respetivas redes gerais.

3. O requisito estabelecido na alínea a) do número anterior é dispensável em operações de loteamento que consistam no mero fracionamento de prédios confrontantes com frente urbana e cujos lotes a constituir fiquem todos a confrontar com a via pública já existente.

4. A exigência estabelecida na alínea b) do número 2 é dispensável nas situações em que a câmara municipal considerar como mais conveniente, a criação de redes locais.

5. As parcelas destinadas a espaços verdes ou a equipamentos no âmbito de operações de loteamento regem-se pelas regras de ocupação, utilização e edificabilidade constantes, respetivamente, dos artigos 52º e 53º.

Artigo 73º - Áreas para dotações coletivas

1. O valor padrão da dimensão global do conjunto das parcelas, públicas e privadas, a destinar a dotações coletivas de carácter local é a que resulta da aplicação dos seguintes parâmetros:

   a) A área global do conjunto das parcelas a destinar a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva não pode ser inferior a:

      i) 0,55 m^2/ m^2 de área de construção do edifício de habitação, comércio ou serviços;

      ii) 0,35 m^2/ m^2 de área de construção do edifício de indústria ou armazéns;

   b) A área total a destinar a arruamentos viários e pedonais, a estacionamento público e a outras infraestruturas exigidas pela operação é a que resultar da solução do desenho urbano no cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Quando se tratar de ampliação de edifícios pré-existentes ou de intervenções onde existam edifícios a manter, os parâmetros estabelecidos no número anterior aplicam-se unicamente ao acréscimo efetivo de edificabilidade resultante da intervenção.

Artigo 74º - Cedências e Compensações

1. A localização, dimensão, configuração e utilização a conferir às áreas destinadas a espaços verdes, equipamentos e espaços de circulação que devem integrar o domínio municipal, que no seu conjunto constituem a área de cedência efetiva, são concertadas com a Câmara Municipal no âmbito dos procedimentos de controlo prévio, tendo em vista a salvaguarda do interesse público à luz das efetivas necessidades da zona onde se insere a operação urbanística, devendo as parcelas integrantes das referidas áreas que não sejam espaços de circulação:

   a) Possuir acesso direto a partir da via pública;

   b) Cumprir os requisitos de localização, configuração espacial e dimensão que garantam a qualificação do

espaço urbano e as melhores condições do seu usufruto por parte da população, estabelecidos pela Câmara Municipal no âmbito dos referidos procedimentos de controlo prévio.

2. A área de cedência efetiva só pode ser de dimensão superior ao valor padrão obtido por aplicação do disposto no número 1 do artigo anterior se tal merecer o acordo do titular ou titulares da operação.

3. A área de cedência efetiva só pode ser inferior ao referido valor padrão nos casos que a Câmara Municipal expressamente considere que tal área é suficiente para garantir a salvaguarda do interesse público, por se estar em presença de uma ou mais das seguintes situações do contexto territorial envolvente:

   a) Desnecessidade parcial ou total de áreas destinadas a espaços verdes, a espaços de utilização coletiva ou a equipamentos de caráter público, nomeadamente por as respetivas funções poderem ser asseguradas por áreas de domínio público destinadas aqueles fins já existentes nas proximidades da área objeto da operação urbanística;

   b) Inviabilidade, pela reduzida dimensão ou configuração da área objeto da operação urbanística, da concretização de áreas de cedência adequadas às funções a que seriam destinadas;

   c) Manifesta impossibilidade de uma correta inserção urbanística das áreas destinadas àqueles fins coletivos, tendo em conta as caraterísticas físicas e funcionais do espaço envolvente da área objeto da operação urbanística.

4. É devida compensação ao município no caso de viabilização de operação urbanística de qualquer dos tipos referidos no número 1 do artigo 72º em que se verifique que a área total do conjunto das parcelas, públicas e privadas, a destinar a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva é inferior ao valor padrão que resulta da aplicação do disposto na alínea a) do número 1 do artigo anterior.

5. Quando seja devida compensação, esta incide sobre o diferencial de áreas referido no número 4.

6. No âmbito dos acordos referidos no número 2, relativos à situação de se verificar uma área de cedência efetiva superior ao valor padrão que decorre da aplicação dos parâmetros estabelecidos na alínea a) do número 1 do artigo anterior, há lugar ao recebimento, por parte do titular ou dos titulares da operação, de uma compensação, a suportar pelo município, a qual incide sobre o correspondente diferencial de áreas em termos de estrita equidade com as condições de aplicação da compensação a que se refere o número anterior.

7. Os critérios e parâmetros e a tramitação processual referentes ao recebimento e pagamento das compensações a que se referem os números anteriores são estabelecidos em sede de regulamento municipal.

8. Nas áreas que vierem a ser disciplinadas por planos de urbanização ou de pormenor, a cedência para o domínio público municipal de parcelas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas viárias compreende, nos termos que neles forem estabelecidos, as seguintes componentes:

   a) As cedências gerais destinadas a equipamento, espaços verdes, e espaços de utilização coletiva que como tal forem expressamente delimitadas nas respetivas plantas de zonamento ou de implantação;

   b) As cedências locais destinadas a servir diretamente o conjunto a edificar, de acordo com o resultante do desenho urbano.

Secção 4 - Dimensionamento viário e estacionamento

Artigo 75º - Princípios gerais

1. Os parâmetros a cumprir para o dimensionamento e configuração geométrica das infraestruturas viárias públicas a levar a efeito em áreas não disciplinadas por planos de urbanização ou planos de pormenor, são os estabelecidos no anexo VII.
2. O cumprimento dos valores mínimos estabelecidos em conformidade com as disposições a que se refere o número anterior pode ser dispensado pelo município, quando justificado, nas seguintes situações especiais:
   a) Áreas consolidadas dos aglomerados ou com alinhamentos bem definidos, e em que a alteração das caraterísticas geométricas dos arruamentos existentes possa criar dissonâncias de imagem urbana com a envolvência;
   b) Nas imediações de elementos ou valores patrimoniais a preservar, quando tal prejudicar o seu enquadramento urbanístico.
3. O município pode impor que as infraestruturas viárias públicas a criar possuam caraterísticas mais exigentes que as que correspondem aos mínimos estabelecidos em conformidade com o número 1 em qualquer das seguintes situações:
   a) A própria natureza e intensidade das atividades e utilizações dos solos previstos na operação urbanística assim o exijam ou aconselhem;
   b) Tal seja necessário para a manutenção das caraterísticas técnicas da malha viária da área envolvente, existente ou prevista.
4. Todas as novas edificações terão de dispor, dentro do perímetro do respetivo lote ou parcela, ou das suas partes comuns privadas, quando existam, de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis para uso privativo dos ocupantes do edifício ou suas frações, devendo ainda garantir, nos casos previstos no presente regulamento, a criação de espaços para estacionamento de utilização pública, a dimensionar de acordo com os critérios e parâmetros constantes dos artigos seguintes.

Artigo 76º - Estacionamento privativo das edificações

1. Sem prejuízo de regras mais exigentes que sejam impostas por legislação de caráter geral ou que venham a ser instituídas por planos de urbanização ou de pormenor, terão de garantir-se cumulativamente os seguintes mínimos de lugares de estacionamento:
   a) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção do edifício destinado a habitação unifamiliar, com o mínimo de um lugar;
   b) Um lugar por cada 80 m^2 de área de construção do edifício destinado a habitação coletiva, com um mínimo de um lugar por cada fogo;
   c) Um lugar por cada 50 m^2 de área de construção do edifício destinado a comércio ou atividades terciárias, incluindo estabelecimentos de restauração e bebidas, quando instaladas em edifício próprio;
   d) Um lugar de veículo ligeiro por cada 150 m^2 acrescido de um lugar de veículo pesado por cada 400 m^2 de área de construção ou por fração autónoma destinadas a indústria, armazém ou oficina em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado.
   e) Um lugar por cada cinco unidades de alojamento em empreendimentos turísticos, sem prejuízo da dotação mínima definida na legislação específica relativa aos empreendimentos turísticos, quando mais exigente;
   f) Um lugar por cada 15 lugares da lotação de salas de espetáculos, recintos desportivos ou outros locais de reunião;

g) Um lugar de veículo ligeiro por cada 20 campistas em parques de campismo.

2. Para a instalação de equipamentos coletivos, designadamente de natureza escolar, hospitalar, religiosa, cultural ou recreativa, proceder-se-á à definição das exigências a cumprir quanto à sua capacidade própria de estacionamento, tomando como referência a dotação mínima de um lugar por cada 15 utentes.

3. Os espaços para estacionamento destinados a cumprir o estipulado nas alíneas c) ou f) do número 1 ou no número 2 poderão, total ou parcialmente, localizar-se em áreas a ceder ao domínio público.

Artigo 77º - Estacionamento de utilização pública

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior relativo ao estacionamento privativo dos lotes e edificações, nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas definidas em regulamento municipal como de impacte relevante ou de impacte semelhante a operação de loteamento, serão previstos espaços para estacionamento de utilização pública, a integrar no domínio público ou não, dimensionados de acordo com a natureza e intensidade dos usos previstos, nos termos dos números subsequentes do presente artigo e tendo em conta os seguintes parâmetros mínimos:

   a) Um lugar por cada 4 fogos ou por cada 480 m^2 de área de construção do edifício destinado a habitação coletiva, tomando-se o valor mais elevado;

   b) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção do edifício ou por cada duas frações autónomas destinadas a outras funções para além da habitacional, quando instaladas em edifícios de ocupação mista, tomando-se o valor mais elevado;

   c) Um lugar por cada 100 m^2 de área de construção do edifício ou por cada fração autónoma destinada a comércio ou atividades terciárias, incluindo estabelecimentos de restauração e bebidas, quando instaladas em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado;

   d) Um lugar por cada 400 m^2 de área de construção do edifício ou por cada fração autónoma destinadas a indústria, armazém ou oficina em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado.

2. No caso de edifícios que prevejam uma área de construção do edifício destinado a comércio ou serviços com atendimento público superior a 750 m^2, as dotações calculadas por aplicação do disposto no número anterior serão acrescidas de um suplemento mínimo de um lugar por cada 25 m^2 daquela área de construção do edifício que exceda os referidos 750 m^2.

3. Nos aparcamentos de utilização pública a criar ao abrigo das disposições do presente artigo, serão previstos lugares reservados exclusivamente a veículos utilizados por pessoas com mobilidade condicionada, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 78º - Situações especiais

1. Sem prejuízo da legislação específica aplicável, é admitida a possibilidade de viabilização de obras e de utilização de edificações sem que as mesmas cumpram os parâmetros e especificações estabelecidas nos artigos anteriores relativos ao estacionamento, quando se verificar qualquer das seguintes situações especiais:

   a) Intervenções em edifícios classificados ou a preservar, quando a criação de acesso ao seu interior seja incompatível com a manutenção das suas caraterísticas arquitetónicas ou as prejudique seriamente;

   b) Intervenções em edifícios situados em centros históricos ou núcleos consolidados das povoações com

acesso automóvel dificultado;

c) Impossibilidade decorrente do cumprimento de alinhamentos ou outras disposições imperativas relativas à implantação dos edifícios.

2. Nos casos referidos no número anterior, só será dispensado o cumprimento dos parâmetros e especificações aí mencionados na estrita medida em que tal for imprescindível para a salvaguarda dos valores ou situações em causa, havendo lugar a compensações nos termos da lei.

3. O disposto nos números anteriores é extensivo, com as devidas adaptações, às disposições a adotar em planos de urbanização ou de pormenor relativamente a situações de qualquer dos tipos enumerados que se verifiquem no interior das respetivas áreas de intervenção.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 79º - Regularização de situações de desconformidade com o plano

1. Devem ser objeto do procedimento especial de regularização, nos termos estabelecidos no presente artigo, as atividades, explorações, instalações e edificações fisicamente existentes que não possam ser consideradas preexistências nos termos do disposto no número 1 do artigo 21º, nomeadamente:

   a) As que cumpram os requisitos que as tornem integráveis no âmbito de aplicação do regime extraordinário de regularização de estabelecimentos e explorações estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho;

   b) As que, não se enquadrando no âmbito definido na alínea anterior, não disponham de título válido e eficaz das respetivas operações urbanísticas de concretização física e não se conformem com a disciplina estabelecida pelo presente plano e/ou demais regulamentação municipal relativa à urbanização e à edificação, em razão da sua localização e/ou do incumprimento dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local;

   c) As que, não se enquadrando no âmbito definido na alínea a), e independentemente de se conformarem ou não com a disciplina estabelecida pelo presente plano e/ou demais regulamentação municipal relativa à urbanização e à edificação, estejam desconformes com as condições constantes dos títulos das respetivas operações urbanísticas de concretização física ou não disponham de qualquer título dessa natureza.

2. São admissíveis ao presente procedimento especial de regularização as atividades, explorações, instalações e edificações referidas no número anterior que comprovem a sua existência física pelas seguintes formas:

   a) As referidas na alínea a) do número anterior, nos termos e condições estabelecidos nos diplomas legais aí referidos;

   b) As referidas nas alíneas b) e c) do mesmo número, por prova documental legalmente admissível de que a data de registo predial ou de inscrição matricial da edificação é anterior ao dia 1 de janeiro de 2021, complementada pelos elementos documentais que se revelarem necessários para esclarecer quais as caraterísticas físicas das instalações e qual o uso ou atividade em presença nas mesmas, à data referida.

3. Os prazos máximos para apresentação dos pedidos de regularização de situações a realizar ao abrigo do presente procedimento especial, para as situações referidas na alínea a) do número 1, são os prazos decorrentes do estabelecido nos diplomas legais aplicáveis;

4. A apreciação dos pedidos de regularização, na parte respeitante às eventuais desconformidades das situações com a disciplina referida nas alíneas b) e c) do número 1, realiza-se através da avaliação dos impactes da manutenção da atividade, exploração, instalação ou edificação, na perspetiva do ordenamento do território, da segurança de pessoas e bens e da salvaguarda dos recursos e valores naturais e culturais, e das medidas e procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes negativos decorrentes da referida manutenção, articulada, nas situações referidas na alínea a) do número 1, com a ponderação de todos os restantes fatores previstos no respetivos diplomas legais.

5. Em resultado do procedimento de apreciação estabelecido no número anterior, só pode ocorrer posição favorável à regularização da situação por parte da Câmara Municipal se esta considerar que se cumprem as seguintes condições cumulativas:

   a) Tendo em conta a sua localização, as atividades, usos e ocupações a regularizar serem consideradas como compatíveis ou compatibilizáveis com a segurança de pessoas, bens e ambiente, e como não suscetíveis de provocar prejuízos inaceitáveis nos usos dominantes da categoria ou subcategoria de espaço do local em que se situam;

   b) A eventual inobservância dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local não provocar prejuízos inaceitáveis em termos de inserção territorial, tanto no que se refere a sobrecargas ambientais, funcionais e infraestruturais como no respeitante a impactes visuais e paisagísticos;

   c) No que se refere a edificações e instalações técnicas, as respetivas condições de estabilidade e/ou segurança sejam atestadas através de termos de responsabilidade subscritos por técnicos legalmente habilitados para o efeito;

   d) Tratando-se de situações enquadradas no âmbito definido nas alíneas b) e c) do número 1, e caso o local esteja sujeito a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública, a regularização ser possível no âmbito da aplicação dos respetivos regimes legais.

6. Na sequência dos procedimentos referidos nos números anteriores, são passíveis de regularização:

   a) As atividades, explorações, instalações e edificações enquadráveis no disposto na alínea a) do número 1 que cumpram os requisitos para tal estabelecidos na legislação aí referida e, como tal, tenham sido objeto de deliberação final favorável ou favorável condicionada da respetiva conferência decisória e cumpram, quando for o caso, as condições impostas pela mesma;

   b) As atividades, explorações, instalações e edificações enquadráveis no disposto nas alíneas b) e c) do número 1 que tenham sido objeto de deliberação favorável por parte da Câmara Municipal em resultado do procedimento estabelecido nos dois números anteriores.

7. Às atividades, explorações, instalações e edificações que regularizarem a sua situação ao abrigo do disposto no presente artigo aplica-se a disciplina relativa a preexistências estabelecida no artigo 21º, salvo no que se refere a ampliações, que só são admissíveis por razões estritas de salubridade ou segurança.

8. Os processos individuais de regularização ao abrigo do regime referido na alínea a) do número 1, que estejam em curso à data de entrada em vigor da presente revisão e no âmbito dos quais a Câmara Municipal já tenha formalmente emitido posição favorável ou favorável condicionada à regularização, prosseguem a sua tramitação sem necessidade de qualquer reformulação, sendo que, em caso de decisão final favorável à regularização, as atividades, explorações, instalações ou edificações a que tal decisão disser respeito são acolhidas pelo presente plano, uma vez concluídos todos os atos exigidos pelo procedimento de regularização, com estatuto equivalente

ao de preexistência, passando a aplicar-se-lhes a disciplina constante do número anterior.

Artigo 80º - Revogação

1. É revogado o Plano de Diretor Municipal de Arouca publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 232 de 30 de novembro de 2009.
2. São revogados os seguintes planos de urbanização:
   a) Plano de urbanização de Arouca (revisão), aprovado em 8 de outubro de 2005 e publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 158, de 17 de agosto de 2007, incluindo as alterações que posteriormente sobre ele incidiram;
   b) Plano de Urbanização do Eixo Urbano Escariz-Fermêdo, aprovado em 29 de abril de 2013 e publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 100, de 24 de maio de 2013;
   c) Plano de Urbanização do Espaço Industrial da Farrapa – Rossio, aprovado em 28 de dezembro de 2018 e publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 44, de 4 de março de 2019.
   d) Plano de Pormenor da Zona Central de Arouca, aprovado em 17 de junho de 1986 e publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 158, de 20 de julho de 1993.

Artigo 81º - Entrada em vigor e vigência

1. O presente plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.
2. O plano tem a vigência de 15 anos, podendo ser revisto caso os relatórios de avaliação da execução do mesmo, de forma fundamentada e nos termos da lei, assim o aconselhem.

Anexo I - DIMENSÃO MÁXIMA DE UMA FACHADA

(a que se refere o artigo 4º)

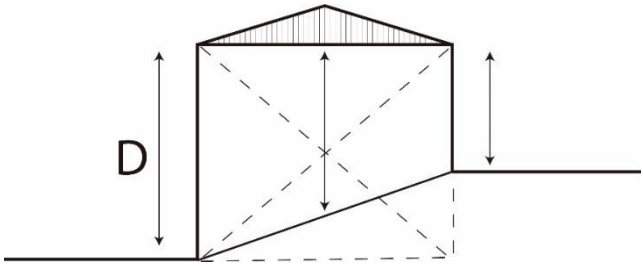

Anexo II - PATRIMÓNIO CLASSIFICADO

(a que se refere o artigo 5º)

N.º	Património Classificado	Categoria de Proteção	Procedimento
1	Anta do Casal Mau	Monumento Nacional	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910
2	Memorial de Santo António do Burgo	Monumento Nacional	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910
3	Dólmen da Aliviada ou Mamoa 1 de Aliviada	Monumento Nacional	Decreto n.º 26-A/92, DR, I Série-B, n.º 126, de 01-06-1992
4	Mosteiro de Arouca, compreendendo o túmulo de Santa Mafalda*	Monumento Nacional	Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910
5	Pelourinho de Trancoso	Imóvel de Interesse Público	Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933
6	Pelourinho do Burgo	Imóvel de Interesse Público	Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933
7	Calvário de Arouca	Imóvel de Interesse Público	Decreto n.º 37 077, DG, I Série, n.º 228, de 29-09-1948
8	Capela da Santa Casa da Misericórdia	Imóvel de Interesse Público	Decreto n.º 42 255, DG, I Série n.º 105, de 08-05-1959
9	Pelourinho de Arouca	Imóvel de Interesse Público	Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933
10	Pelourinho de Cabeçais	Imóvel de Interesse Público	Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933
11	Castro do Monte Valinhas	Sítio de Interesse Público	Portaria n.º 322/2013, DR, 2.ª série, n.º 106, de 03-06-2013
12	Igreja de São Miguel de Urrô	Imóvel de Interesse Público	Decreto n.º 38 491, DG, I Série, n.º 230, de 06-11-1951
13	Casa Grande ou Casa dos Malafaias	Monumento de Interesse Municipal	Declaração de retificação n,º 351/2014, DR, 2.ª série, n.º 63, de 31-03-2014

* Zona Especial de Proteção - Portaria de 09.07.1960, DG, IIª Série, n.º 164, de 15.07.1960

Anexo III - PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

(a que se refere o artigo 9º)

N.º	Património Arqueológico
1	Sepultura Romana da Portela da Anta
2	Mamoa 1 do Alto do Pereiro
3	Mamoa 2 do Forno da Telha
4	Mamoa 1 do Forno da Telha
5	Mamoa 4 da Prova
6	Mamoa 3 da Prova
7	Mamoa 2 da Prova
8	Mamoa 1 da Prova
9	Mamoa 3 do Muronçal
10	Mamoa 2 do Muronçal
11	Mamoa 12 de Alagoas
12	Mamoa 2 da Portela da Anta
13	Mamoa 9 de Alagoas
14	Mamoa 5 de Couto de Mós
15	Mamoa 4 de Couto de Mós
16	Mamoa da Estrada Velha
17	Mamoa 3 da Farrapa
18	Calçada Antiga da Venda da Serra
19	Mamoa 5 do Vizo
20	Mamoa 7 de Alagoas
21	Mamoa 2 de Laceiras do Côvo
22	Mamoa 4 do Alto do Seixo
23	Mamoa 3 do Alto do Seixo
24	Mamoa 2 do Alto do Seixo
25	Mamoa 1 do Alto do Seixo
26	Mamoa 1 de Laceiras do Covo
27	Mamoa da Cividade
28	Sítio da Aborrida
29	Mamoa 1 do Rossio
30	Mamoa 1 da Armada
31	Mamoa 4 do Fojo
32	Mamoa 3 do Fojo
33	Mamoa 2 do Fojo
34	Mamoa 1 do Fojo
35	Calçada Antiga do Cruzeiro
36	Necrópole da Portela
37	Gravuras Rupestres da Sra. da Lage
38	Conjunto Megalítico dos Três Irmãos
39	Mamoa 1 da Drave
40	Necrópele Romana de Alvariça
41	Estrada Velha de Ver
42	Sepultura da Devessa da Mó
43	Sítio do Bacelo
44	Torre dos Mouros
45	Mamoa dos Pousadouros
46	Mamoa da Apegada
47	Sítio Romano da Venda Nova
48	Sítio Romano da Malafaia
49	Cividade
50	Castelo do Monte Coruto
51	Mamoa 3 das Casinhas
52	Mamoa 2 das Casinhas
53	Mamoa 1 das Casinhas
54	Mina Romana da Gralheira d'Água
55	Castro de S. João de Valinhas/Castelo de Arouca
56	Sitio da Cortegada
57	Castelo de Carvalhais
58	Menir do Monte do Senhor dos Aflitos
59	Castro do Monte do Senhor dos Aflitos
60	Côto do Castro
61	Necrópole de Vale de Lameiro
62	Menir da Jugada
63	Inscrição da Igreja de São Miguel do Mato
64	Igreja de Fermedo
65	Lápide Romana de Fermedo
66	Mamoa 2 da Cumeeira
67	Mamoa 2 da Barraca
68	Mamoa 1 da Barraca
69	Mamoa 2 do Chão de Alagoa
70	Mamoa 1 do Chão de Alagoa
71	Mamoa do Monte da Cana
72	Mamoa 2 da Mamoela
73	Mamoa 1 da Mamoela
74	Mamoa 4 de Semandes
75	Mamoa 3 de Semandes
76	Mamoa 2 de Semandes
77	Mamoa 1 de Semandes
78	Mamoa 8 do Arreçaio
79	Mamoa 7 do Arreçaio
80	Mamoa 6 do Arreçaio
81	Mamoa 5 do Arreçaio
82	Mamoa 4 do Arreçaio
83	Mamoa 3 do Arreçaio
84	Mamoa 2 do Arreçaio
85	Mamoa 1 do Arreçaio

86	Mamoa da Portela
87	Mamoa 1 de Vila Viçosa
88	Mamoa de Gozendas
89	Núcleo Megalítico dos Morouços
90	Mamoa 3 da Toutenheira
91	Mamoa 2 da Toutenheira
92	Mamoa 1 da Toutenheira
93	Mamoa 2 de Alvite de Baixo
94	Mamoa 1 de Alvite de Baixo
95	Mamoa 2 de Caçus
96	Mamoa 1 de Caçus
97	Mamoa 4 da Venda da Arra
98	Mamoa 3 da Venda da Arra
99	Mamoa 2 da Venda da Arra
100	Mamoa 1 da Venda da Arra
101	Mamoa 4 do Coval
102	Mamoa 3 do Coval
103	Mamoa 2 do Coval
104	Mamoa 1 do Coval
105	Mamoa 1 do Calvário
106	Mamoa 10 da Urreira
107	Mamoa 9 da Urreira
108	Mamoa 8 da Urreira
109	Mamoa 7 da Urreira
110	Mamoa 6 da Urreira
111	Mamoa 5 da Urreira
112	Mamoa 4 da Urreira
113	Mamoa 3 da Urreira
114	Mamoa 2 da Urreira
115	Mamoa 1 da Urreira
116	Mamoa 4 do Vizo
117	Mamoa 3 do Vizo
118	Mamoa 2 do Vizo
119	Mamoa 1 do Vizo
120	Mamoa 2 da Gestosa
121	Mamoa 1 da Gestosa
122	Mamoa 11 de Alagoas
123	Mamoa 10 de Alagoas
124	Mamoa 8 de Alagoas
125	Mamoa 6 de Alagoas
126	Mamoa 5 de Alagoas
127	Mamoa 4 de Alagoas
128	Mamoa 3 de Alagoas
129	Mamoa 2 de Alagoas
130	Mamoa 1 de Alagoas
131	Mamoa 7 da Aliviada

132	Mamoa 6 da Aliviada
133	Mamoa 4 da Aliviada
134	Mamoa 5 da Aliviada
135	Mamoa 3 da Aliviada
136	Mamoa 2 da Aliviada
137	Mamoa 3 da Aliviada
138	Mamoa 5 do Alto do Campelinho
139	Mamoa 4 do Alto do Campelinho
140	Mamoa 3 do Alto do Campelinho
141	Mamoa 2 do Alto do Campelinho
142	Mamoa 1 do Alto do Campelinho
143	Mamoa 2 da Farrapa
144	Mamoa 1 da Farrapa
145	Mamoa 3 de Couto de Mós
146	Mamoa 2 de Couto de Mós
147	Mamoa 1 de Couto de Mós
148	Mamoa de Vilarinho
149	Mamoa 2 de Vila Cova
150	Mamoa 2 de Vila Cova
151	Mamoa 1 de Cando
152	Mamoa da Quinta d'Entre Águas
153	Mamoa de São João das Costeiras
154	Mamoa 3 de Córregos
155	Mamoa 2 de Córregos
156	Mamoa 1 de Córregos
157	Mamoa 4 do Paúl das Merendas
158	Mamoa 2 do Paúl das Merendas
159	Mamoa 1 do Paúl das Merendas
160	Mamoa do Senhor dos Aflitos
161	Mamoa do Vale do Asno
162	Mamoa 2 de São Pedro
163	Mamoa 2 da Senhora do Monte
164	Mamoa 1 da Senhora do Monte
165	Mamoa 1 do Muronçal
166	Mamoa da Chã da Mina
167	Mamoa 3 do Alto da Chã
168	Mamoa 2 do Alto da Chã
169	Mamoa 1 do Alto da Chã
170	Mamoa da Chã da Corujeira
171	Mamoa do Moínho de Vento
172	Mamoa 4 do Detrelo
173	Mamoa 3 do Detrelo
174	Mamoa 2 do Detrelo
175	Mamoa 1 do Detrelo
176	Mamoa do Braceiro
177	Mamoa 2 de Monte Calvo

178	Mamoa 1 de Monte Calvo
179	Mamoa 1 da Portela da Anta
180	Núcleo de gravuras rupestres da Selada
181	Núcleo 1 de gravuras rupestres de Gozendas
182	Núcleo 2 de gravuras rupestres de Gozendas
183	Mamoa 2 de Gozendas
184	Núcleo de gravuras rupestres da Barrosa
185	Núcleo de gravuras rupestres da Boavista
186	Calvário de Mansores
187	Senhora da Laje 2
188	Fraga da Ferradura
189	Núcleo de gravuras rupestres da Ameixieira
190	Fraga dos 7 Riscos
191	Quinta do Paço
192	Rocha/painel de S. João de Valinhas
193	Ermitério dos Carvalhais
194	Chã de Anta
195	Núcleo de gravuras rupestres do Rego da Portela
196	Sítio do Patoleiro
197	Marca dos Mouros
198	Prova 5
199	Prova 6
200	Prova 7
201	Prova 8
202	Povos
203	Cando 2
204	Cando 3
205	Cando 4
206	Serlei 1 (Cabeço de Serlei)
207	Serlei 2
208	Casa da Ribeira
209	Necrópole do Boca
210	Conheiras do Paiva
211	Junqueiro 1
212	Merujal 1
213	Calçada da Portela da Anta
214	Castelo de Arouca
215	Tesouro de Reguengo

N.º	**Áreas de Sensibilidade Arqueológica**
A	Necrópole de Vale de Lameiro
B	Côto do Crasto
C	Castro do Monte do Senhor dos Aflitos
D	Castelo de Carvalhais
E	Castro de S. João de Valinhas/ Castelo de Arouca
F	Mina romana da Gralheira d'Água
G	Castelo do Monte Coruto
H	Cividade
I	Sítio romano da Malafaia
J	Sítio romano da Venda Nova
K	Sítio romano da Venda Nova
L	Sítio do Bacelo
M	Sepultura da Devessa da Mó
N	Estrada Velha de Ver
O	Estrada Velha de Ver
P	Necrópole romana de Alvariça
Q	Necrópole romana de Alvariça
R	Mosteiro de Espiunca
S	Necrópole da Portela
T	Calçada antiga do Cruzeiro
U	Sítio da Aborrida
V	Calçada antiga da Venda da Serra
W	Complexo Mineiro de Rio de Frades
X	Complexo Mineiro de Regoufe
Y	Sítio da Cortegada

Anexo IV - PATRIMÓNIO ARQUITETÓNICO

(a que se refere o artigo 10º)

Código	Freguesia	Designação	Classificação	Sem classificação*
01	Alvarenga	Pelourinho de Trancoso	Classificado (vd Anexo II)	
02	Alvarenga	Ponte de Alvarenga	-	
03	Alvarenga	Igreja Paroquial de Santa Cruz	-	Com interesse arqueológico*
04	Alvarenga	Carreira dos Moinhos	-	
05	Chave	Igreja Paroquial de Santa Eulália	-	Com interesse arqueológico*
06	Chave	Capela de Nossa Senhora do Rosário	-	
07	Chave	Capela de São Tiago	-	Com interesse arqueológico*
08	Chave	Alminhas de Chave	-	
09	Chave	Cruzeiro do Adro	-	
10	Escariz	Igreja Paroquial de Santo André	-	Com interesse arqueológico*
11	Fermedo	Pelourinho de Cabeçais	Classificado (vd Anexo II)	
12	Fermedo	Casa da Cultura de Cabeçais	-	
13	Fermedo	Capela de Nossa Senhora da Saúde	-	
14	Fermedo	Igreja Matriz de Fermedo		Com interesse arqueológico*
15	Mansores	Capela de Nossa Senhora do Rosário	-	
16	Mansores	Igreja Paroquial de Santa Cristina	-	Com interesse arqueológico*
17	Moldes	Igreja Paroquial de Santo Estevão	-	Com interesse arqueológico*
18	Rossas	Capela de Nossa Senhora do Campo	-	
19	Rossas	Cruzeiro de Rossas / Cruzeiro do Adro	-	
20	Rossas	Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Conceição	-	Com interesse arqueológico*
21	Santa Eulália	Capela de Santo António	-	
22	Santa Eulália	Memorial de Santo António do Burgo / Arco da Rainha Santa	Classificado (vd Anexo II)	
23	Santa Eulália	Igreja Paroquial de Santa Eulália	-	Com interesse arqueológico*
24	São Miguel do Mato	Igreja Paroquial de São Miguel	-	Com interesse arqueológico*
25	Tropeço	Igreja Paroquial de Santa Marinha	-	Com interesse arqueológico*
26	UF Arouca e Burgo	Igreja da Santa Casa da Misericórdia de Arouca	-	
27	UF Arouca e Burgo	Mosteiro de Arouca / Museu de Arte Sacra de Arouca / Igreja Paroquial de Arouca / Igreja de São Bartolomeu	Classificado (vd Anexo II)	
28	UF Arouca e Burgo	Pelourinho de Arouca	Classificado (vd Anexo II)	
29	UF Arouca e Burgo	Calvário de Arouca	-	
30	UF Arouca e Burgo	Capela de Santo António	-	
31	UF Arouca e Burgo	Capela de Nossa Senhora da Mó	-	
32	UF Arouca e Burgo	Capela de Santa Luzia	-	
33	UF Arouca e Burgo	Capela de São João Batista ou de São João das Costeiras	-	
34	UF Arouca e Burgo	Capela de São Pedro	-	

35	UF Arouca e Burgo	Capela do Espírito Santo	-	
36	UF Arouca e Burgo	Cadeia Comarca de Arouca	-	
37	UF Arouca e Burgo	Pelourinho do Burgo	Classificado (vd Anexo II)	
38	UF Arouca e Burgo	Torre Medieval / Torre Mourisca / Torre de Lourosa de Campos	-	
39	UF Arouca e Burgo	Igreja Paroquial de São Salvador	-	
40	UF Arouca e Burgo	Capela do Espírito Santo e São Frutuoso	-	
41	UF Arouca e Burgo	Capela de Santo Aleixo	-	
42	UF Arouca e Burgo	Capela de São Domingos	-	
43	UF Arouca e Burgo	Cruzeiro Paroquial de Romariz	-	
44	UF Arouca e Burgo	Cruz das Eiras	-	
45	UF Arouca e Burgo	Capela do Senhor da Boa Morte	-	
46	UF Arouca e Burgo	Calvário do Burgo	Classificado (vd Anexo II)	
47	UF Arouca e Burgo	Cruzeiro de Lourosa de Matos	-	
48	UF Arouca e Burgo	Casa dos Malafaias / Casa Grande	Classificado (vd Anexo II)	
49	UF Arouca e Burgo	Pombal do Parque		Com interesse arqueológico*
50	UF Cabreiros e Albergaria da Serra	Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Assunção	-	
51	UF Cabreiros e Albergaria da Serra	Igreja de São Mamede		Com interesse arqueológico*
52	UF de Canelas e Espiunca	Igreja de São Martinho		Com interesse arqueológico*
53	UF de Canelas e Espiunca	Igreja de São Miguel		Com interesse arqueológico*
54	UF Covelo de Paivó e Janarde	Igreja Matriz de Janarde		Com interesse arqueológico*
55	UF Covelo de Paivó e Janarde	Igreja Paroquial de São Pedro	-	Com interesse arqueológico*
56	Urrô	Igreja de São Miguel de Urrô	Classificado (vd Anexo II)	
57	Urrô	Capela de Nossa Senhora da Laje	-	
58	Várzea	Igreja Paroquial de Várzea de São Salvador / Igreja de São Roque	-	Com interesse arqueológico*
59	Várzea	Capela de Sanfins / Capela de São Pedro	-	

Anexo V - ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE ENTRE DOURO E MINHO (PROF EDM)

(a que se refere o artigo 24º)

Por forma a garantir a sua compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF-EDM), enquanto instrumento de política setorial, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho de Arouca, cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços, deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele programa, a seguir explicitadas dando cumprimento ao estipulado no número 4 do artigo 1º do seu Regulamento.

As subsequentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-EDM remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 58/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2019, de 12 de abril e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

I. ORIENTAÇÕES PARA BOAS PRÁTICAS FLORESTAIS AJUSTADAS ÀS CARACTERÍSTICAS DE CADA LOCAL

1. Nas áreas afetas à RN2000, cujo uso dominante seja florestal e que não tenham sido integradas na categoria de espaços naturais e paisagísticos, deverão ser privilegiadas as normas e modelos de silvicultura por função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa.

2. Nas áreas de REN, com risco de erosão, cabeceiras e linhas de água e ainda áreas com declive superior a 25% não incluídas em REN, atendendo à importância da salvaguarda dos valores biofísicos e em particular para a preservação do solo e do regime hídrico, a produção florestal deve fazer-se de acordo com as boas práticas culturais, contidas nas normas de silvicultura por função de proteção e em normas de aplicação localizada, áreas florestais sensíveis ao risco de erosão definidas no n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do regulamento do PROF EDM, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa, e ainda pela adoção das mais adequadas para a proteção do solo e da água, quer na escolha das espécies, quer na instalação dos povoamentos, quer ainda nas técnicas aplicadas na exploração florestal, entre outras.

3. Nas áreas destinadas ao aproveitamento do potencial produtivo dos espaços florestais onde não se verificam os condicionalismos anteriormente enunciados, deverão ser privilegiadas as normas e modelos de silvicultura por função de produção, tal como definidos no PROF-EDM, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa, e em que a produção florestal se deve fazer de acordo com as boas práticas culturais mais adequadas para a proteção do solo e da água, quer na escolha das espécies, quer na instalação dos povoamentos, quer ainda nas técnicas aplicadas na exploração florestal, entre outras.

4. Nas áreas destinadas ao aproveitamento do potencial para o desenvolvimento da silvopastorícia, deverão privilegiar-se as normas e modelos de silvicultura por função de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, tal como definidos no PROF-EDM, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa.

5. Nas áreas de uso ou vocação florestal que se destinam ao enquadramento de edifícios e monumentos, de empreendimentos turísticos, de usos especiais, de infraestruturas de recreio e paisagens notáveis e que contribuem para o bem-estar físico, psíquico, espiritual e social dos cidadãos, deverão privilegiar-se as normas e modelos de silvicultura por função de recreio e valorização da paisagem, tal como definidas no PROF-EDM, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Corredores ecológicos

As intervenções florestais nos corredores ecológicos devem respeitar as normas de silvicultura e gestão para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM.

2. Modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial

A realização de ações nos espaços florestais das sub-regiões do PROF de Entre Douro e Minho, do concelho de Arouca, a saber, as Sub-regiões homogéneas, Freita, Paiva e Douro-Vouga, deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF-EDM.

3. Áreas florestais sensíveis

As intervenções nas áreas florestais sensíveis - em termos de perigosidade de incêndio; com risco de erosão; ou suscetíveis a pragas e doenças - devem respeitar as normas de silvicultura específicas para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM.

4. Normas comuns a todas as sub-regiões homogénea

4.1.Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas

4.2.Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização

4.3.O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P

4.4.O disposto no n.º 4.2 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar *for Ilex aquifolium* (Azevinho), *Quercus rotundifolia* (Azinheira) ou *Quercus suber* (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.

4.5.Admitem-se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.

4.6.Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.

III. SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

Sub-região homogénea Freita

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A acrescentar
i) Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos; ii) Produção; iii) Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.	iv) Proteção; v) Recreio e valorização da paisagem;

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
i) Plátano (*Acer pseudoplatanus*); ii) Castanheiro (*Castanea sativa*); iii) Cedro-do-atlas (*Cedrus atlantica*); iv) Cedro-do-buçaco (*Cupressus lusitanica*); v) Cedro-branco (*Chamaecyparis lawsoniana*); vi) Eucalipto (*Eucalyptus globulus*); vii) Freixo-comum (*Fraxinus angustifolia**); viii) Nogueira-negra (*Juglans nigra*); ix) Pinheiro-larício (*Pinus nigra*); x) Pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*); xi) Pinheiro-silvestre (*Pinus sylvestris*); xii) Pseudotsuga (*Pseudotsuga menziesii*); xiii) Carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*); xiv) Azinheira (*Quercus rotundifolia*); xv) Carvalho-alvarinho (*Quercus robur*); xvi) Sobreiro (*Quercus suber*).	i) Amieiro (*Alnus glutinosa*); ii) Medronheiro (*Arbutus unedo*); iii) Vidoeiro (*Betula celtiberica*); iv) Aveleira (*Corylus avellana*); v) Pilriteiro (*Crataegus monogyna**); vi) Faia (*Fagus sylvatica*); vii) Freixo-europeu (*Fraxinus excelsior*); viii) Azevinho (*Ilex aquifolium*); ix) Nogueira-comum (*Juglans regia*); x) Loureiro (*Lauris nobilis*); xi) Choupo-negro (*Populus nigra*); xii) Escalheiro (*Pyrus cordata**); xiii) Carvalho-vermelho-americano (*Quercus rubra*); xiv) Borrazeira-preta (*Salix atrocinerea**); xv) Borrazeira-branca (*Salix salviifolia**); xvi) Tramazeira (*Sorbus aucuparia*).

Sub-região homogénea Paiva

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A acrescentar
i) Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos; ii) Produção; iii) Proteção;	iv) Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores; v) Recreio e valorização da paisagem;

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
i) Plátano (*Acer pseudoplatanus*); ii) Castanheiro (*Castanea sativa*); iii) Cedro-do-atlas (*Cedrus atlantica*); iv) Cedro-do-buçaco (*Cupressus lusitanica*); v) Eucalipto (*Eucalyptus globulus*); vi) Freixo-comum (*Fraxinus angustifolia**); vii) Nogueira-negra (*Juglans nigra*); viii) Pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*); ix) Cerejeira-brava (*Prunus avium*); x) Carvalho-alvarinho (*Quercus robur*); xi) Azinheira (*Quercus rotundifolia*); xii) Sobreiro (*Quercus suber*).	i) Amieiro (*Alnus glutinosa*); ii) Medronheiro (*Arbutus unedo*); iii) Vidoeiro (*Betula celtiberica*); iv) Aveleira (*Corylus avellana*); v) Pilriteiro (*Crataegus monogyna**); vi) Freixo-europeu (*Fraxinus excelsior*); vii) Nogueira-comum (*Juglans regia*); viii) Loureiro (*Laurus nobilis*); ix) Pinheiro-manso (*Pinus pinea*); x) Plátano (*Platanus x acerifolia*); xi) Choupo-negro (*Populus nigra*); xii) Choupo -híbrido (*Populus x canadensis*); xiii) Escalheiro (*Pyrus cordata**); xiv) Carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*); xv) Carvalho-vermelho-americano (*Quercus rubra*); xvi) Salgueiro-branco (*Salix alba**); xvii) Borrazeira -preta (*Salix atrocinerea**); xviii) Borrazeira -branca (*Salix salviifolia**).

Sub-região homogénea Douro-Vouga

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A acrescentar
i) Produção; ii) Proteção; iii) Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores;	iv) Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos; v) Recreio e valorização da paisagem;

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
ii) Castanheiro (*Castanea sativa*); iii) Cedro-do-atlas (*Cedrus atlantica*); iv) Cedro-do-buçaco (*Cupressus lusitanica*); v) Eucalipto (*Eucalyptus globulus*); vi) Freixo-comum (*Fraxinus angustifolia**); vii) Nogueira-negra (*Juglans nigra*); viii) Pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*); ix) Carvalho-alvarinho (*Quercus robur*);	i) Amieiro (*Alnus glutinosa*); ii) Medronheiro (*Arbutus unedo*); iii) Pilriteiro (*Crataegus monogyna**); iv) Cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*); v) Freixo-europeu (*Fraxinus excelsior*); vi) Nogueira-comum (*Juglans regia*); vii) Loureiro (*Laurus nobilis*); viii) Pinheiro-manso (*Pinus pinea*);

x) Azinheira (*Quercus rotundifolia*); xi) Sobreiro (*Quercus suber*).	ix) Plátano (*Platanus x acerifolia*); x) Choupo-negro (*Populus nigra*); xi) Choupo -híbrido (*Populus x canadensis*); xii) Salgueiro-branco (*Salix alba**); xiii) Borrazeira -branca (*Salix salviifolia**).

Sub-região homogénea Xistos Durienses

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A acrescentar
i) Produção; ii) Proteção; iii) Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores;	iv) Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos; v) Recreio e valorização da paisagem;

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
i) Bordo (*Acer pseudoplatanus*); ii) Castanheiro (*Castanea sativa*); iii) Cedro-branco (*Chamaecyparis lawsoniana*); iv) Cedro-do-atlas (*Cedrus atlantica*); v) Cedro-do-Buçaco (*Cupressus lusitanica*); vi) Eucalipto (*Eucalyptus globulus*); vii) Freixo-comum (*Fraxinus angustifolia**); viii) Nogueira-negra (*Juglans nigra*); ix) Pinheiro-larício (*Pinus nigra*); x) Pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*); xi) Pinheiro-silvestre (*Pinus sylvestris*); xii) Pseudotsuga (*Pseudotsuga menziesii*); xiii) Carvalho-alvarinho (*Quercus robur*), xiv) Azinheira (*Quercus rotundifolia)*; xv) Sobreiro (*Quercus suber*).	i) Amieiro (*Alnus glutinosa*); ii) Vidoeiro (*Betula celtiberica*); iii) Aveleira (*Corylus avellana*); iv) Freixo-europeu (*Fraxinus excelsior*); v) Azevinho (*Ilex aquifolium*); vi) Nogueira-comum (*Juglans regia*); vii) Loureiro (*Laurus nobilis*); viii) Pinheiro -manso (*Pinus pinea*); ix) Plátano (*Platanus x acerifolia*); x) Choupo-negro (*Populus nigra*); xi) Choupo-híbrido (*Populus x canadensis*); xii) Carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*); xiii) Carvalho-vermelho-americano (*Quercus rubra*); xiv) Salgueiro-branco (*Salix alba**); xv) Borrazeira-preta (*Salix atrocinerea**).

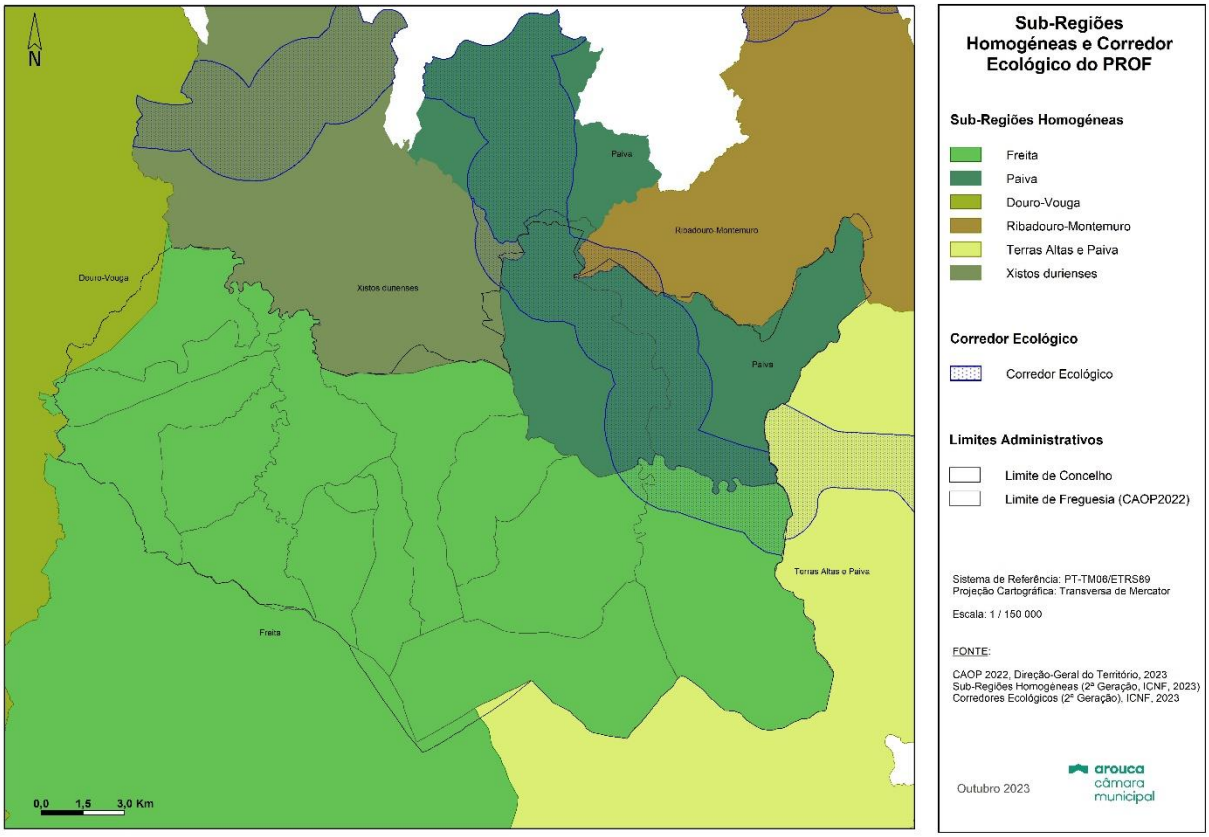

IV. PLANOS DE GESTÃO FLORESTAL (PGF)

1. Explorações sujeitas a PGF

a) Estão sujeitas a PGF as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, nos termos estabelecidos no artigo 5º da Lei de Bases da Política Florestal;

b) Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 20 hectares;

c) Sem prejuízo da legislação específica, estão excluídas da necessidade de elaboração de PGF as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF) que abranja a área da exploração.

2.Explorações não sujeitas a PGF

As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

a) Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

b) Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROF-EDM.

V. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO COMUNS E ESPECÍFICAS POR SUB-REGIÃO HOMOGÉNEA

Visando alcançar adequadamente os objetivos específicos inscritos no PROF-EDM, são estabelecidas as medidas de intervenção comuns à região do PROF-EDM e as medidas de intervenção específicas para a sub-região homogénea do Minho Interior que se encontram definidas no Anexo III do Regulamento do PROF-EDM.

VI. LIMITE MÁXIMO DE ÁREA A OCUPAR POR EUCALIPTO

Para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, e em conformidade com o estabelecido no Anexo IV do Regulamento do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM) aprovado pela Portaria n. 58/2019 de 02 de novembro, na sua redação atual, retificado pela Declaração de Retificação n.º 14/2019, de 12 de abril e alterado pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro o limite máximo de área (em hectares) a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. no concelho de Arouca é de 13 991 hectares.

Anexo VI - ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PSRN2000 COM INCIDÊNCIA NO CONCELHO DE AROUCA

(a que se refere o artigo 24º)

A- Valores naturais ocorrentes na Rede Natura 2000, fatores de ameaça e orientações de gestão no concelho de Arouca

Valores naturais ocorrentes na ZEC RIO PAIVA (PTCON0059), fatores de ameaça e orientações de gestão para a esta área classificada e que podem estar presentes no território de Arouca

A) Os valores naturais protegidos na ZEC RIO PAIVA, no território de Arouca incluem:

Habitats naturais (Anexo I da Diretiva 92/43/CEE)

Código	Designação (* habitats prioritários a negrito)
3260	Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação da *Ranunculion fluitantis e da Callitricho-Batrachion*
4030	Charnecas secas europeias
5230*	**Matagais arborescentes de *Laurus nobilis***
5330	Matos Termo mediterrânicos pré -desérticos
6220*	**Subestepes de gramíneas e anuais da *Thero-Brachypodietea***
6230*	**Formações herbáceas de *Nardus*, ricas em espécies, em substratos silicosos das zonas montanas (e das zonas submontanas da Europa continental)**
6410	Pradarias com *Molinia* em solos calcários, turfosos e argilo-limosos (*Molinion caeruleae*)
6430	Comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino
6510	Prados de feno pobres de baixa altitude (*Alopecurus pratensis, Sanguisorba officinalis*)
8130	Depósitos mediterrânicos ocidentais e termófilos
8220	Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica
8230	Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo albi - Veronicion dillenii*
91E0*	**Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior* (*Alno-Padion, Alnion incanae, Salicion albae*)**
91F0	Florestas -galerias de *Salix alba* e *Populus alba*
9230	Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*
9260	Florestas de *Castanea sativa*
9330	Florestas de *Quercus suber*

A negrito: habitats prioritários

Espécie de Flora (anexo II da Diretiva 92/43/CEE)

Código	Designação (* habitats prioritários a negrito)
1793	*Centaurea micrantha ssp. herminii*

Espécie de fauna (anexo II da Diretiva 92/43/CEE

Grupo taxonómico	Código	Espécie
Invertebrado	1088	*Cerambyx cerdo*

Invertebrado	1083	*Lucanus cervus*
Invertebrado	1029	*Margaritifera margaritifera*
Invertebrado	1041	*Oxygastra curtisii*
Peixes	1116	*Chondrostoma polylepis (33)*
Peixes	1135	*Rutilus macrolepidotus*
Anfíbios e répteis	1172	*Chioglossa lusitanica*
Anfíbios e répteis	1259	*Lacerta schreiberi*
Mamíferos	**1352**	***Canis lupus***
Mamíferos	**1301**	***Galemys pyrenaicus***
Mamíferos	**1355**	***Lutra lutra***

Outras Espécies dos Anexos B -IV e B -V do Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24/02

	Espécie
Flora	*Anarrhinum longipedicelatum*
	Arnica montana
	Narcissus bulbocodium
	Narcissus triandrus
	Ruscus aculeatus
	Scilla beirana
Fauna	*Rana iberica*
	Rana perezi
	Triturus marmoratus

A) Os fatores de ameaça à conservação dos valores naturais e as orientações de gestão para a ZEC Freita no território de Arouca:

B.1. Fatores de Ameaça

A principal ameaça provém da invasão pelas acácias e da instalação frequente de povoamentos monoculturais de eucaliptos e de pinheiro-bravo.

Implementação de pequenos e grandes empreendimentos hidroelétricos; casos pontuais de extração e lavagem de inertes, fogos, raids todo-o-terreno e desportos aquáticos (descidas de canoas/caiaques, *rafting*, etc.); construção de açudes; construções clandestinas; implantação de aviários e pisciculturas; florestação de terras agrícolas, sobretudo lameiros, cervunais e malhadais.

B.2. Orientações de gestão

As orientações de gestão visam sobretudo a salvaguarda do curso de água e dos recursos faunísticos associados, sendo especialmente dirigidas para a conservação das margens e respetivas galerias ripícolas, proporcionando, em paralelo, as condições necessárias à manutenção de um corredor de ligação entre duas áreas fundamentais para a conservação das populações de lobo que ocorrem a sul do Douro.

Realça -se ainda a importância das orientações que visam a preservação de habitats prioritários situados nas zonas de cabeceira.

B.3. Detalhes das orientações de gestão com referências aos valores naturais

Neste Sítio assumem particular relevância as seguintes orientações de gestão:

– Condicionar intervenções nas margens e leito de linhas de água

3260; 5230*; 91E0*; 91F0; 9230; 92A0; *Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Lutra lutra; Margaritifera margaritifera; Oxygastra curtisii; Rutilus macrolepidotus*

– Promover a regeneração natural
91E0*; 9230; 9330
– Ordenar atividades de recreio e lazer
6230*
Galemys pyrenaicus (em áreas mais sensíveis, associadas às zonas húmidas) *Canis lupus* (condicionar atividades motorizadas todo-o-terreno)
– Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água
3260; 6410; *Chioglossa lusitanica; Lacerta schreiberi; Lutra lutra; Margaritifera margaritifera; Oxygastra curtisii*

Galemys pyrenaicus (considerando como valores de referência os limites previstos nas «Normas de qualidade aplicáveis às águas piscícolas», de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de agosto)

Rutilus macrolepidotus; Chondrostoma polylepis (considerando como valores de referência os limites previstos para as «águas de ciprinídeos», de acordo com o disposto no Dec. -Lei nº 236/98, de 1 de agosto)

– Condicionar uso de agro-químicos/adoptar técnicas alternativas em áreas contíguas ao habitat
3260; 6410; *Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Lutra lutra; Margaritifera margaritifera; Rutilus macrolepidotus*
– Definir zonas de proteção para a espécie
Margaritifera margaritifera (correspondentes às áreas mais sensíveis)
– Estabelecer programa de repovoamento/reintrodução
Margaritifera margaritifera
– Recuperar os hospedeiros da espécie
Margaritifera margaritifera (reforço das populações salmonícolas)
– Assegurar caudal ecológico
Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lutra lutra; Margaritifera margaritifera; Rutilus macrolepidotus
– Condicionar a construção de infra -estruturas
4030; 5230*; 5330; 6220*; 6230*; 8130; 8220; 9330
Canis lupus (condicionar a construção de grandes infraestruturas em áreas sensíveis. Garantir a livre circulação da espécie e das suas presas)
Chioglossa lusitanica; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi (na construção de novas estradas ou alargamento das existentes, evitar proximidade às linhas de água)

– Melhorar transposição de barragens/açudes
Chondrostoma polylepis; Rutilus macrolepidotus (colocação de passagens adequadas para peixes) *Galemys pyrenaicus* (implementação de canais de bypass naturalizados ou outras passagens para peixes adaptadas à espécie)

– Condicionar construção de açudes em zonas sensíveis
3260; 91E0*; 91F0; *Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Margaritifera margaritifera; Rutilus macrolepidotus*

– Condicionar construção de barragens em zonas sensíveis
3260; 91E0*; 91F0; *Canis lupus; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Margaritifera margaritifera; Rutilus macrolepidotus*
– Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone

Cerambyx cerdo; Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Lucanus cervus; Lutra lutra; Oxygastra curtisii; Rutilus macrolepidotus

– Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos

Canis lupus (em áreas mais abertas, com o objetivo de criar locais de refúgio e reprodução) *Lutra lutra* (promover a manutenção/criação de sebes e bordaduras de vegetação natural na periferia das zonas húmidas)

– Regular dragagens e extração de inertes

8130; 8220; *Oxygastra curtisii*

Galemys pyrenaicus (tomar medidas que impeçam a extração de inertes nas linhas de água, durante o período de reprodução da espécie, março-julho)

Chondrostoma polylepis; Rutilus macrolepidotus (tomar medidas que impeçam a extração de inertes nos locais de reprodução da espécie, em qualquer época do ano. Nos restantes locais, condicionar durante a Primavera)

Margaritifera margaritifera (tomar medidas que impeçam a extração de inertes em toda a área de ocorrência da espécie, em qualquer época do ano)

– Impedir introdução de espécies não autóctones/controlar existentes

4030; 5230*; 6220*; 8220; 91F0; 9330

Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Oxygastra curtisii; Rutilus macrolepidotus (implementar programas de controlo e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras das margens das linhas de água e encostas adjacentes, promovendo a sua substituição por espécies autóctones)

Lacerta schreiberi (remover espécies vegetais exóticas pelo menos numa faixa de 50 m para cada lado das linhas de água)

Margaritifera margaritifera (controlar introduções furtivas de espécies animais potenciais competidoras)

B.3.1) Agricultura e Pastorícia

– Condicionar expansão do uso agrícola 5230*; 5330; 6410; 91F0; 9330

5230*; 5330; 6410; 91F0; 9330

– Condicionar a intensificação agrícola

Chioglossa lusitanica

– Outros condicionamentos específicos a práticas agrícolas

6510

– Condicionar mobilização do solo

6220*

– Condicionar uso de agro-químicos/adoptar técnicas alternativas

6230*; 6510; *Cerambyx cerdo; Chioglossa lusitanica; Lacerta schreiberi; Lucanus cervus; Oxygastra curtisii*

– Aumentar a pressão do pastoreio

6230*

– Manter práticas de pastoreio extensivo

4030; 6220*; 6410

– Adotar práticas de pastoreio específicas

5330; 6230*; 6410; 6430; 6510; 91F0; *Centaurea micrantha ssp herminii*

Canis lupus (cercas elétricas, rebanhos de menores dimensões, cães de gado)

– Salvaguardar de pastoreio

9230; 9330

– Remover, por corte mecânico, a biomassa aérea não pastoreada
6230*

B.3.2) Silvicultura
– Adotar práticas silvícolas específicas 5230*; 91E0*; 9230; 9260; 92A0; 9330 5330 (condicionar operações de desmatação)
– Condicionar a florestação
5330; 6510; 8220; 9330
Canis lupus (em áreas mais sensíveis)
– Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones
Cerambyx cerdo; Lucanus cervus
Canis lupus (com um subcoberto diversificado)
– Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo
Canis lupus
– Promover áreas de matagal mediterrânico
9330
– Manter árvores mortas ou árvores velhas com cavidades
Cerambyx cerdo; Lucanus cervus
– Reduzir risco de incêndio
5230*; 5330; 91E0*; 9230; 9330; *Canis lupus; Cerambyx cerdo; Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Lucanus cervus; Lutra lutra; Margaritifera margaritifera; Oxygastra curtisii; Rutilus macrolepidotu*s

B.3.3) Construção e infraestruturas
– Apoiar tecnicamente o alargamento de estradas e a limpeza de taludes
Chioglossa lusitanica; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi (adjacentes às linhas de água, de forma a não aterrar/destruir as margens das linhas de água e a vegetação aí existente)
– Condicionar expansão urbano -turística
4030; 5230*; 5330; 8130; 8220; 9330
Chioglossa lusitanica; Lutra lutra (ordenar expansão urbano -turística de forma a não afectar as áreas mais sensíveis)
– Reduzir mortalidade acidental
Canis lupus (vedações efetivas com saídas *one way out*, passagens para fauna e sinalização rodoviária, tanto nas novas vias rodoviárias como nas já existentes)
Lutra lutra (passagens para fauna e sinalizadores em rodovias; implementar dispositivos dissuasores da passagem e entrada da espécie nas pisciculturas)
Galemys pyrenaicus (implementar grelhas de malha fina/dispositivos dissuasores à entrada dos canais/circuitos de adução de água de pisciculturas e aproveitamentos hidráulicos e hidroelétricos, com vista a evitar a entrada e morte de animais nestas infraestruturas)

B.3.4) Outros usos e atividades
– Controlar efectivos de animais assilvestrados
Canis lupus (cães assilvestrados, em áreas mais sensíveis)
– Condicionar captação de água
3260
Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lutra lutra; Oxygastra curtisii; Rutilus macrolepidotus (nas zonas mais sensíveis e durante os meses de menor pluviosidade)

– Condicionar drenagem
3260; 6410
Chioglossa lusitanica (em zonas mais sensíveis)
– Condicionar ou tomar medidas que impeçam o corte e a colheita de espécies
5230*
– Implementar gestão cinegética compatível com conservação espécie
Canis lupus (correta exploração cinegética das suas presas, nomeadamente pelo estabelecimento de áreas de caça/não caça, condicionantes ao número de efetivos a abater e às épocas de caça)
– Tomar medidas que impeçam a circulação de viaturas fora dos caminhos estabelecidos
5230*
– Tomar medidas que impeçam as deposições de dragados ou outros aterros
Galemys pyrenaicus; Chondrostoma polylepis; Rutilus macrolepidotus (em áreas mais sensíveis)
– Ordenar acessibilidades
5230*; 9330
Canis lupus (condicionar a utilização/abertura de acessos em áreas sensíveis)
– Ordenar prática de desporto da natureza
6230*
Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Rutilus macrolepidotus (desportos associados a cursos de água)
– Reduzir mortalidade acidental
Lutra lutra (utilização de grelhas metálicas em artes de pesca, que impossibilitem o acesso da lontra ao interior do engenho)

B.4) Orientações específicas
– Controlar a predação e/ou parasitismo e/ou a competição interespecífica
6230*
– Criar alternativas à colheita de espécies, promovendo o seu cultivo
5230*
– Criar novos locais de reprodução, conservar/recuperar os existentes
Chioglossa lusitanica (conservar/recuperar minas e galerias já identificadas)
– Efetuar desmatações seletivas
5330; 6220*; 6230*; 6410
– Estabelecer programa de repovoamento/fomento/reintrodução de presas
Canis lupus (promover o fomento de presas selvagens, como o corço e o veado)
– Manter/recuperar habitats contíguos
6410; 6430; 91E0*; *Galemys pyrenaicus; Chondrostoma polylepis; Rutilus macrolepidotus*

Fonte: Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008 de 21 de julho

Valores naturais ocorrentes na ZEC SERRA DA FREITA E ARADA (PTCON0047), fatores de ameaça e orientações de gestão para a esta área classificada e que podem estar presentes no território de Arouca

A) Os valores naturais protegidos na ZEC SERRA DA FREITA E ARADA, no território de Arouca incluem:

Habitats naturais (Anexo I da Diretiva 92/43/CEE)

Código	Designação (* habitats prioritários a negrito)
3130	Águas estagnadas, oligotróficas a mesotróficas, com vegetação da *Littorelletea uniflorae* e ou da *Isoëto-Nanojuncetea*
3260	Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação da *Ranunculion fluitantis* e da *Callitricho-Batrachion*
4020*	**Charnecas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix***
4030	Charnecas secas europeias
4090	Charnecas oromediterrânicas endémicas com giestas espinhosas
5230*	**Matagais arborescentes de *Laurus nobilis***
5330	Matos termomediterrânicos pré-desérticos
6160	Prados oro-ibéricos de Festuca indigesta
6230*	**Formações herbáceas de *Nardus*, ricas em espécies, em substratos silicosos das zonas montanas (e das zonas submontanas da Europa continental)**
6410	Pradarias com *Molinia* em solos calcários, turfosos e argilo-limosos (*Molinion caeruleae*)
6430	Comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino
6510	Prados de feno pobres de baixa altitude (*Alopecurus pratensis, Sanguisorba officinalis*)
7140	Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes
8130	Depósitos mediterrânicos ocidentais e termófilos
8220	Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica
8230	Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo albi - Veronicion dillenii*
91E0*	**Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior* (*Alno -Padion, Alnion incanae, Salicion albae*)**
92A0	Florestas-galerias de *Salix alba* e *Populus alba*
9230	Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*
9260	Florestas de *Castanea sativa*
9330	Florestas de *Quercus suber*
9380	Florestas de *Ilex aquifolium*

A negrito: habitats prioritários

Espécie de Flora (anexo II da Diretiva 92/43/CEE)

Código	Designação (* habitats prioritários a negrito)
1793	*Centaurea micrantha ssp. herminii*
1891	*Festuca summilusitana*
1862	*Narcissus cyclamineus*
1426	*Woodwardia radicans*

Espécie de fauna (anexo II da Diretiva 92/43/CEE

Grupo taxonómico	Código	Espécie
Invertebrado	1083	*Lucanus cervus*
Peixes	1116	*Chondrostoma polylepis (33)*
Peixes	1135	*Rutilus macrolepidotus*
Anfíbios e répteis	1172	*Chioglossa lusitanica*
Anfíbios e répteis	1259	*Lacerta schreiberi*

Mamíferos	**1352**	***Canis lupus***
Mamíferos	**1301**	***Galemys pyrenaicus***
Mamíferos	**1355**	***Lutra lutra***
Mamíferos	1324	*Myotis myotis*
Mamíferos	1304	*Rhinolophus ferrumequinum*
Mamíferos	1303	*Rhinolophus hipposideros*
Mamíferos	1302	*Rhinolophus mehelyi*

Outras Espécies dos Anexos B -IV e B -V do Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24/02

	Código	**Espécie**
Flora		*Anarrhinum longipedicelatum*
		Murbeckiella sousae
		Narcissus bulbocodium
		Narcissus triandrus
		Ruscus aculeatus
		Teucrium salviastrum ssp.salviastrum
		Thymelaea broterana
Fauna		*Alytes obstetricans*
		Bufo calamita
		Discoglossus galganoi
		Rana iberica
		Rana perezi
		Triturus marmoratus
		Myotis daubentonii
		Myotis nattereri

A) Os fatores de ameaça à conservação dos valores naturais e as orientações de gestão para a ZEC Freita no território de Arouca:

B.1. Fatores de Ameaça

O Sítio tem vindo a ser ocupado por plantações mais ou menos extensas de pinheiros e eucaliptos e, na zona ocidental e acentuadamente na zona oriental é moderadamente afetado pelo pastoreio e queimadas associadas. Destaca-se igualmente a destruição de habitats provocada por incêndios florestais.

Verifica -se um aumento significativo na procura desta área para a prática de atividades de recreio e lazer assim como de raids todo-o-terreno, instalação de projetos turísticos, nomeadamente praias fluviais, campismo selvagem e escaladas.

Regista-se ainda a implantação de mini-hídricas e de parques eólicos, a destruição de turfeiras originada por ações e atividades de diversa natureza, a abertura de novas vias e a laboração ilegal de pedreiras.

B.2. Orientações de gestão

As orientações de gestão visam primordialmente a salvaguarda das turfeiras e comunidades higrófilas de montanha, bem como os afloramentos rochosos e cristas quartzíticas onde se acantonam espécies raras. Assumem ainda importância as medidas dirigidas para a conservação dos carvalhais e das manchas florestais naturais mais desenvolvidas, e para a vegetação ribeirinha (freixiais, amiais, salgueirais), estes últimos também por constituírem habitats fundamentais para a conservação de espécies da fauna associadas, nomeadamente para a herpetofauna.
De grande importância por corresponder a um local de criação, a presença do lobo neste sítio depende do incremento das suas presas naturais, bem como da manutenção de habitat com condições favoráveis que permitam o contacto com as outras populações de lobo.

B.3. Detalhes das orientações de gestão com referências aos valores naturais

B.3.1) Agricultura e Pastorícia
– Adoptar práticas de pastoreio específicas
3130; 4020*; 5330; 6230*; 6410; 6430; 6510
Centaurea micrantha ssp herminii; Festuca summilusitana (pastoreio de percurso)
C*anis lupus* (cercas elétricas, rebanhos de menores dimensões, cães de gado)
– Manter práticas de pastoreio extensivo
4030; 6160; 6410; *Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi*
– Aumentar a pressão do pastoreio
6230*
– Salvaguardar de pastoreio
7140; 9230; 9330; 9340
– Condicionar queimadas
4020*; 7140
– Assegurar mosaico de habitats
Canis lupus (promover a existência de bosquetes em alternância com zonas mais abertas de matos e prados)
Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi (bosquetes, sebes e matos, intercalados com zonas mais abertas de pastagens e zonas agrícolas)
– Condicionar a intensificação agrícola
Chioglossa lusitanica; Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi
– Outros condicionamentos específicos a práticas agrícolas
4020*; 6510
– Outros condicionamentos específicos a práticas agrícolas em áreas contíguas ao habitat
3130
– Remover, por corte mecânico, a biomassa aérea não pastoreada
6230*
– Condicionar expansão do uso agrícola
4020*; 7140; 9330; 9340; *Woodwardia radicans*
Narcissus cyclamineus (condicionar utilização agrícola das margens dos cursos de água)
– Condicionar uso de agroquímicos/adotar técnicas alternativas
6230*; 6510; *Chioglossa lusitanica; Lacerta schreiberi; Lucanus cervus; Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi*

– Condicionar uso de agroquímicos/adotar técnicas alternativas em áreas contíguas ao habitat
3130; 3260; 6410; 7140; *Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Lutra lutra; Rutilus macrolepidotus*

B.3.2) Silvicultura
– Promover a regeneração natural
91E0*; 9230; 9330; 9340
– Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos
Canis lupus (em áreas mais abertas, com o objetivo de criar locais de refúgio e reprodução) Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi (em áreas mais abertas, para aumentar a diversidade de presas e facilitar deslocações na paisagem) *Lutra lutra* (promover a manutenção/criação de sebes e bordaduras de vegetação natural na periferia das zonas húmidas)

– Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones
Lucanus cervus
Narcissus cyclamineus (sobretudo florestas aluviais com ensombramento) *Woodwardia radicans* (adensamento dos povoamentos e manutenção de elevados níveis de naturalidade sem qualquer tipo de intervenção no subcoberto; manutenção dos níveis de escorrência e infiltração das águas no solo ao longo das vertentes vizinhas; conservar matas caducifólias e bosques ribeirinhos)
Canis lupus; Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi (com um subcoberto diversificado)

– Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo
Canis lupus; Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi
– Adoptar práticas silvícolas específicas
5230*; 91E0*; 9230; 9260; 92A0; 9330; 9340 5330 (condicionar operações de desmatação)
– Condicionar a florestação
4020*; 5230*; 6510; 8220; 9330; 9340; *Festuca summilusitana Canis lupus* (em áreas mais sensíveis)
– Tomar medidas que impeçam a florestação
4090; 7140
– Promover áreas de matagal mediterrânico
9340
– Reduzir risco de incêndio
5230*; 5330; 91E0*; 9230; 9330; 9340; 9380; *Canis lupus; Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Lucanus cervus; Lutra lutra; Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi; Rutilus macrolepidotus*

– Manter árvores mortas ou árvores velhas com cavidades
Lucanus cervus

B.3.3) Construção e infraestruturas
– Condicionar a construção de infraestruturas

4030; 5230*; 6230*; 7140; 8130; 8220; 9330; 9340 *Canis lupus* (condicionar a construção de grandes infraestruturas em áreas sensíveis. Garantir a livre circulação da espécie e das suas presas)
C*hioglossa lusitanica; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi* (na construção de novas estradas ou alargamento das existentes, evitar proximidade das linhas de água)
Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi (localização dos nós das auto-estradas em relação aos abrigos de importância nacional)
Myotis myotis (localização dos parques eólicos em relação aos abrigos de importância nacional)

– Condicionar expansão urbano -turística
4030; 5230*; 7140; 8220; 9330; 9340; Festuca summilusitana
Chioglossa lusitanica; Lutra lutra (ordenar expansão urbano-turística de forma a não afetar as áreas mais sensíveis)

– Apoiar tecnicamente o alargamento de estradas e a limpeza de taludes
Chioglossa lusitanica; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi (adjacentes às linhas de água, de forma a não aterrar/destruir as margens das linhas de água e a vegetação aí existente)
– Assegurar caudal ecológico
Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lutra lutra; Rutilus macrolepidotus
– Melhorar transposição de barragens/açudes
Galemys pyrenaicus (implementação de canais de bypass naturalizados ou outras passagens para peixes adaptadas à espécie)
Chondrostoma polylepis; Rutilus macrolepidotus (colocação de passagens adequadas para peixes)

– Condicionar construção de açudes em zonas sensíveis
3260; 91E0*; *Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Rutilus macrolepidotus*
– Condicionar construção de barragens em zonas sensíveis
3260; 91E0*; *Canis lupus; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Rutilus macrolepidotus*
– Condicionar transvases
Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Rutilus macrolepidotus
– Reduzir mortalidade acidental
Canis lupus (vedações efectivas com saídas one way out, passagens para fauna e sinalização rodoviária, tanto nas novas vias rodoviárias como nas já existentes)
Lutra lutra (passagens para fauna e sinalizadores em rodovias; implementar dispositivos dissuasores da passagem e entrada da espécie nas pisciculturas)
Galemys pyrenaicus (implementar grelhas de malha fina/dispositivos dissuasores à entrada dos canais/circuitos de adução de água de pisciculturas e aproveitamentos hidráulicos e hidroelétricos, com vista a evitar a entrada e morte de animais nestas infraestruturas)
Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi (evitar o uso de vedações rematadas no topo com arame farpado)

B.3.4) Outros usos e atividades
– Incrementar sustentabilidade económica de atividades com interesse para a conservação
6230*; 9230; 9260; 9330; 9340; *Canis lupus*;
– Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone
Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Lucanus cervus; Lutra lutra; Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi; Rutilus macrolepidotus; Woodwardia radicans
– Condicionar intervenções nas margens e leito de linhas de água

3260; 5230*; 91E0*; 9230; 92A0;
Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Lutra lutra; Rutilus macrolepidotus
– Condicionar drenagem
3130; 3260; 4020*; 6410; 7140
Chioglossa lusitanica (em zonas mais sensíveis)

– Condicionar captação de água
3260; 7140
Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lutra lutra; Rutilus macrolepidotus (nas zonas mais sensíveis e durante os meses de menor pluviosidade)

– Implementar gestão cinegética compatível com conservação espécie
Canis lupus (correta exploração cinegética das suas presas, nomeadamente pelo estabelecimento de áreas de caça/não caça, condicionantes ao número de efetivos a abater e às épocas de caça)

– Tomar medidas que impeçam a circulação de viaturas fora dos caminhos estabelecidos
5230*
– Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água
3130; 3260; 6410; 7140; Chioglossa lusitanica; Lacerta schreiberi; Lutra lutra
Galemys pyrenaicus (considerando como valores de referência os limites previstos nas «Normas de qualidade aplicáveis às águas piscícolas», de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de agosto)
Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi (conservação das suas áreas de alimentação)
Chondrostoma polylepis; Rutilus macrolepidotus (considerando como valores de referência os limites previstos para as «águas de ciprinídeos», de acordo com o disposto no Dec. -Lei nº 236/98, de 1 de agosto)

– Ordenar atividades de recreio e lazer
6230*; 7140
Galemys pyrenaicus (em áreas mais sensíveis, associadas às zonas húmidas)
Canis lupus (condicionar atividades motorizadas todo-o-terreno)
– Ordenar prática de desporto da natureza
6230*
Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Rutilus macrolepidotus (desportos associados aos cursos de água)
Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi (espeleologia)

– Ordenar acessibilidades
5230*; 9330; 9340
Canis lupus (condicionar a utilização/abertura de acessos em áreas sensíveis)

– Reduzir mortalidade acidental
Lutra lutra (utilização de grelhas metálicas em artes de pesca, que impossibilitam o acesso da lontra ao interior do engenho)
Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi (evitar o uso de vedações rematadas no topo com arame farpado)
– Regular dragagens e extração de inertes

8130; 8220
Galemys pyrenaicus (tomar medidas que impeçam a extração de inertes nas linhas de água, durante o período de reprodução da espécie, março–julho)
Chondrostoma polylepis; Rutilus macrolepidotus (tomar medidas que impeçam a extração de inertes nos locais de reprodução da espécie, em qualquer época do ano. Nos restantes locais, condicionar durante a Primavera)
– Tomar medidas que impeçam as deposições de dragados ou outros aterros
Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Rutilus macrolepidotus (nas áreas mais sensíveis)
– Condicionar ou tomar medidas que impeçam o corte e a colheita de espécies
5230*

B.4) Orientações específicas
– Condicionar o acesso
7140
Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi (quando se justifique, colocar vedações que evitem a entrada de visitantes, mas permitam a passagem de morcegos. A entrada dos visitantes é restringida apenas nas épocas do ano em que o abrigo se encontra ocupado)
– Consolidar galerias de minas importantes
Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi
– Desobstruir a entrada de abrigos
Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi (grutas, minas ou algares)
– Manter as edificações que possam albergar colónias/populações
Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros
– Impedir encerramento de grutas, minas e algares com dispositivos inadequados
Myotis myotis; Rhinolophus ferrumequinum; Rhinolophus hipposideros; Rhinolophus mehelyi (como portas compactas ou gradeamentos de malha apertadas)
– Controlar a predação e/ou parasitismo e/ou a competição interespecífica
3130; 6230*
– Controlar efetivos de animais assilvestrados
Canis lupus (cães assilvestrados, em áreas mais sensíveis)
– Criar alternativas à colheita de espécies, promovendo o seu cultivo
5230*; 9380
– Criar novos locais de reprodução, conservar/recuperar os existentes
Chioglossa lusitanica (conservar/recuperar minas e galerias já identificadas)
– Definir zonas de proteção para a espécie/habitat
9340 (microreservas)
– Efetuar gestão por fogo controlado
4030; 5330; 6410
– Efetuar desmatações seletivas
5330; 6230*; 6410
– Estabelecer programa de repovoamento/fomento/reintrodução de presas
Canis lupus (promover o fomento de presas selvagens, como o corço e o veado)
– Impedir introdução de espécies não autóctones/controlar existentes

4030; 5230*; 8220; 9330; 9340 *Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Rutilus macrolepidotus* (implementar programas de controlo e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras das margens das linhas de água e encostas adjacentes, promovendo a sua substituição por espécies autóctones) *Lacerta schreiberi* (remover espécies vegetais exóticas pelo menos numa faixa de 50 m para cada lado das linhas de água) – Manter/recuperar habitats contíguos 6410; 6430; 91E0* *Galemys pyrenaicus* (assegurar corredores ecológicos) *Chondrostoma polylepis; Rutilus macrolepidotus* (assegurar continuum fluvial) – Promover a manutenção de prados húmidos *Narcissus cyclamineus*

Fonte: Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008 de 21 de julho

Valores naturais ocorrentes na ZEC SERRA DO MONTEMURO (PTCON0025), fatores de ameaça e orientações de gestão para a esta área classificada e que podem estar presentes no território de Arouca

A) Os valores naturais protegidos na ZEC SERRA DO MONTEMURO no território de Arouca incluem:

Habitats naturais (Anexo I da Diretiva 92/43/CEE)

Código	Designação (* habitats prioritários a negrito)
3120	Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas em solos geralmente arenosos do oeste mediterrânico com Isoëtes spp.
3130	Águas estagnadas, oligotróficas a mesotróficas, com vegetação da Littorelletea uniflorae e ou da Isoëto-Nanojuncetea
3170*	**Charcos temporários mediterrânicos**
3260	Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação da Ranunculion fluitantis e da *Callitricho-Batrachion*
4020*	**Charnecas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix***
4030	Charnecas secas europeias
6160	Prados oro -ibéricos de Festuca indigesta
6230*	**Formações herbáceas de *Nardus*, ricas em espécies, em substratos silicosos das zonas montanas (e das zonas submontanas da Europa continental)**
6410	Pradarias com *Molinia* em solos calcários, turfosos e argilo-limosos (*Molinion caeruleae*)
6430	Comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino
6510	Prados de feno pobres de baixa altitude (*Alopecurus pratensis, Sanguisorba officinalis*)
7140	Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes
8220	Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica
91E0*	**Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior* (*Alno-Padion, Alnion incanae, Salicion albae*)**
9230	Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*
9260	Florestas de *Castanea sativa*

A negrito: habitats prioritários

Espécie de Flora (anexo II da Diretiva 92/43/CEE)

Código	Designação (* habitats prioritários a negrito)
1885	*Festuca elegans*
1865	*Narcissus asturiensis*
1733	*Veronica micrantha*

Espécie de fauna (anexo II da Diretiva 92/43/CEE

Grupo taxonómico	Código	Espécie
Invertebrado	1078	***Callimorpha quadripunctaria***
Invertebrado	1065	***5 Euphydryas aurinia***
Invertebrado	1083	*Lucanus cervus*
Peixes	**1116**	***Chondrostoma polylepis (33)***
Peixes	1123	*Rutilus alburnoides*
Anfíbios e répteis	**1172**	***Chioglossa lusitanica***
Anfíbios e répteis	1259	*Lacerta schreiberi*
Mamíferos	**1351**	***Canis lupus***
Mamíferos	**1301**	***Galemys pyrenaicus***
Mamíferos	**1355**	***Lutra lutra***

Outras Espécies dos Anexos B -IV e B -V do Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24/02

	Espécie
Flora	*Anarrhinum longipedicelatum*
	Arnica montana
	Narcissus bulbocodium
	Narcissus triandrus
	Ruscus aculeatus
	Scilla beirana
	Teucrium salviastrum ssp.salviastrum
	Thymelaea broterana
Fauna	*Alytes obstetricans*
	Discoglossus galganoi
	Hyla arborea
	Rana iberica
	Rana perezi
	Triturus marmoratus
	Chalcides bedriagai
	Coronella austriaca
	Genetta genetta
	Mustela putorius

A) Os fatores de ameaça à conservação dos valores naturais e as orientações de gestão para a ZEC Freita no território de Arouca:

B.1. Fatores de Ameaça

Incêndios florestais (entre 1999 e 2003 ardeu 55 % da área); construção de vias de comunicação; construção de mini-hídricas; parque eólicos; pastoreio desordenado; abandono agrícola.

B.2. Orientações de gestão

As orientações de gestão para este Sítio são dirigidas prioritariamente para a conservação dos carvalhais e das manchas florestais naturais mais desenvolvidas, bem como para os habitats turfícolas, que exigem uma proteção estrita.

Considera-se ainda fundamental a preservação das linhas de água e vegetação ribeirinha (freixiais, amiais, salgueirais), habitats fundamentais para a conservação de espécies da fauna associadas a este meio, nomeadamente para a herpetofauna.

A promoção e acompanhamento de um modelo de gestão de uso múltiplo, com o objetivo de promover uma agricultura e pastorícia extensivas, em mosaico com manchas florestais autóctones, asseguram as exigências ecológicas necessárias à conservação das populações de lobo aqui presentes.

B.3. Detalhes das orientações de gestão com referências aos valores naturais

– Reduzir risco de incêndio

91E0*; 9230; *Callimorpha quadripunctaria; Canis lupus; Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Euphydryas aurinia; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Lucanus cervus; Lutra lutra; Rutilus alburnoides*

– Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones

Lucanus cervus

Festuca elegans (carvalhais e soutos)

Canis lupus; Euphydryas aurinia (com um subcoberto diversificado)

Veronica micrantha (conservar o habitat 9230; adensamento dos povoamentos e manutenção de elevados níveis de naturalidade sem qualquer tipo de intervenção no subcoberto; manutenção dos níveis de escorrência e infiltração das águas no solo ao longo das vertentes vizinhas)

– Adoptar práticas silvícolas específicas

91E0*; 9230; 9260

Festuca elegans (condicionar o corte das formações florestais de cuja orla a espécie faz parte, bem como a limpeza destas orlas)

– Promover a regeneração natural

91E0*; 9230; *Veronica micrantha*

– Incrementar sustentabilidade económica de actividades com interesse para a conservação

6230*; 9230; 9260; Canis lupus

– Condicionar drenagem

3120; 3130; 3170*; 3260; 4020*; 6410; 7140

Chioglossa lusitanica (em zonas mais sensíveis)

– Tomar medidas que impeçam a florestação

7140

– Salvaguardar de pastoreio

7140; 91E0*; 9230

– Condicionar expansão do uso agrícola

4020*; 7140

B.3.1) Agricultura e Pastorícia

– Adoptar práticas de pastoreio específicas

3120; 3130; 3170*; 4020*; 6230*; 6410; 6510
Canis lupus (cercas eléctricas, rebanhos de menores dimensões, cães de gado)
Euphydryas aurinia (baixo encabeçamento, preferencialmente bovinos)
– Aumentar a pressão do pastoreio
6230*
– Remover, por corte mecânico, a biomassa aérea não pastoreada
6230*
– Manter práticas de pastoreio extensivo
4030; 6160; 6410
– Assegurar mosaico de habitats
Canis lupus (promover a existência de bosquetes em alternância com zonas mais abertas de matos e prados) *Euphydryas aurinia* (áreas mais abertas, de prados e pastagens, alternadas com zonas não cortadas/abandonadas recentemente)
– Conservar/promover sebes, bosquetes e arbustos
Canis lupus; Euphydryas aurinia (em áreas mais abertas, com o objetivo de criar locais de refúgio e reprodução) *Lutra lutra* (promover a manutenção/criação de sebes e bordaduras de vegetação natural na periferia das zonas húmidas)
– Condicionar a intensificação agrícola
Callimorpha quadripunctaria; Chioglossa lusitanica; Euphydryas aurinia
– Condicionar mobilização do solo
3120; 3170*
– Condicionar queimadas
4020*; 7140
Euphydryas aurinia (particularmente nas fases de ovo e crisálida)
– Condicionar uso de agro -químicos/adoptar técnicas alternativas
6230*; 6510; *Callimorpha quadripunctaria; Chioglossa lusitanica; Euphydryas aurinia; Lacerta schreiberi; Lucanus cervus*
– Condicionar uso de agro -químicos/adotar técnicas alternativas em áreas contíguas ao habitat
3120; 3130; 3170*; 3260; 6410; 7140; *Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Lutra lutra; Rutilus alburnoides*
– Outros condicionamentos específicos a práticas agrícolas
4020*; 6510
Euphydryas aurinia (determinar períodos de corte compatíveis com a manutenção das populações, o que implica geralmente retardar o corte da vegetação, de forma a não coincidir com os períodos larvar-crisálida)

B.3.2) Silvicultura
– Condicionar a florestação
4020*; 6510; 8220
Canis lupus (em áreas mais sensíveis)
– Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo
Canis lupus; Euphydryas aurinia
– Efetuar desmatações seletivas
6230*; 6410
– Manter árvores mortas ou árvores velhas com cavidades
Lucanus cervus

B.3.3) Construção e infraestruturas

– Apoiar tecnicamente o alargamento de estradas e a limpeza de taludes

6410; Veronica micrantha

Chioglossa lusitanica; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi (adjacentes às linhas de água, de forma a não aterrar/destruir as margens das linhas de água e a vegetação aí existente) *Euphydryas aurinia* (em áreas mais sensíveis, efetuar estes trabalhos em função do ciclo de vida da espécie)

– Condicionar a construção de infra -estruturas

4030; 6160; 6230*; 7140; 8220; *Veronica micrantha Narcissus asturiensis* (parques eólicos e vias de comunicação)

Canis lupus (condicionar a construção de grandes infra-estruturas em áreas sensíveis. Garantir a livre circulação da espécie e das suas presas)

Chioglossa lusitanica; Lacerta schreiberi; Galemys pyrenaicus (na construção de novas estradas ou alargamento das existentes, evitar proximidade às linhas de água)

– Condicionar expansão urbano-turística

4030; 6160; 7140; 8220

Chioglossa lusitanica; Lutra lutra (ordenar expansão urbano-turística de forma a não afetar as áreas mais sensíveis)

– Condicionar construção de açudes em zonas sensíveis

3260; 6160; 91E0*; *Veronica micrantha; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Rutilus alburnoides*

– Condicionar construção de barragens em zonas sensíveis

3260; 6160; 91E0*; *Veronica micrantha; Canis lupus;*
Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Rutilus alburnoides

– Assegurar caudal ecológico

Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lutra lutra; Rutilus alburnoides

– Melhorar transposição de barragens/açudes

Galemys pyrenaicus (implementação de canais de *bypass* naturalizados ou outras passagens para peixes adaptadas à espécie)

Chondrostoma polylepis; Rutilus alburnoides (colocação de passagens adequadas para peixes)

– Condicionar transvases

Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Rutilus alburnoides

– Reduzir mortalidade acidental

Canis lupus (vedações efetivas com saídas *one way out*, passagens para fauna e sinalização rodoviária, tanto nas novas vias rodoviárias como nas já existentes)

Lutra lutra (passagens para fauna e sinalizadores em rodovias; implementar dispositivos dissuasores da passagem e entrada da espécie nas pisciculturas)

Galemys pyrenaicus (implementar grelhas de malha fina/dispositivos dissuasores à entrada dos canais/circuitos de adução de água de pisciculturas e aproveitamentos hidráulicos e hidroelétricos, com vista a evitar a entrada e morte de animais nestas infraestruturas)

B.3.4) Outros usos e atividades

– Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone

Callimorpha quadripunctaria; Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Lucanus cervus; Lutra lutra; Rutilus alburnoides

– Condicionar intervenções nas margens e leito de linhas de água

3120; 3130; 3170*; 3260; 91E0*; 9230; *Callimorpha quadripunctaria; Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lacerta schreiberi; Lutra lutra; Rutilus alburnoides*

– Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água

3120; 3130; 3170*; 3260; 6410; 7140; C*hioglossa lusitanica; Lacerta schreiberi; Lutra lutra Chondrostoma polylepis; Rutilus alburnoides* (considerando como valores de referência os limites previstos para as «águas de ciprinídeos», de acordo com o disposto no Dec. -Lei nº 236/98, de 1 de agosto)

Galemys pyrenaicus (considerando como valores de referência os limites previstos nas «Normas de qualidade aplicáveis às águas piscícolas», de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto)

– Condicionar captação de água

3170*; 3260

Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Lutra lutra; Rutilus alburnoides (nas zonas mais sensíveis e durante os meses de menor pluviosidade)

– Regular uso de açudes e charcas

3120; 3130; 3170*

– Regular dragagens e extracção de inertes

3120; 3130; 3170*; 6160; 8220

Chondrostoma polylepis; Rutilus alburnoides (tomar medidas que impeçam a extração de inertes nos locais de reprodução da espécie, em qualquer época do ano. Nos restantes locais, condicionar durante a Primavera)

Galemys pyrenaicus (tomar medidas que impeçam a extração de inertes nas linhas de água, durante o período de reprodução da espécie, março–julho)

– Tomar medidas que impeçam as deposições de dragados ou outros aterros

Veronica micrantha; *Galemys pyrenaicus*

Chondrostoma polylepis; Rutilus alburnoides (em áreas mais sensíveis)

– Ordenar acessibilidades

Canis lupus (condicionar a utilização/abertura de acessos em áreas sensíveis)

– Ordenar atividades de recreio e lazer

6160; 6230*; 7140

Galemys pyrenaicus (em áreas mais sensíveis, associadas às zonas húmidas)

Canis lupus (condicionar atividades motorizadas todo- -o -terreno)

– Ordenar prática de desporto da natureza

6230*

Chondrostoma polylepis; Galemys pyrenaicus; Rutilus alburnoides (desportos associados aos cursos de água)

– Implementar gestão cinegética compatível com conservação espécie

Canis lupus (correta exploração cinegética das suas presas, nomeadamente pelo estabelecimento de áreas de caça/não caça, condicionantes ao número de efetivos a abater e às épocas de caça)

B.4) Orientações específicas

– Promover a manutenção de prados húmidos

Euphydryas aurinia

Narcissus asturiensis (relvados rochosos e cervunais, nomeadamente o habitat 6230)

– Preservar os maciços rochosos e habitats rupícolas associados

Narcissus asturiensis

– Manter/recuperar habitats contíguos

3130; 6410; 91E0* *Veronica micrantha* (conservar os carvalhais que constituem o habitat-orla) *Galemys pyrenaicus; Callimorpha quadripunctaria; Euphydryas aurinia* (assegurar corredores ecológicos) *Chondrostoma polylepis; Rutilus alburnoides* (assegurar *continnum* fluvial) – Efetuar gestão por fogo controlado 4030; 6160; 6410 – Condicionar o acesso 7140 – Criar alternativas à colheita de espécies, promovendo o seu cultivo *Narcissus asturiensis* (se se verificar procura comercial da espécie, incentivar o cultivo de *Narcisos*, estabelecendo um selo de certificação e envolvendo as populações locais) – Criar novos locais de reprodução, conservar/recuperar os existentes *Chioglossa lusitanica* (conservar/recuperar minas e galerias já identificadas) – Estabelecer programa de repovoamento/reintrodução *Veronica micrantha* – Estabelecer programa de repovoamento/fomento/reintrodução de presas *Canis lupus* (promover o fomento de presas selvagens, como o corço e o veado) – Controlar a predação e/ou parasitismo e/ou a competição inter -específica 3130; 6230* – Controlar efectivos de animais assilvestrados *Canis lupus* (cães assilvestrados, em áreas mais sensíveis) – Impedir introdução de espécies não autóctones/controlar existentes 4030; 8220 *Callimorpha quadripunctaria; Chioglossa lusitanica; Chondrostoma polylepis; Euphydryas aurinia; Galemys pyrenaicus; Rutilus alburnoides* (implementar programas de controlo e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras das margens das linhas de água e encostas adjacentes, promovendo a sua substituição por espécies autóctones) *Lacerta schreiberi* (remover espécies vegetais exóticas pelo menos numa faixa de 50 m para cada lado das linhas de água)

Fonte: Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008 de 21 de julho

B - Ações, atividades ou projetos condicionados a parecer vinculativo do ICNF

1. Agricultura, Silvicultura e Aquicultura
   a) Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestruturas para regadio;
   b) Reconversão de terras não cultivadas há mais de 5 anos para agricultura intensiva;
   c) Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturação de rega e drenagem;
   d) Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras, bem como as florestações para recuperação do coberto vegetal;
   e) Instalações de pecuária intensiva;
   f) Instalações de piscicultura intensiva;
   g) Plantação/expansão/reconversão de olival, pomares e vinha.

2. Indústria
   a) Todas.

3. Projetos e Infraestruturas
   a) Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas;
   b) Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de conjunto comercial e de parques de estacionamento (>1 ha);
   c) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais;
   d) Construção de aeroportos e aeródromos;
   e) Construção de estradas;
   f) Construção de vias navegáveis, obras de canalização e regularização de cursos de água;
   g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente;
   h) Linhas de elétrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros;
   i) Construção de aquedutos, adutoras, redes de abastecimento de água e redes de saneamento;
   j) Sistemas de captação e realimentação artificial de águas subterrâneas.

4. Outros projetos
   a) Pistas de corridas e de treinos para veículos a motor;
   b) Estações de tratamento de águas residuais (ETAR);
   c) Locais para depósito de lamas.

5. Turismo
   a) Empreendimentos turísticos (estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turístico, hotéis rurais e projetos associados, parques de campismo e de caravanismo, parques temáticos, campos de golfe);
   b) Espaços e/ou infraestruturas destinadas ao recreio, lazer e atividades desportivas;
   c) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora das áreas edificadas (perímetros urbanos, aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa);
   d) Ancoradouros e praias fluviais.

Anexo VII - DIMENSIONAMENTO GEOMÉTRICO DAS INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS PÚBLICAS

(a que se refere o artigo 75º)

Tipo de Ocupação	Infraestruturas – Arruamentos
Habitação a. C. hab. ≥ 80 % a. C.	Perfil tipo ≥ 9,7 Faixa de rodagem = 6,5 m Passeio = 1,6 m (×2) Estacionamento = [(2,25 m) (×2)] (opcional) Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (×2)] (opcional)
Habitação (se a. C. hab.< 80 %), comércio e ou serviços	Perfil tipo ≥ 12,2 m Faixa de rodagem = 7,5 m Passeio = 2,25 m (×2) Estacionamento = [(2,25 m) (×2)] (opcional) Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (×2)] (opcional)
Quando exista indústria e ou armazéns	Perfil tipo ≥ 12,2 m Faixa de rodagem = 9 m Passeio = 1,6 m (×2) Estacionamento = [(2,25 m) (×2)] (opcional) Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (×2)] (opcional)

Anexo VIII - CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS E EXECUTÓRIOS DAS UOPG

(a que se referem os artigos 57º e seguintes)

UOPG 1.1 – Consolidação Urbana da Corredoura (Vila de Arouca)

a) Identificação e objetivos: esta UOPG corresponde a uma zona prioritária de urbanização pela sua centralidade no contexto urbano da vila de Arouca;

b) Formas de concretização: a UOPG é desenvolvida por execução sistemática, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 61º, através da execução das operações urbanísticas que concretizam unidades de execução delimitadas nos termos do disposto no artigo 62º, só sendo admissíveis operações urbanísticas avulsas nos casos e condições de exceção constantes do número 2 do artigo 61º e no número 5 do artigo 62º;

c) Condições de ocupação e parâmetros urbanísticos – as operações urbanísticas referidas na alínea anterior, sejam ou não integrantes de unidades de execução, têm de respeitar:

   i) Índice médio de utilização de IUm = 0,95 m^2 /m^2;

   ii) A disciplina de uso e ocupação do solo e as regras de edificabilidade correspondentes à qualificação do solo estabelecida no presente plano;

   iii) A estruturação viária constante da Planta de Ordenamento, de modo a garantir a sua viabilização física,

d) Prazos de execução: a concretização no terreno das unidades de execução e demais operações urbanísticas necessárias à materialização desta UOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos no Programa de Execução do presente plano, havendo lugar, caso tal não se verifique e quando pertinente, à aplicação do disposto no número 4 do artigo 60º.

UOPG 1.2 – Consolidação Urbana de Boco (Vila de Arouca)

a) Identificação e objetivos: esta UOPG corresponde a uma zona carente de consolidação da mancha edificada;

b) Formas de concretização: a UOPG é desenvolvida por execução sistemática, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 61º, através da execução das operações urbanísticas que concretizam unidades de execução delimitadas nos termos do disposto no artigo 62º, só sendo admissíveis operações urbanísticas avulsas nos casos e condições de exceção constantes do número 2 do artigo 61º e no número 5 do artigo 62º;

c) Condições de ocupação e parâmetros urbanísticos – as operações urbanísticas referidas na alínea anterior, sejam ou não integrantes de unidades de execução, têm de respeitar:

   i) Índice médio de utilização de IUm = 0,82 m^2 /m^2;

   ii) A disciplina de uso e ocupação do solo e as regras de edificabilidade correspondentes à qualificação do solo estabelecida no presente plano;

d) Prazos de execução: a concretização no terreno das unidades de execução e demais operações urbanísticas necessárias à materialização desta UOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos no Programa de Execução do presente plano, havendo lugar, caso tal não se verifique e quando pertinente, à aplicação do disposto no número 4 do artigo 60º.

UOPG 1.3 – Expansão Habitacional de Pala/S. Domingos (Vila de Arouca)

a) Identificação e objetivos: esta UOPG corresponde a uma zona de expansão imediata e de remate da mancha edificada;

b) Formas de concretização: a UOPG é desenvolvida por execução sistemática, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 61º, através da execução das operações urbanísticas que concretizam unidades de execução delimitadas nos termos do disposto no artigo 62º, só sendo admissíveis operações urbanísticas avulsas nos casos e condições de exceção constantes do número 2 do artigo 61º e no número 5 do artigo 62º;

c) Condições de ocupação e parâmetros urbanísticos – as operações urbanísticas referidas na alínea anterior, sejam ou não integrantes de unidades de execução, têm de respeitar:

   i) Índice médio de utilização de IUm = 0,82 m^2 /m^2;

   ii) A disciplina de uso e ocupação do solo e as regras de edificabilidade correspondentes à qualificação do solo estabelecida no presente plano;

d) Prazos de execução: a concretização no terreno das unidades de execução e demais operações urbanísticas necessárias à materialização desta UOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos no Programa de Execução do presente plano, havendo lugar, caso tal não se verifique e quando pertinente, à aplicação do disposto no número 4 do artigo 60º.

UOPG 1.4 – Consolidação Habitacional de Vila Nova (Vila de Arouca)

a) Identificação e objetivos: esta UOPG corresponde a uma zona cujo grau de dependência em relação à ocupação envolvente exige consolidação e organização morfotipológica;

b) Formas de concretização: a UOPG é desenvolvida por execução sistemática, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 61º, através da execução das operações urbanísticas que concretizam unidades de execução delimitadas nos termos do disposto no artigo 62º, só sendo admissíveis operações urbanísticas avulsas nos casos e condições de exceção constantes do número 2 do artigo 61º e no número 5 do artigo 62º;

c) Condições de ocupação e parâmetros urbanísticos – as operações urbanísticas referidas na alínea anterior, sejam ou não integrantes de unidades de execução, têm de respeitar:

   i) Índice médio de utilização de IUm = 0,82 m^2 /m^2;

   ii) A disciplina de uso e ocupação do solo e as regras de edificabilidade correspondentes à qualificação do solo estabelecida no presente plano;

d) Prazos de execução: a concretização no terreno das unidades de execução e demais operações urbanísticas necessárias à materialização desta UOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos no Programa de Execução do presente plano, havendo lugar, caso tal não se verifique e quando pertinente, à aplicação do disposto no número 4 do artigo 60º.

UOPG 1.5 – Consolidação Habitacional de Leira Longa (Vila de Arouca)

a) Identificação e objetivos: esta UOPG corresponde a uma cujo grau de dependência em relação à ocupação envolvente exige consolidação e organização morfotipológica;

b) Formas de concretização: a UOPG é desenvolvida por execução sistemática, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 61º, através da execução das operações urbanísticas que concretizam unidades de execução delimitadas nos termos do disposto no artigo 62º, só sendo admissíveis operações urbanísticas avulsas

nos casos e condições de exceção constantes do número 2 do artigo 61º e no número 5 do artigo 62º;

c) Condições de ocupação e parâmetros urbanísticos – as operações urbanísticas referidas na alínea anterior, sejam ou não integrantes de unidades de execução, têm de respeitar:

   i) Índice médio de utilização de IUm = 0,82 m^2 /m^2;

   ii) A disciplina de uso e ocupação do solo e as regras de edificabilidade correspondentes à qualificação do solo estabelecida no presente plano;

d) Prazos de execução: a concretização no terreno das unidades de execução e demais operações urbanísticas necessárias à materialização desta UOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos no Programa de Execução do presente plano, havendo lugar, caso tal não se verifique e quando pertinente, à aplicação do disposto no número 4 do artigo 60º.

UOPG 1.6 – Consolidação Habitacional de Sequeiros-Burgo (Vila de Arouca)

a) Identificação e objetivos: esta UOPG corresponde a uma zona de expansão imediata;

b) Formas de concretização: a UOPG é desenvolvida por execução sistemática, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 61º, através da execução das operações urbanísticas que concretizam unidades de execução delimitadas nos termos do disposto no artigo 62º, só sendo admissíveis operações urbanísticas avulsas nos casos e condições de exceção constantes do número 2 do artigo 61º e no número 5 do artigo 62º;

c) Condições de ocupação e parâmetros urbanísticos – as operações urbanísticas referidas na alínea anterior, sejam ou não integrantes de unidades de execução, têm de respeitar:

   i) Índice médio de utilização de IUm = 0,82 m^2 /m^2;

   ii) A disciplina de uso e ocupação do solo e as regras de edificabilidade correspondentes à qualificação do solo estabelecida no presente plano;

d) Prazos de execução: a concretização no terreno das unidades de execução e demais operações urbanísticas necessárias à materialização desta UOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos no Programa de Execução do presente plano, havendo lugar, caso tal não se verifique e quando pertinente, à aplicação do disposto no número 4 do artigo 60º.

UOPG 1.7 – Expansão Habitacional de Crasto (Vila de Arouca)

A UOPG é concretizada através de procedimento de reclassificação de solo rústico em solo urbano, nos seguintes termos:

a) Identificação e objetivos: esta UOPG corresponde a uma zona de expansão imediata;

b) Formas de concretização: a UOPG é desenvolvida através de um procedimento de reclassificação de solo rústico em solo urbano a desenvolver de acordo com os requisitos legais aplicáveis e, se for o caso, em articulação com os proprietários do solo necessário ao empreendimento, podendo a Câmara Municipal, se o entender conveniente, subordinar aquele procedimento à prévia definição dos limites espaciais da área a integrar em solo urbano e das diretrizes de estruturação urbanística para a mesma;

c) Condições de ocupação e parâmetros urbanísticos:

   i) Índice médio de utilização de IUm = 0,82 m^2 /m^2;

i) A disciplina de uso e ocupação do solo e as regras de edificabilidade referentes à categoria de espaços habitacionais de solo urbano, definidas na subsecção 2.2 do capítulo V;

ii) Enquanto não se completar o procedimento de reclassificação de solo rústico em solo urbano referido na alínea anterior, ou na ausência do mesmo, a disciplina de uso e ocupação do solo a aplicar é a correspondente à qualificação da área na categoria de aglomerado rurais, estabelecida no presente plano;

d) Prazos de execução: a concretização no terreno das operações urbanísticas necessárias à plena materialização do procedimento de reclassificação do uso do solo inerente a esta UOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos no Programa de Execução do presente plano, havendo lugar, caso tal não se verifique, à caducidade das faculdades de desenvolvimento urbanístico estabelecidas para a UOPG e passando a aplicar-se em definitivo a disciplina de uso e ocupação do solo estabelecida para a categoria de aglomerados rurais.

UOPG 2.1 - Consolidação Urbana do Calvário (Escariz-Fermedo)

a) Identificação e objetivos: esta UOPG corresponde a uma zona de consolidação e expansão imediata;

b) Formas de concretização: a UOPG é desenvolvida por execução sistemática, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 61º, através da execução das operações urbanísticas que concretizam unidades de execução delimitadas nos termos do disposto no artigo 62º, só sendo admissíveis operações urbanísticas avulsas nos casos e condições de exceção constantes do número 2 do artigo 61º e no número 5 do artigo 62º;

c) Condições de ocupação e parâmetros urbanísticos: as operações urbanísticas referidas na alínea anterior, sejam ou não integrantes de unidades de execução, têm de respeitar:

ii) Índice médio de utilização de IUm = 0,95 m^2 /m^2;

iii) A disciplina de uso e ocupação do solo e as regras de edificabilidade correspondentes à qualificação do solo estabelecida no presente plano;

iv) A estruturação viária constante da Planta de Ordenamento, de modo a garantir a sua viabilização física,

d) Prazos de execução: a concretização no terreno das unidades de execução e demais operações urbanísticas necessárias à materialização desta UOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos no Programa de Execução do presente plano, havendo lugar, caso tal não se verifique e quando pertinente, à aplicação do disposto no número 4 do artigo 60º.

UOPG 2.2 - Consolidação do Núcleo Central de Belide (Escariz-Fermedo)

a) Identificação e objetivos: esta UOPG corresponde a uma zona prioritária de urbanização pela sua centralidade no contexto urbano de Escariz e pela sua localização estratégica relativamente aos eixos viários existentes na envolvência, designadamente as ligações aos municípios vizinhos, ao litoral e à sede de concelho;

b) Formas de concretização: a UOPG é desenvolvida por execução sistemática, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 61º, através da execução das operações urbanísticas que concretizam unidades de execução delimitadas nos termos do disposto no artigo 62º, só sendo admissíveis operações urbanísticas avulsas nos casos e condições de exceção constantes do número 2 do artigo 61º e no número 5 do artigo 62º;

c) Condições de ocupação e parâmetros urbanísticos – as operações urbanísticas referidas na alínea anterior, sejam ou não integrantes de unidades de execução, têm de respeitar:

i) Índice médio de utilização de IUm = 0,9 m^2 /m^2;

ii) A disciplina de uso e ocupação do solo e as regras de edificabilidade correspondentes à qualificação do solo estabelecida no presente plano;

d) Prazos de execução: a concretização no terreno das unidades de execução e demais operações urbanísticas necessárias à materialização desta UOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos no Programa de Execução do presente plano, havendo lugar, caso tal não se verifique e quando pertinente, à aplicação do disposto no número 4 do artigo 60º.

UOPG 3 - Consolidação do Núcleo Central de Moldes

a) Identificação e objetivos: esta UOPG corresponde a uma zona central da freguesia que carece de consolidação de usos habitacionais, comerciais e de serviços, diretamente ligada com a dinâmica das relações que detém com o centro da Vila de Arouca – sede do concelho;

b) Formas de concretização: a UOPG é desenvolvida por execução sistemática, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 61º, através da execução das operações urbanísticas que concretizam unidades de execução delimitadas nos termos do disposto no artigo 62º, só sendo admissíveis operações urbanísticas avulsas nos casos e condições de exceção constantes do número 2 do artigo 61º e no número 5 do artigo 62º;

c) Condições de ocupação e parâmetros urbanísticos – as operações urbanísticas referidas na alínea anterior, sejam ou não integrantes de unidades de execução, têm de respeitar:

i) Índice médio de utilização de IUm = 0,82 m^2 /m^2;

ii) A disciplina de uso e ocupação do solo e as regras de edificabilidade correspondentes à qualificação do solo estabelecida no presente plano;

d) Prazos de execução: a concretização no terreno das unidades de execução e demais operações urbanísticas necessárias à materialização desta UOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos no Programa de Execução do presente plano, havendo lugar, caso tal não se verifique e quando pertinente, à aplicação do disposto no número 4 do artigo 60º.

UOPG 4 - Expansão Urbana de Trancoso

a) Identificação e objetivos: esta UOPG corresponde a uma zona de expansão, situada na parte central da freguesia, que carece de estruturação urbanística viária e ao nível dos usos habitacionais, comerciais e de serviços, diretamente ligada à dinâmica da centralidade da freguesia de Alvarenga;

b) Formas de concretização: a UOPG é desenvolvida por execução sistemática, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 61º, através da execução das operações urbanísticas que concretizam unidades de execução delimitadas nos termos do disposto no artigo 62º, só sendo admissíveis operações urbanísticas avulsas nos casos e condições de exceção constantes do número 2 do artigo 61º e no número 5 do artigo 62º;

c) Condições de ocupação e parâmetros urbanísticos – as operações urbanísticas referidas na alínea anterior, sejam ou não integrantes de unidades de execução, têm de respeitar:

i) Índice médio de utilização de IUm = 0,82 m^2 /m^2;

ii) A disciplina de uso e ocupação do solo e as regras de edificabilidade correspondentes à qualificação do solo estabelecida no presente plano;

d) Prazos de execução: a concretização no terreno das unidades de execução e demais operações urbanísticas

necessárias à materialização desta UOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos no Programa de Execução do presente plano, havendo lugar, caso tal não se verifique e quando pertinente, à aplicação do disposto no número 4 do artigo 60º.

UOPG 5 – Expansão da Área Empresarial do Rossio

A UOPG é concretizada através de um procedimento de reclassificação de solo rústico em solo urbano, nos seguintes termos:

a) Identificação e objetivos: esta UOPG, que se insere em solo rústico, corresponde a uma área preferencial de expansão da área de acolhimento empresarial existente, destinando-se à instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e aos respetivos serviços de apoio, integrando-se na prossecução dos objetivos estratégicos do PDM de promoção do desenvolvimento económico através da criação de melhores condições de atratividade de investimento e de reforço da dinâmica industrial em crescendo no concelho;

b) Formas de concretização: a UOPG é desenvolvida através de um procedimento de reclassificação de solo rústico em solo urbano a desenvolver de acordo com os requisitos legais aplicáveis e, se for o caso, em articulação com os proprietários do solo necessário ao empreendimento, podendo a Câmara Municipal, se o entender conveniente, subordinar aquele procedimento à prévia definição dos limites espaciais da área a integrar em espaço de atividades económicas e das diretrizes de estruturação urbanística para a mesma.

c) Condições de ocupação e parâmetros urbanísticos:

   i) Índice médio de utilização de IUm = 0,65 m^2 /m^2;

   ii) A disciplina de uso e ocupação do solo e as regras de edificabilidade referentes à categoria de espaços de atividades económicas de solo urbano, definidas na secção 5 do capítulo V;

   iii) Enquanto não se completar o procedimento de reclassificação de solo rústico em solo urbano referido na alínea b), ou na ausência do mesmo, a disciplina de uso e ocupação do solo a aplicar é a correspondente à qualificação do solo rústico estabelecida no presente plano;

d) Prazos de execução: a concretização no terreno das operações urbanísticas necessárias à plena materialização do procedimento de reclassificação do uso do solo inerente a esta UOPG deve ser concluída no prazo ou prazos para tal estabelecidos no Programa de Execução do presente plano, havendo lugar, caso tal não se verifique, à caducidade das faculdades de desenvolvimento urbanístico estabelecidas para a UOPG e passando a aplicar-se em definitivo a disciplina de uso e ocupação do solo referida na subalínea ii) da alínea anterior.